



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”

UNIÃO DE FACTO E OS EFEITOS PATRIMONIAIS:
UMA COMPARAÇÃO DA NORMATIVA PORTUGAL-BRASIL

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Valentina Evanita de Oliveira

Orientador: Professor Doutor Antônio Alfredo Mendes

Número da candidata: 2015/1570 – T6

Maio de 2022

Lisboa

**UNIÃO DE FACTO E OS EFEITOS PATRIMONIAIS:
UMA COMPARAÇÃO DA NORMATIVA PORTUGAL-BRASIL**

Dissertação apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Autónoma
de Lisboa como parte das exigências para obtenção do título de Mestre em
Ciências Jurídicas

Professor Doutor António Alfredo Mendes

Maio de 2022

Lisboa

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer ao meu bom DEUS, que, através do Espírito Santo, me ajudou a acreditar que seria possível chegar neste lugar, galgar mais um degrau em minha escalada pelo conhecimento, porque, se não fosse a fé ativada por Ele, certamente não teria motivação nem condições para escrever tão sonhada dissertação.

Agradeço também ao meu esposo, que sempre me motivou para que eu continuasse enfrentando as dificuldades emocionais e financeiras, e até mesmo nos momentos em que tive que escolher entre fazer a pesquisa ou trabalhar para auferir renda, uma vez que venho de um histórico de “milagres” na minha existência e subsistência.

Agradeço o apoio moral que cada um dos meus filhos me deram, ao acreditar na minha capacidade de chegar mais longe. Afinal, sempre desejei deixar a persistência como legado para meus descendentes, demonstrando que as dificuldades da vida não podem nos parar, muito menos nos impossibilitar de alcançar objetivos. Quando temos clareza dos sonhos em nossas mentes, podemos transformá-los em realidade. Não devemos potencializar as circunstâncias, os problemas, para não sermos parados, pois a fé, a esperança e a paciência são o que nos move.

Agradeço alguns poucos colegas da Tuma T-6 e da Turma T-1, que me incentivaram e contribuíram para o meu crescimento na área jurídica. Cada um compartilhando seus conhecimentos nas diversas áreas do Direito, demonstrando empenho em suas pesquisas e sempre repartindo experiências edificantes.

Agradeço aos Professores, que marcaram essa minha trajetória. Os mestres foram simplesmente formidáveis ao passar os seus saberes e lançar o desafio para que eu pudesse repensar os conceitos já formados, transpondo-os para um horizonte mais amplo.

Minha profunda GRATIDÃO é destinada a todos aqueles que, de alguma forma, ativaram ainda mais em mim a vontade de vencer, pois tudo valeria (e vale) a pena. Com essa percepção aguçada, experimento a graça de chegar ao final de um ciclo longo e saudável na Universidade Autónoma de Lisboa.

*Para meu marido e filhos ... minha família,
meu maior patrimônio, com amor!*

*“Como o amor não se compra, é
infalivelmente morto pelo dinheiro.”*

(Jean-Jacques Rousseau).

RESUMO

Este trabalho apresenta a União de Facto em Portugal, instituto denominado no Brasil como União Estável, e os efeitos patrimoniais decorrentes do fim dessa relação, seja pela vontade de uma ou de ambas as partes, ou pela morte de um dos pares. Inicialmente apresentamos um panorama histórico da família, que atualmente comporta diferentes configurações. Em seguida, delineamos a evolução legislativa da união de facto nos dois Estados, tomando como marco teórico suas Constituições, que têm a família como base do Estado. Assim sendo, o Direito de Família atua na regulação das relações privadas. Em Portugal, a aplicação de normas da União Europeia busca harmonizar o tratamento dispensado às famílias pelos estados-membros sem, contudo, ir de encontro ao ordenamento interno.

A ideia condutora dessa dissertação busca responder à seguinte questão: De que forma os ordenamentos português e brasileiro tratam os efeitos patrimoniais na União de Facto, considerando a inegável semelhança com o casamento? Para responder a essa problematização, julgamos procedente destacar, além das mudanças na concepção da família, a importância do Direito na condução de questões da vida privada, bem como uma breve análise da jurisprudência de Portugal e do Brasil. Lembramos que a família é a base dos estados democráticos de direito e a primeira forma de organização social de que se tem notícia na história.

Portugal determina que a União de Facto compreende a convivência do casal na mesma morada, independentemente da orientação sexual, por mais de dois anos. A união, desde 2001, é regulada por legislação específica. No Brasil, a União Estável é protegida constitucionalmente e regulada pelo Código Civil de 2002, sem prazo para ser determinada como tal. Além disso, desde 2017 os direitos sucessórios foram equiparados aos do casamento por decisão do Supremo Tribunal Federal. No Brasil, percebe-se o paradoxo entre a informalidade que essa união pressupõe e a constante aproximação com o casamento, cuja característica é a formalidade contratual. Em Portugal, a legislação mostra-se menos flexível e faz distinção clara, sobretudo em torno de efeitos patrimoniais, entre os dois institutos. Contudo, parece haver uma tendência a igualá-los, afinal a Igualdade constitucionalmente assegurada a todos deve se sobrepor às injustiças porventura oriundas de leis, caso de Portugal, ou da omissão legislativa, comum no Brasil.

Palavras-chave: União de Facto, União Estável. Efeitos. Patrimônio. Jurisprudência.

ABSTRACT

This paper presents the União de Facto in Portugal, an institute called in Brazil as a Stable Union and the patrimonial effects resulting from the end of this relationship, either by the will of one or both parties, or by the death of one of the couples. Initially, we present a historical overview of the family that currently has different configurations. Then, we outline the legislative evolution of the de facto union in the two States, taking as a theoretical framework their Constitutions, which have the family as the basis of the State. Therefore, Family Law acts in the regulation of private relationships. In Portugal, the application of European Union norms seeks to harmonize the treatment given to families by the member states without, however, going against the internal order.

The guiding idea of this dissertation seeks to answer the following question: How do the Portuguese and Brazilian legal systems treat the patrimonial effects in the Union of Fact, considering the undeniable similarity with marriage? In order to respond to this problematization, we consider it appropriate to highlight, in addition to the changes in the conception of the family, the importance of Law in the conduct of questions of private life, as well as a brief analysis of the jurisprudence of Portugal and Brazil. We remember that the family is the first form of social organization known in history.

Portugal determines that the Union of Fact comprises the couple living in the same address, regardless of sexual orientation, for more than two years. This union, since 2001, is regulated by specific legislation. In Brazil, the Stable Union is constitutionally protected and regulated by the Civil Code of 2002, with no deadline to be determined as such. In addition, since 2017, inheritance rights have been equated with those of marriage by decision of the Federal Supreme Court. In Brazil, the paradox between the informality that this union presupposes and the constant approximation with marriage, whose characteristic is the contractual formality, is perceived. In Portugal, the legislation is less flexible and makes a clear distinction, especially around property effects, between the two institutes. However, there seems to be a tendency to equate them. After all, Equality constitutionally guaranteed to all must overcome injustices that may arise from laws, in the case of Portugal, or from legislative omission, common in Brazil.

Keywords: Union of Fact. Stable union. Effects. Patrimony. jurisprudence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac.	Acórdão
a.C.	antes de Cristo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AI	Ato Institucional
AGR	Assembleia Geral da República
amp.	Ampliada
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CF	Constituição Federal
CFM	Conselho Federal de Medicina
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
DHD	Direito de Habitação Duradoura
CRP	Constituição da República Portuguesa
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
IRS	Imposto de Renda sobre Pessoas Singulares
LUF	Lei da União de Facto
DJE	Diário de Justiça do Estado
D.O.U.	Diário Oficial da União
ONU	Organização das Nações Unidas
PMA	Procriação Medicamente Assistida
RA	Reprodução Assistida
reimp.	Reimpressão
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TJ	Tribunal de Justiça
UE	União Europeia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 MUDANÇAS NA SOCIEDADE: FAMÍLIAS MODERNAS	16
1.1 DIFERENTES ARRANJOS FAMILIARES E A PROPRIEDADE.....	16
1.2 O DIREITO COMO REGULADOR DAS RELAÇÕES PRIVADAS	22
1.2.1 Direito de Família no âmbito internacional e da União Europeia	23
1.3 CONCUBINATO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES	24
1.4 CASAMENTO E UNIÃO DE FACTO NA HISTÓRIA DE PORTUGAL E DO BRASIL.....	27
1.5 A TRAJETÓRIA LEGISLATIVA DA UNIÃO DE FACTO EM PORTUGAL E DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL.....	28
1.5.1 Em Portugal	29
1.5.2 No Brasil.....	30
1.6 RECONHECIMENTO DE CASAMENTOS E UNIÕES ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO	33
1.7 EFEITOS PESSOAIS E PATRIMONIAIS VERSUS EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA	34
1.7.1 O Direito Sucessório: Breve Retrospecto.....	36
2 UNIÃO DE FACTO EM PORTUGAL	37
2.1 NA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA	37
2.1.1 No Código Civil.....	38
2.1.2 Direito de Família: Portugal e a União Europeia	40
2.2 LEI Nº 7/2001, DE 11 DE MAIO	41
2.2.1 Alterações da norma	42
2.2.2 Acórdão n.º 7, de 2017	45
2.2.3 Impedimentos	46
2.2.4 Dissolução	48
2.3 DOS EFEITOS DA UNIÃO DE FACTO	48
2.3.1 Pessoais.....	49
2.3.2 Patrimoniais	50
2.3.2.1 <i>Casa de morada e contrato de coabitação</i>	51
2.3.2.2 <i>Direito Real de Habitação Duradoura</i>	53

2.3.2.3	<i>Das Dívidas</i>	53
2.3.2.4	<i>Alimentos</i>	54
2.4	UNIÃO DE FACTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO EM PORTUGAL	55
2.4.1	Sobre Adopção e PMA na União de Facto	55
2.5	ECONOMIA COMUM E UNIÃO DE FACTO: BREVES PONTUAÇÕES	57
2.6	DISTINÇÕES ATUAIS ENTRE OS CASADOS E OS UNIDOS DE FACTO	58
3	UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL	61
3.1	NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA	61
3.1.1	No Código Civil	64
3.2	LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996	65
3.2.1	O art. 1790 e a equiparação de direitos sucessórios casamento-união estável	66
3.2.2	Dos impedimentos	67
3.2.3	Da Dissolução	67
3.3	DOS EFEITOS DA UNIÃO ESTÁVEL	68
3.3.1	Pessoais	68
3.3.2	Patrimoniais	70
3.3.2.1	<i>Patrimônio Mínimo</i>	72
3.3.2.2	<i>Direito real de habitação</i>	73
3.3.2.3	<i>Das Dívidas</i>	74
3.3.2.4	<i>Alimentos</i>	74
3.4	UNIÃO ESTÁVEL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO NO BRASIL	75
3.5	UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO QUALIFICADO	75
3.5.1	União Estável paralela	77
3.5.2	União Estável Putativa	79
3.6	ADOÇÃO E REPRODUÇÃO ASSISTIDA	80
3.6.1	Procriação Assistida: beneficiários	81
3.7	DISTINÇÕES ENTRE OS CASADOS E OS QUE VIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL	82
4	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE EFEITOS PATRIMONIAIS DA UNIÃO DE FACTO/ESTÁVEL	84
4.1	EM PORTUGAL	84

4.1.1	Os direitos do sobrevivivo	84
4.1.2	Fim da União	85
4.1.3	Regime de bens.....	86
4.1.4	União de Facto com pessoa casada.....	88
4.1.5	Trabalho doméstico: a valorização e a igualdade de gênero	88
4.1.6	Direito a Alimentos	89
4.1.7	União de facto versus União Estável: sentença estrangeira.....	90
4.2	NO BRASIL	91
4.2.1	Os direitos do sobrevivivo	93
4.2.2	Pacto antenupcial	94
4.2.3	União estável homoafetiva	94
4.2.4	Fim da União: falta de comprovação.....	96
4.2.5	Regime de bens e dívidas	96
4.2.6	União estável paralela.....	97
4.2.7	União estável putativa: boa-fé?	98
4.2.8	Namoro qualificado	99
CONSIDERAÇÕES FINAIS		100
LEGISLAÇÃO		104
	BRASILEIRA.....	104
	PORTUGUESA.....	107
	OUTRAS	109
JURISPRUDÊNCIA		110
	BRASILEIRA.....	110
	PORTUGUESA.....	112
REFERÊNCIAS		114
	IMPRESSAS	114
	DA WEB	117

INTRODUÇÃO

“Não há patrimónios vazios. O património não é um continente, é um conteúdo. Se não houver direitos nem dívidas não há património”

(José de Oliveira Ascensão)¹

Este estudo versa sobre a União de Facto, tratamento usado em Portugal, ou União Estável, termo aplicado no Brasil, entidade familiar similar ao casamento, tendo em vista analisar os efeitos patrimoniais decorrentes desse instituto nos dois Estados, por morte ou dissolução da união por vontade de uma ou de ambas as partes. Parte-se então da seguinte problematização: De que forma os ordenamentos português e brasileiro tratam as consequências patrimoniais na União de Facto?

Estamos a falar, portanto, de direito a alimentos, meação dos adquiridos e sucessão hereditária, sendo essa a delimitação do tema. Para além disso, neste trabalho tratamos da Família, célula *mater* da sociedade desses dois estados democráticos de direito, protegida constitucionalmente.

Portugal é abrangido também pelas normas da União Europeia (UE), da qual faz parte, as quais buscam harmonizar, entre seus estados-membros, decisões relativas a questões familiares transnacionais. Não se trata, portanto, de unificar as normas, mas tão somente aplicá-las sem entrar em conflito com o ordenamento interno de cada Estado.

O direito de constituir família e procriar é universal, em conformidade com documentos internacionais acerca de direitos humanos fundamentais, a exemplo da declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948², e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 1950³.

¹ ASCENSÃO, José de Oliveira – **Direito Civil - Teoria Geral – Relações e situações jurídicas**. Coimbra: Coimbra, 2002. Vol. 3, p. 125.

² “**Art. 16.º:** Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimónio e fundar uma família” (ONU. Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral – **Resolução n.º 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948. Declaração Universal de Direitos Humanos [Em Linha]**. Paris: ONU, 10 dez. 1948. [Consult. 10 ago. 2021]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>).

³ “Art. 12.º - Direito ao casamento: A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de se casar e de constituir família, segundo as leis nacionais que regem o exercício deste direito” (OEA. Organização dos Estados Americanos – **Convenção Europeia de Direitos Humanos [Em Linha]**. Roma, 4 nov. 1950. [Consult. 10 ago. 2021]. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf).

Esclarecidos tais aspectos, coloca-se como objetivo principal deste estudo o de comparar o tratamento legal dado às uniões de facto em Portugal e no Brasil, no que diz respeito às consequências referentes aos efeitos patrimoniais quando a união se desfaz, por morte ou vontade de uma ou de ambas as partes.

Daí derivam os objetivos específicos: apresentar a evolução da Família; destacar a união de facto no tocante ao direito (ou não) da herança ou meação dos bens adquiridos em Portugal; fazer a mesma delimitação no Brasil, considerando a União Estável; e, por fim, analisar a matéria sob o prisma das leis e decisões dos Tribunais dos dois Estados.

Assim sendo, o trabalho apresenta a evolução legislativa dessa união em Portugal e no Brasil, fazendo uma comparação com o casamento, sempre que possível, para ter ideia do tratamento dado às pessoas em União de facto/Estável, destacando os efeitos patrimoniais. De pronto, cabe saber que o ordenamento jurídico, principalmente o de Portugal, tem norma específica no âmbito da União de facto, quando se trata de patrimônio e sucessão distinta do Casamento.

No Brasil, o tratamento tem sido mais avançado e igualitário, equiparando esse instituto ao casamento em termos sucessórios, por exemplo. Apesar disso, há certa dificuldade na contemporaneidade para diferenciar, no Brasil, as uniões estáveis dos namoros ou determinar direitos de uniões estáveis paralelas ao casamento. Essas últimas costumam não ser consideradas, cabendo ao juiz determinar se um dos membros agiu de má-fé. Havendo a boa-fé de uma das partes, os efeitos são aplicáveis.

É importante salientar que o direito é essencialmente dinâmico, pois deve acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade, de modo a elaborar regramentos que visem proteger as pessoas até mesmo em suas vidas privadas.

Logo, em se tratando da União de Facto, a Lei portuguesa n.º 7/2001⁴, a partir da alteração dada pela Lei n.º 23/2010⁵ estendeu alguns direitos ao casal que assim vive, mas manteve limitações atinentes ao patrimônio em casos de ruptura ou morte de uma das partes.

⁴ PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 7, de 21 de maio de 2001. Medidas de protecção das uniões de facto. **Diário da República** [Em linha]. N.º 109, Série I-A (11 maio 2001). [Consult. 20 maio 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2001-34471975>.

⁵ *Id.* – Lei n.º 23, de 30 de agosto de 2010. Primeira alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que adopta medidas de protecção das uniões de facto, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, que define e regulamenta a protecção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de segurança social, 53.ª alteração ao Código Civil e 11.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, que aprova o Estatuto das Pensões de Sobrevivência. **Diário da República** [Em linha]. N.º 168, Série I (30 ago. 2010), p. 3764-3768. [Consult. 20 maio 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/23-2010-343919>.

Cabe então, por premissa, a reflexão: O que é viver em União de facto em Portugal? Em linhas gerais, trata-se de uma relação na qual se compartilha publicamente mesa, leito e habitação, semelhante ao casamento.

Entretanto, a norma portuguesa faz diferenciação ao lidar com a partilha de bens/patrimônio. Portanto e em tese, a União de facto e o casamento têm os mesmos procedimentos de vida, mas a legislação lusa, ao fazer tal distinção, estabelece diferenças a serem consideradas pelos que optam pela informalidade.

Assim, focalizamos inicialmente o tratamento legal e diferente dispensado em Portugal ao Casamento e à União de Facto, especialmente em torno de efeitos patrimoniais e que pode não ser o mais justo, mas visa diferenciar os institutos. Mesmo porque, e isso é demonstrado no decorrer do trabalho, a norma gera implicações na vida do casal unido de facto, salvo nos filhos nascidos dessa união, que não podem ser discriminados, independentemente de haver ou não a existência de um contrato de casamento ou de coabitação.

Estaríamos diante de uma omissão estatal justificada pela falta de uma formalidade, baseada numa confissão transcrita publicamente?

Se sim, podemos aqui levantar a hipótese de que direitos deixam de ser assegurados por conta da diferença de tratamento dispensado à União de Facto em Portugal, se comparada ao Casamento, embora sejam institutos similares, especialmente no Brasil. Por outro lado, consideramos a hipótese de um tratamento diferente para justificar justamente a existência desse instituto. Estas hipóteses são consideradas no construto da investigação ora proposta.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, feita a partir de revisão bibliográfica e documental. Bibliográfica, pois pinçamos posicionamentos de teóricos acerca do tema; documental porque em algumas investigações, são os documentos “considerados importantes fontes de dados”⁶ em estudos qualitativos. Esse é o caso das leis, cuja leitura e novas adequações/mudanças podem nos dar o entendimento de como a sociedade tem ou deve se posicionar frente a determinadas situações.

Nas pesquisas qualitativas, o aprofundamento recai “no mundo dos significados das ações e relações humanas, um lado não perceptível e não captável em

⁶ GODOY, Arilda Schmidt – Pesquisa qualitativa. Tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**. Vol. 35, n.º 3 (maio/jun. 1995), p. 20-29, p. 58.

equações, médias e estatísticas”⁷. Obviamente, o fato de ter caráter qualitativo não impede a utilização de dados quantitativos para complementar a análise de uma realidade alicerçada pelas relações humanas.

Neste trabalho nos atemos aos estudos já aportados sobre o tema, bem como às normas que regem o instituto da União de Facto/União Estável.

A dissertação está dividida em quatro Capítulos.

No Capítulo 1, “Mudanças na sociedade: famílias modernas”, recapitulamos de forma breve a estruturação desse grupo historicamente, focalizando o papel contemporâneo e constitucional, tanto em Portugal quanto no Brasil, que têm a família como base da sociedade. Nesse contexto, apresentamos a evolução da família e a legislação protetiva, lembrando que Portugal segue ainda as diretivas da União Europeia, no sentido de dar harmonização às decisões referentes às famílias formadas por um ou mais cidadãos portugueses que vivem em outras partes da Europa. Antecipamos que a União de Facto deve ser comprovada para que os efeitos sejam efetivados em outros Estados.

No Capítulo 2, “União de Facto em Portugal”, detalhamos o tratamento jurídico adotado pelo estado português para regular essa união de modo geral, observando a diferença entre a união de facto e o casamento no ordenamento luso e, mais detidamente, ao que diz respeito aos efeitos patrimoniais. Obviamente, falamos resumidamente de efeitos pessoais porventura havidos nessa relação.

No Capítulo 3, “União Estável no Brasil”, fazemos algo similar ao capítulo anterior, pois, dessa forma, cumprimos o objetivo de comparar a legislação nos dois Estados.

Por fim, no Capítulo 4, “Análise Jurisprudencial sobre efeitos patrimoniais da União de Facto/Estável”, focamos nas decisões dos tribunais tangentes a esses direitos comentando semelhanças ou não, alinhavadas, quando for possível, pela opinião dos teóricos mencionados na elaboração deste trabalho.

Podemos concluir resumidamente que no Brasil prevalece a falta de prazo legal para o estabelecimento da União Estável, diferentemente de Portugal, onde é necessário viver em situação análoga à dos cônjuges por mais de dois anos. Esse talvez seja o problema mais comum no momento da morte de um dos membros ou do fim da união por vontade de uma ou de ambas as partes, para tratar de efeitos patrimoniais, especialmente quando o casal não lança mão do instrumento contratual.

⁷ MINAYO, Marília Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 21.^a ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. 22.

Há, também, vasta diferenciação em termos de partilha de bens e sucessão entre os dois institutos – casamento e união de facto – no ordenamento luso. Contrariamente, a legislação brasileira tem sido mudada no sentido de dar tratamento igualitário para os que vivem em união estável, equiparando-a ao casamento. Sob tal aspecto, a informalidade da união estável no Brasil não interfere nos efeitos patrimoniais, que decorrem praticamente em conformidade com o casamento.

No Brasil, a União Estável não requer a morada das pessoas sob o mesmo teto. Em Portugal, essa é uma das condições para ter a União de Facto configurada.

1 MUDANÇAS NA SOCIEDADE: FAMÍLIAS MODERNAS

“A imposição de uma concepção moral específica [...] não serve de fundamento a nenhuma ordenação juridicamente válida da vida privada.”

(Gustavo Binimbojm)⁸

Neste primeiro capítulo, sem fazer longa submersão histórica acerca da família, porque a intenção é a de observar os direitos gerais atribuídos às uniões informais em Portugal e no Brasil, pincelamos alguns pontos cruciais ao entendimento das novas entidades familiares instituídas sem a formalidade do casamento.

É preciso entender a família em constante mutação para, assim, chegar às regulações estabelecidas em torno das relações fincadas na informalidade.

Interessa-nos também mostrar como as sociedades, a partir da conquista de propriedades e construção de patrimônio material pelos grupos familiares, depararam-se com as questões relativas à partilha e à herança, até bem delimitadas no instituto Casamento, mas ainda embrionária para as crescentes uniões informais presentes da cena atual. Justamente porque, a partir daí, as relações informais tiveram que ser moldadas juridicamente quase à semelhança do Casamento para evitar a posse indevida de bens ou patrimônio ao fim da união, seja pela morte de um dos pares ou pela ruptura dessa relação por outro motivo, com ou sem filhos.

Para os teóricos do tema, a informalidade beneficia apenas a parte economicamente mais forte.

1.1 DIFERENTES ARRANJOS FAMILIARES E A PROPRIEDADE

As famílias contemporâneas compreendem vários arranjos e, diferentemente da realidade passada, os casais não precisam estar unidos pelo casamento para ter os direitos legitimados socialmente, pelo Estado e suas leis. Além disso, as relações familiares, no contexto atual, comportam pessoas do mesmo sexo casadas ou unidas de facto.

Contudo, a situação de pessoas avessas à formalidade do casamento nem sempre foi como se vê hodiernamente em Portugal e no Brasil.

⁸ BINENBOJM, Gustavo – **Liberdade Igual: O que é e por que importa**. Rio de Janeiro: História Real, 2020, p. 94.

O tratamento discriminatório era comum até pouco tempo para os *unidos de facto* – termo usado pela legislação lusa – ou vivendo em *união estável*, denominação habitual no Brasil; sobretudo para casais formados por pessoas do mesmo sexo.

Em Portugal, a família nuclear – pai, mãe e filhos – e a monoparental feminina – mulher e filhos são preponderantes agora. No Brasil, do mesmo modo, existe essa tendência à informalidade e às famílias monoparentais, a maior parte decorrente de uniões desfeitas.

Aliás, vários fatores contribuem para essa situação, a começar pela noção de parentesco antes restrita à consanguinidade e atualmente abarcando a socioafetividade. Cita-se ainda a independência da mulher a partir da Revolução Industrial, no século XIX, com o papel feminino sendo modificado no seio da sociedade e, igualmente, das famílias. Outro ponto relevante é a não discriminação das pessoas em função da orientação sexual, favorecendo a proteção do casamento e da união de facto entre pessoas do mesmo sexo.

Sem dúvida, e com isso coadunamos, “O Direito das Famílias é fascinante pela sua dinamicidade”⁹, pois os modelos surgem para quebrar justamente barreiras e preconceitos, seja por questões culturais ou pelo que se convencionou denominar de tradição. Mas o que seria a família dita tradicional? “Aquela que foi adotada pela maior parte dos cidadãos de determinado lugar e positivada pelas leis?” Se essa for a condição, “a cada época tem-se uma tradição onde aqueles que detêm o poder de legislar dirão o que é tradicional e possuirá direitos e deveres e o que não é e, justamente por isso, acaba ficando à margem da lei”¹⁰, como ocorreu com a União de Facto/União Estável – objeto de estudo tratado nesta pesquisa.

Entretanto e a fim de contextualizar como se deu a evolução e a expansão protetiva a outras entidades familiares fora do casamento, temos que observar a família no seu princípio, isto é, desde o momento quando a sociedade e o Estado passam a influenciar e ordenar a vida privada das pessoas, sendo a família tornada base dessa sociedade. Não à toa ter Jean-Jacques Rousseau pontuado: “É a família, portanto, o primeiro modelo das sociedades políticas; o chefe é a imagem do pai, o povo a imagem dos filhos, e havendo nascido todos livres e iguais, não alienam a liberdade a não ser em troca da sua utilidade. Toda a diferença consiste em que, na família, o amor do pai pelos filhos o compensa dos cuidados que estes lhe dão, ao passo

⁹ CARNEIRO E MENDONÇA, Ticiania Barradas – Possibilidade de reconhecimento da união estável paralela e consentida. In SANTOS, Aline Barradas Carneiro – **Direito das famílias na contemporaneidade – questões controversas**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 79-164, p. 81.

¹⁰ *Ibid.*

que, no Estado, o prazer de comandar substitui o amor que o chefe não sente por seus povos”¹¹.

E como sociedade “política” movida por sentimentos de afeto, a família passa a ter a proteção do Estado, que deve sempre respeitar essa relação privada, intervindo apenas para evitar que as pessoas assim reunidas possam vir a ter direitos cerceados: caso dos filhos tidos fora do casamento ou dos casais em união de facto aos quais não cabe mais, hodiernamente, diferenciações, como ocorria no passado. Isso apenas para ilustrar a importância da família colocada como pilar da sociedade e das leis promulgadas para acompanhar a constante mutação desse grupo.

Inicialmente, acredita-se que os grupos familiares tenham se formado por instinto sexual, pouco importando o tipo de relação, se monogâmica ou poligâmica, com filhos nascidos de pessoas do mesmo núcleo ou não. O tempo também não era critério para tais uniões, podendo ser estas duradouras ou passageiras, afinal a família foi, mesmo sem a acepção atual, “a primeira forma de organização social de que se tem notícia”¹².

Parte-se da premissa de que “a gênese da família encontrava-se na autoridade parental e na marital, unidas à força suprema da crença religiosa sendo, na concepção antiga, a sua formação derivada de fatores religiosos”¹³. Note que se fala da “gênese da família”, e não dos primórdios, quando não havia regulação e muito menos princípios morais e religiosos como fatores determinantes. Os homens viviam como nômades e buscavam a sobrevivência, e não o acúmulo de riquezas.

A gênese da família é pontuada pela autoridade parental e marital e são bem clarificadas pelo Direito Romano, pois a família romana não se formava pelo afeto ou pelo parentesco, mas pela força do marido sobre a mulher e filhos. Para Fustel de Coulanges, a “família antiga é mais uma associação religiosa que uma associação natural”¹⁴, fato refletido inclusive na linha de sucessão como discutimos ao final deste capítulo.

A evolução da família na história é relevante para compreendermos as atuais normas promulgadas e, muitas vezes, modificadas/alteradas para acompanhar as transformações

¹¹ ROUSSEAU, Jean Jacques – **O contrato social**. Tradução: Antônio de Pádua Danesi. 3.^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996 (Clássicos), p. 10.

¹² MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus – **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 10.

¹³ *Ibid.*, p. 10.

¹⁴ COULANGES, Fustel de – **A Cidade Antiga [Em Linha]**. Tradução: Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Edameris, 2006, p. 58. [Consult. 12 jun. 2021]. Disponível em: <https://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/cidadeantiga.pdf>.

dessas relações nas sociedades, caso das legislações aqui tratadas em torno das uniões de facto.

Vejamos um exemplo interessante mencionado por Friedrich Engels: No século XI, no País de Gales, o matrimônio apenas se consolidava com sete anos completos, tornando-se indissolúvel. Mesmo que faltassem três noites para completar os sete anos da convivência, os esposos podiam separar-se. Nesse caso repartiam-se os bens, e a mulher fazia a divisão, mas cabia ao homem escolher em primeiro lugar. Os móveis seguiam regras peculiares de partilha: se o homem rompia, tinha que devolver à mulher seu dote e mais alguma coisa; se a mulher, recebia menos. Dos filhos, dois ficavam com o homem e um com a mulher (o do meio). Se a mulher se casasse de novo, o primeiro marido podia buscá-la de volta, caso o segundo matrimônio não estivesse consumado. A mulher era então obrigada a voltar ao lar anterior, ainda que estivesse bem no novo leito conjugal. Mas, se duas pessoas vivessem por sete anos, tornavam-se marido e mulher, independentemente de formalidades matrimoniais¹⁵.

Claramente, o casamento como forma tradicional de constituir família se estabeleceu posterior e preponderantemente em favor das crenças religiosas e da necessidade de proteger o patrimônio das pessoas advindas de famílias distintas ao se juntar. Os bens adquiridos ao longo da vida passaram, assim, a ser englobados como propriedades privadas protegidas pelo Estado em função do *status* social.

A união alicerçada no tripé amor, sexualidade e casamento é “invenção” da era burguesa: o amor-sexual, amor-paixão, como fundamento dessa união, só aparece na modernidade. E revoluciona ao marcar “uma nova ordem das coisas”, posto que a instituição *casamento*, conformada às determinações socioeconômico-culturais, de classe e gênero assume inúmeras formas¹⁶, dentre as quais a união de facto/união estável.

O casamento passa a ter esse aspecto a contar do século XVIII, momento em que a questão da sexualidade aflora e ganha relevância dentro desse instituto. O amor, no sentido atual de consensualidade, não existia, e a sexualidade limitava-se à reprodução¹⁷. Era essa a visão da Igreja Católica, durante séculos adotada em Portugal e nas suas colônias, dentre as quais estava o Brasil.

¹⁵ ENGELS, Friedrich – **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Tradução: Leandro Konder. 9.^a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. (Coleção Perspectivas do Homem), p. 147.

¹⁶ ARAUJO, Maria de Fátima – Amor, casamento e sexualidade: velhas e novas configurações. **Psicologia Ciência e Profissão** [Em Linha]. Vol. 22, n.º 2 (2002), p. 70-77. [Consult. 09 mar. 2022]. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932002000200009&lng=pt&nrm=iso, p. 70.

¹⁷ *Ibid.*

Durante a Idade Média, o casamento incestuoso e entre parentes não era algo imoral. Essa noção de imoralidade começa a ser delineada pela Igreja, proibindo as uniões entre parentes até o sétimo grau, numa época na qual era raro não haver um grau de parentesco entre as pessoas. Antes da intervenção da Igreja, era também comum o casar e descasar, sobretudo quando a mulher não conseguia gerar filhos.

Na opinião de Covadonga Valdaliso Casanova,¹⁸ para entender a família é necessário ponderar as relações que as formam no decorrer da história, caso do casamento: “analisar os casamentos é estudar a família e, em consequência, os laços, os relacionamentos, os filhos, a sucessão”¹⁹.

Na trajetória do casamento, já sob a influência da Igreja, esse instituto se transforma “em matéria de interesse público e o seu valor aumentava ao exigir-se como fundamento da família”, como relata Diogo Leite de Campos²⁰.

No período sob o domínio da Igreja, o casamento era o lugar de procriação, educação dos filhos, fidelidade entre os cônjuges, sendo uma união indissolúvel porque simbolizava a ligação Cristo-Igreja²¹.

De tal modo e para manter esse rito, muitas regras foram elaboradas, mas sem efetividade diante das mudanças sociais e, cremos, perante a própria natureza humana em suas tantas inquietações “profanas” indo de encontro ao sagrado matrimônio.

Talvez tantas mudanças nas formas de constituir família no decorrer dos séculos leve à dificuldade sentida ainda hoje de fazer o “recorte das situações jurídicas familiares que constituem o objecto deste ramo do Direito”, como ponderam Corte-Real e José Silva Pereira, referindo-se ao Direito de Família²².

Na contemporaneidade, as famílias em seus diferentes arranjos resultam da primazia do Princípio do Afeto. Sem o afeto, as pessoas não precisam permanecer juntas, muito menos

¹⁸ CASANOVA, Covadonga Valdaliso – Recensões. **Revista de História da Sociedade e da Cultura** [Em Linha], pp. 405-407. Vol. 17 (2017). [Consult. 10 mar. 2022]. Disponível em: https://doi.org/10.14195/1645-2259_17.

¹⁹ CASANOVA, Covadonga Valdaliso – Recensões. **Revista de História da Sociedade e da Cultura** [Em Linha], pp. 405-407. Vol. 17 (2017). [Consult. 10 mar. 2022]. Disponível em: https://doi.org/10.14195/1645-2259_17, p. 406. Esse texto refere-se a uma crítica aos dois volumes da obra sobre os casamentos na monarquia portuguesa (cf.: RODRIGUES, Ana Maria Seabra de Almeida; SILVA, Manuela Santos; FARIA, Ana Leal de (coord.) – **Casamentos da Família Real Portuguesa. Diplomacia e cerimonial**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2017).

²⁰ CAMPOS, Diogo Leite de – **Nós: estudos sobre o Direito das Pessoas**. Coimbra: Almedina, 2004, p. 225.

²¹ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família**, 4.^a ed., rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2016, p. 79.

²² CORTE-REAL, Carlos Pamplona; PEREIRA, José Silva – **Direito da Família. Tópicos para uma reflexão crítica**. 2.^a ed., actual. Lisboa: AAFDL, 2011, p. 117.

necessitam se afastar, especialmente quando dessas uniões conjugais nascem os filhos, elo afetivo que não acaba com o fim das relações.

Ainda presentemente, há certa complexidade para definir a família, embora se possa encontrar vários esboços desse grupamento no decorrer da história, mesmo nos “primórdios do direito romano”, momento em que o *status* familiar da pessoa era de suma importância no sentido de “determinar a sua capacidade jurídica no campo de sua atuação no direito privado”²³.

Neste estudo optamos pela conceituação de Silvio Venosa, que entende a família como “um fenômeno fundado em dados biológicos, psicológicos e sociológicos, regulados pelo direito”²⁴. Dito isso, concordamos que a abrangência do termo dificulta a definição de *família* e, ainda hoje, embora tenha evoluído e contemple a internacionalização dos direitos humanos, em muitas partes do mundo a estrutura familiar segue ditames religiosos rígidos ao extremo e entrelaçados à “formação política do Estado e estágio civilizacional”²⁵.

Assim sendo, a concepção de Rousseau sobre família como sociedade política parece-nos coeva, pois há uma gama de influências em torno desse núcleo, capazes de moldá-lo ao longo do tempo e da história, sobretudo por conta das pressões socioeconômicas, religiosas e estatais.

Contudo, não pode a família ser vista como pessoa jurídica, pois “falta-lhe evidentemente aptidão e capacidade para usufruir direitos e contrair obrigações”, como bem pondera Silvio de Salvo Venosa.²⁶

Tais fatos expostos explicam o alargamento do conceito de *família*, as discriminações ainda presentes no contexto mundial e, sobretudo, a forma como a família se constitui em cada Estado atualmente.

Outrossim, revelam a importância do Direito para acompanhar as mudanças, avanços e/ou retrocessos trazidos pela Civilização no âmbito da família, como destacamos no próximo tópico e, em especial, do Direito Sucessório para lidar com um tema a princípio privado.

²³ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus – **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 3.

²⁴ VENOSA, Silvio de Salvo – **Direito Civil: direito de família**. 13.^a ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 10.

²⁵ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus, *op. cit.*, p. 6.

²⁶ VENOSA, Silvio de Salvo, *op. cit.*, p. 9.

1.2 O DIREITO COMO REGULADOR DAS RELAÇÕES PRIVADAS

A regulação das relações privadas entre homens e mulheres sempre esteve presente nas sociedades. Códigos antigos são exemplo claro disso. Citamos o mesopotâmico Código de Hamurabi, de 1.772 a.C., para ilustrar essa afirmação.

As leis, as primeiras das quais se tem notícia, foram escritas numa pedra pelo rei Khammu-rabi para tentar regular as práticas babilônicas. Essas inscrições traziam uma parte dedicada à família e herança no Capítulo X. Interessante pontuar que, nessa época, o homem tinha direito de tomar outra mulher como concubina e essa, com a função inclusive de gerar filhos caso a esposa não o pudesse, poderia viver como serva na mesma casa, mas sendo tratada como tal. Em caso de morte do homem, os filhos da esposa e da serva podiam dividir a propriedade paterna, mas cabia ao filho da esposa determinar as cotas dessa divisão²⁷.

Como podemos notar, nem tudo que antes era definido pela lei foi mantido pelas legislações sucedâneas. Até porque os comportamentos foram modificados e a vida em sociedade teve que ser reorganizada para corresponder à realidade de cada tempo.

A vida em família e a acepção da família em si guarda a cultura de cada sociedade, suas crenças, seus valores; assim sendo, o Direito de Família abriga certas peculiaridades, pois trata de assuntos da vida privada. Além disso, tem que acompanhar as mudanças e, hodiernamente, tratar a família como base do Estado.

Em Portugal, são destacados alguns períodos de suma relevância à compreensão desse ramo do Direito, assim alinhados:

- a) **de 1974 a 1978** – a primeira rutura com continuidades: a democratização do Direito da Família;
- b) **de 1994 a 1995** – a abertura do direito ao processo de desjudicialização do divórcio e de mutação do poder paternal e de adoção, no sentido da promoção do superior interesse da criança;
- c) **de 1998 a 2001** – o reconhecimento pelo Direito português das crianças como sujeitos de direitos; das uniões de facto e continuação do processo de simplificação e desjudicialização;
- d) **de 2006 a 2010** – segunda rutura com continuidades: a publicização do crime de violência doméstica, a consagração do regime das responsabilidades parentais e a alteração do conceito de casamento²⁸.

²⁷ BUENO, Manoel Carlos (org.) – **Código de Hamurabi, Manual dos Inquisidores, Lei das XII Tábuas, Lei do Talião**. 2.^a ed. Leme, SP: CL EDIJUR, 2019, p. 10 *et seq.*

²⁸ PEDROSO, João; CASALEIRO, Paula; BRANCO, Patrícia – A odisseia da transformação do Direito da Família (1974-2010): um contributo da Sociologia Política do Direito. **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto** [Em Linha]. Vol. 22, (2011), p. 219-238, p. 227. [Consult. 12 mar. 2022]. Disponível em: <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/9908.pdf>.

Como se vê, pelo exemplo acerca das fases mais marcantes na história do Direito frente às mudanças da sociedade portuguesa, essa ciência segue a democratização, a desjudialização, o reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos e a admissão da união de facto, além da mudança das responsabilidades atribuídas aos pais e o novo conceito de *casamento*. Neste último ponto, porque o casal não tem mais a figura do homem como chefe da família e não são necessariamente formados apenas por um homem e uma mulher. Para além disso, há ainda uma apropriação de recomendações internacionais voltadas à dignidade da pessoa humana e o respeito a direitos fundamentais, nomeadamente o de casar-se ou não, procriar ou não.

Resta ao Estado a proteção da família, sua “célula *mater*”, sendo essa sua função social. Se não o fizer, o Estado pode desaparecer, deixando que o caos se estabeleça. No entanto, a intervenção do Estado na família “deve ser sempre protetora, nunca invasiva da vida privada”, e isso faz com que o direito da família, por sua natureza, seja ordenado por normas as mais diversas de ordem pública, fato que, “contudo, não converte esse ramo em direito público”²⁹.

1.2.1 Direito de Família no âmbito internacional e da União Europeia

No Direito de Família do Brasil e de Portugal são consideradas as fontes estatais e extraestatais, sendo o Código Civil a fonte primordial. É preciso distinguir, sempre, fontes de direito internacional público, no caso de Portugal, das fontes da União Europeia, como bem esclarece Jorge Duarte Pinheiro³⁰.

O autor explica ainda que as fontes extra-estatais são prevalentes às estatais infraconstitucionais, em consonância com o que determina a constituição. Pontua também: “em áreas de regulamentação comum, há que averiguar se a lei portuguesa é ou não compatível com o Direito Internacional e Europeu”³¹.

Em Portugal, o art. 8.º da CRP traz essa ponderação *in verbis*:

Artigo 8.º - Direito internacional. 1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português. 2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português. 3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte

²⁹ VENOSA, Silvio de Salvo – **Direito Civil: direito de família**. 13.ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 12.

³⁰ PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo**. 5.ª ed. Lisboa: AAFDL, 2017, p. 28-29.

³¹ *Ibid.*, p. 29.

vigoram diretamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos. 4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático³².

No Brasil, do mesmo modo, essas fontes internacionais são, de modo geral, ratificadas e harmonizadas às fontes internas. Resumidamente, no Brasil, os tratados internacionais relativos a direitos humanos seguem o preceituado no art. 5.º, § 3.º, da Carta Magna³³.

Em Portugal, tange particularmente a art. 7.º/6 também denominado de “artigo Europa”, incluído em 1992 ao texto da Constituição da República Portuguesa (CRP), consagrando a abertura constitucional, como explica J. J. Canotilho³⁴, para a *construção da união europeia*.

Esclarecidos tais pontos, atemo-nos a partir daqui a falar do *concubinato*, termo usado à exaustão para referir-se às uniões de facto/estáveis.

1.3 CONCUBINATO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

As uniões livres de celebrações e oficialização sempre estiveram presentes na sociedade.

“Essas uniões, registra a história, às vezes acontecem com relações paralelas às relações oficiais, seja em relação ao casamento ou simultaneamente a outra relação conjugal”, como esclarece Rodrigo Cunha Pereira, sinalizando que “O desenvolvimento e a evolução de um “direito concubinário” no Brasil são recentes, apesar de sua existência como fato social marcante, desde a colonização portuguesa”³⁵.

³² PORTUGAL – Constituição da República Portuguesa de 1976. **Diário da República** [Em Linha]. N.º 86, Série I (10 abr. 1976). [Consult. 10 dez. 2021]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/crp1976.pdf>.

³³ “**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG n.º 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018) (Vide ADIN 3392)” (BRASIL – **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [Em Linha]**. Brasília, 1988, grifo nosso. [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

³⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ª ed., 17.ª reimp. Coimbra: Almedina, 2003. (Manuais Universitários), p. 367.

³⁵ PEREIRA, Rodrigo Cunha – União Estável. In PEREIRA, Rodrigo Cunha (org.) – **Tratado de Direitos das Famílias**. 3.ª ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. p. 217-275, p. 218.

Rolf Madaleno complementa: “A livre união dos casais inquestionavelmente é anterior ao casamento, mesmo porque jamais foi da natureza humana viver isolado, surgindo a família como um fato natural e, no princípio, em defesa da subsistência”³⁶.

Assim sendo, as formalidades surgem por questões sociais e de natureza religiosa, sobretudo passando a dar legitimidade apenas às famílias unidas pelo matrimônio.

Mesmo porque, e com isso coadunamos, “O estado não pode e não deve interferir na liberdade dos sujeitos de viver relações de natureza diferente daquelas por ele instituídas e desejadas³⁷”, pois, como se tem demonstrado no decorrer da história, “Até mesmo relações clandestinas podem se caracterizar como união estável, desde que se tenha autêntico núcleo familiar”³⁸. Mas esse entendimento demandou uma árdua caminhada, juridicamente falando.

Em linhas gerais, antes de o Cristianismo se expandir, prevalecia o casamento no espectro da moral estoica, focada na procriação por meio do casamento. Os estoicos³⁹ defendiam que a sapiência do homem sábio residia no discernimento, e não na paixão por uma mulher. Os cristãos adequaram essa moral, acrescentado a condenação dos prazeres. “Expulso do casamento, o amor proliferou nas relações ilícitas”⁴⁰.

Em 1883, a França transformou o concubinato em matrimônio, sendo essa ação julgada no Tribunal de Rennes o marco legal da proteção concubinária. Na ocasião, os filhos dessa relação foram reconhecidos, e a companheira sobrevivente obteve parte dos bens⁴¹. Havia, como se pode denotar, uma longa empreitada para a proteção efetiva dessas uniões no mundo.

No primeiro Código Civil do Brasil, o de 1916⁴², a família oriunda do casamento era a única reconhecida, mas o diploma trazia à baila dois tipos de concubinato: puro – tendo o

³⁶ MADALENO, Rolf – O fim da conjugalidade. In PEREIRA, Rodrigo Cunha (org.) – **Tratado de Direitos das Famílias**. 3.ª ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. p. 665-692, p. 672.

³⁷ PEREIRA, Rodrigo Cunha – União Estável. In PEREIRA, Rodrigo Cunha (org.) – **Tratado de Direitos das Famílias**. 3.ª ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. p. 217-275, p. 220.

³⁸ *Ibid.*, p. 223.

³⁹ O estoicismo é uma corrente filosófica da Antiguidade.

⁴⁰ ARAUJO, Maria de Fátima – Amor, casamento e sexualidade: velhas e novas configurações. **Psicologia Ciência e Profissão** [Em Linha]. Vol. 22, n.º 2 (2002), p. 70-77. [Consult. 09 mar. 2022]. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932002000200009&lng=pt&nrm=iso, p. 72 *et seq.*

⁴¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha – **Concubinato e união estável**. 8.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 34.

⁴² BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Coleção de Leis do Brasil** [Em Linha]. (01 jan. 1916), p. 1-242. Vol. 1. [Consult. 10 jun. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm.

casal a viver junto, mas sem desejo de casar-se – e impuro – quando duas pessoas mantinham uma relação conjugal e não podiam se casar, isto é, eram amantes⁴³ e uma delas já era casada.

Há alguns anos, convém pontuar, o interesse do Direito de Família, ao menos no Brasil, se volta a distinguir o namoro do concubinato ou da união estável, como é hoje mais corretamente denominada a relação antes ilícita.

A confusão desses conceitos na seara jurídica data dos anos 60, com a “revolução sexual” e conseqüente “liberalização dos costumes”. Anterior a esse período, “se o casal não mantinha relação sexual eram apenas namorados, e se mantinham já se podia dizer que eram ‘amigos’ ou ‘amasiados’”⁴⁴. Um tratamento pejorativo, como já dissemos.

A máxima de Napoleão, “les concubins se passent de la loi, la loi se désintéresse d’eux”⁴⁵, com a nova mentalidade da Revolução Francesa deu maior importância à união de facto heterossexual, a qual a lei não interessava em regular ou proibir. O termo pejorativo surgiu na República Romana, sendo “concubina” a derivação da expressão latina “cun cunbare” ou “ir para a cama com”, sendo utilizada desde então para qualquer “relação *non matromonii causa*”, como explica França Pitão⁴⁶, acrescentando: “numa perspectiva histórica, a união de facto tem sido qualificada por vários termos, desde a *union libre*, considerada por alguns autores como a forma aristocrática de exprimir o *concunibato* ou a união livremente contraída e livremente dissolvida”, à *cohabitation* ou *cohabitataion hors marriage*, expressões usadas pela doutrina francesa, ou mesmo *cohabitation without marriage* ou *unmarried cohabitation*, na doutrina saxônica”⁴⁷.

Todas as expressões, de acordo com o autor, tratavam da vida em comum com relações sexuais e não escapavam do crivo da sociedade no sentido de reprová-las ou as livrava de sanções porque eram vistas como atentatórias ao casamento. Por conta disso e da força da instituição tida como “regra”, as relações concubinárias estiveram desprotegidas por

⁴³ CARNEIRO E MENDONÇA, Ticiania Barradas – Possibilidade de reconhecimento da união estável paralela e consentida. In SANTOS, Aline Barradas Carneiro – **Direito das famílias na contemporaneidade – questões controvertidas**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 79-164, p. 85.

⁴⁴ PEREIRA, Rodrigo Cunha – União Estável. In PEREIRA, Rodrigo Cunha (org.) – **Tratado de Direitos das Famílias**. 3.^a ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. p. 217-275, p. 228.

⁴⁵ “Concubinos dispensam a lei, a lei está desinteressada deles” (tradução nossa).

⁴⁶ FRANÇA PITÃO, José Antônio de – **Unões de Facto e Economia Comum (comentário crítico às leis n.ºs 6/2001 e 7/2001, ambas de 11.05)**. Coimbra: Almedina, 2002.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 34.

extenso período de tempo. “Longo e penoso foi o calvário imposto às uniões extramatrimoniais para alcançarem proteção jurídica”⁴⁸.

1.4 CASAMENTO E UNIÃO DE FACTO NA HISTÓRIA DE PORTUGAL E DO BRASIL

O casamento era em Portugal a única forma admitida de formar família, sendo realizado pela Igreja. Somente a partir do Código Civil de 1867, art. 1.057.º, essa hegemonia se desfaz, sendo instituído o casamento civil.

Lembramos que as primeiras leis portuguesas constam das Ordenações Afonsinas (1446-1514); Ordenações Manuelinas (1521-1595); e Ordenações Filipinas (1603-1824). Descoberto em 1500, o Brasil, então colônia portuguesa, seguia os regramentos impostos pelas Ordenações do Reino. As Ordenações Filipinas foram mais duradouras, perdurando em Portugal até o mencionado códex civil de 1867.

No Brasil, somente com a República proclamada em 1889, uma legislação começou a ser elaborada dando lugar ao Código Civil em 1916, com entrada em vigor em 1917. Ou seja, por um período extenso, o Brasil “tornou-se um dos poucos países do continente [...] a ser regulado por uma legislação esparsa, desconexa e retrógrada, porquanto, aqui e acolá, ainda presa às amarras do legado cultural deixado pelas Ordenações Filipinas⁴⁹”

Em 1890, por decreto⁵⁰, dava-se a separação Estado-Igreja no Brasil, mas o laicismo não superou as influências de tantos séculos sob domínio das crenças católicas, fato que, em parte, explica a aversão da sociedade às novas formatações familiares fora do casamento, por exemplo, ou entre pessoas do mesmo sexo, ambas situações duramente condenadas pela moral da fé católica. Mas até aí, ou seja, durante parte da colonização (até 1564 não havia a intervenção eclesiástica) o casamento foi uma instituição contributiva à dominação política e econômica: “entendia-se a família como um dos componentes da organização social, sendo

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice – **Manual das Sucessões**. 3.ª ed., rev., atual. e ampl., 4.ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 71.

⁴⁹ PALMA, Rodrigo Freitas – **História do Direito**. 8.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 443.

⁵⁰ BRASIL. Presidência da República – Decreto n.º 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. **Diário Oficial da União** [Em Linha]. (07 jan. 1890). [Consult. 12 mar. 2021]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-119-a-7-janeiro-1890-497484-publicacaooriginal-1-pe.html>.

necessário gerenciá-la e organizá-la pelo caminho da fé e o casamento constituía-se no principal meio”⁵¹.

Mesmo assim é certo que: “A colonização brasileira foi feita em torno da união informal”. Entretanto, “É interessante observar que no passado qualquer referência jurídica à família tomava por base o casamento”⁵². Além disso, as normas do Direito canônico em torno da Família eram imperativas, inspiradas ora pela vontade de Deus, ora pela vontade do Monarca. Portanto, “A desvinculação do matrimônio da Igreja abriu caminho para revisão dessa dogmática”⁵³.

Antigamente, no Brasil, a união estável tinha outra acepção e, como em outras partes do mundo, tratamento pejorativo, a exemplo do concubinato, que a legislação Brasileira jamais considerou como um ato ilícito, mas sobre a qual também não teceu quaisquer regulamentos; mesmo porque, como a família deveria ser formada a partir do matrimônio, o relacionamento fora desse contexto não era reconhecido como tal. Apesar disso, “O casamento jamais reinou isolado na sociedade brasileira como única espécie de família, porque sempre esteve secundada pela chamada família ilegítima ou informal, com perfil dissociado das regras jurídicas, sem, no entanto, desfocar-se de seus preceitos naturais, permitindo-se seguir pelo influxo do instinto humano, sua mais dignificante manifestação”⁵⁴.

Desde 1996, quando a lei n.º 9.278⁵⁵, passou a regular o § 3.º do art. 226.º da Constituição Federal, a União Estável é uma entidade familiar, sem ter mencionado o prazo necessário para que se reconheça esse vínculo. Contudo, ao apregoar “convivência duradoura, pública e contínua”, subentende-se que haja um tempo a ser ao menos considerado.

1.5 A TRAJETÓRIA LEGISLATIVA DA UNIÃO DE FACTO EM PORTUGAL E DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL

Como dito, a União de Facto em Portugal e a União Estável no Brasil são entidades familiares similares ao casamento, mas assim reconhecidas há pouco tempo. Ou seja, a

⁵¹ CARNEIRO, Sérgio Barradas – A Bahia na vanguarda do direito das famílias. In SANTOS, Aline Barradas Carneiro – **Direito das famílias na contemporaneidade – questões controvertidas**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 19-69, p. 22.

⁵² VENOSA, Silvio de Salvo – **Direito Civil: direito de família**. 13.ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 11.

⁵³ *Ibid.*

⁵⁴ MADALENO, Rolf – O fim da conjugalidade. In PEREIRA, Rodrigo Cunha (org.) – **Tratado de Direitos das Famílias**. 3.ª ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. p. 665-692, p. 672.

⁵⁵ BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União [Em Linha]**. (13 maio 1996). [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm.

legislação, nos dois estados, tem buscado se adequar às mudanças e, também, à necessidade de proteger as pessoas que optam por essa forma de união.

Neste tópico, apresentamos um breve retrospecto de como as leis foram estruturadas em Portugal e no Brasil, mesmo que possam vir a ter outras alterações.

Lembramos que as uniões ditas livres sempre existiram na história, assim como formatações familiares diversas. No entanto, os integrantes dessas famílias não tinham segurança jurídica.

A regulamentação dessas uniões ou “concubinatos” podem, contudo, ser vistas como um paradoxo, posto que, ao não regulamentar, “pode-se estar protegendo a parte economicamente forte”. Do contrário, “estar-se-á interferindo na liberdade dos sujeitos de não se casarem oficialmente”⁵⁶.

1.5.1 Em Portugal

O termo *união de facto* só entrou no ordenamento jurídico português na reforma de 1977, mais especificamente numa epígrafe do art. 2020.º do Código Civil (CC) de Portugal. Antes disso, o CC de 1966, art. 1911.º, ao tratar da filiação, dizia ser essa estabelecida “quanto a ambos os progenitores que **vivem em condições análogas às dos cônjuges**”⁵⁷, isto é, em união de facto, embora não fosse assim denominada no Códex, que no art. 2196.º proibia que o testador casado dispusesse de algo para a amante com quem havia cometido adultério. Assim, sem ser proibida, mas de certa forma proibitiva, a união de facto não tinha tratamento jurídico e era vista com parcimônia até 1999.

Somente no ano mencionado, a Lei n.º 135/1999, de 28 de agosto⁵⁸, passou a dar início à sistematização dessa união no sistema jurídico português. Entretanto, tratava apenas dessa união **entre homem e mulher** vivendo na mesma casa, partilhando mesa e leito por dois anos ao menos.

⁵⁶ PEREIRA, Rodrigo Cunha – União Estável. In PEREIRA, Rodrigo Cunha (org.) – **Tratado de Direitos das Famílias**. 3.ª ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. p. 217-275, p. 232.

⁵⁷ PORTUGAL. Ministério da Justiça – Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966 (Parte 6). Código Civil Português. **Diário do Governo** [Em linha]. N.º 274, Série I (25 nov. 1966), p. 1883-2086. [Consult. 10 dez. 2021]. Disponível em: https://www.igf.gov.pt/leggeraldocs/DL_47344_66_COD_CIVIL_6.htm.

⁵⁸ *Id.* Assembleia da República – Lei n.º 135/1999, de 28 de agosto. Adota medidas de protecção da união de facto. **Diário da República** [Em linha]. N.º 201, Série I-A (28 ago. 1999), p. 5947-5949. [Consult. 10 dez. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/135-1999-532447>.

Essa heteronormatividade só viria a ser mudada em março de 2001, quando a Assembleia Geral da República (AGR) ampliou a proteção do Estado a casais do mesmo sexo, mas sem permitir a adoção.

A Lei n.º 7, de maio de 2001⁵⁹, sobre a qual falamos mais detidamente no Capítulo 2, passou a legislar especificamente sobre a União de Facto em Portugal.

1.5.2 No Brasil

Historicamente, no Brasil, antes da Constituição Federal de 1988⁶⁰, a união livre de formalidades não era bem-vista pela sociedade, numa clara influência da Igreja Católica.

O Código Civil de 1916 trazia: “Art. 229. Criando a **família legítima**, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (arts. 352 a 354)”⁶¹. Assim sendo, a união de facto permanecia à margem, mas não havia como negar sua existência.

A “solução” para as dezenas de julgados entre 1946 e 1963 resultou nas súmulas n.º 380 e n.º 382, ambas do Supremo Tribunal Federal, datadas de 1964.

A primeira se pronunciava nos seguintes termos: “Comprovada a existência de **sociedade de fato entre os concubinos**, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”⁶². A segunda estabelecia: “A vida em comum sob o mesmo teto, ‘more uxorio’, não é indispensável à caracterização do concubinato”⁶³.

A Súmula n.º 380 foi amplamente utilizada, mesmo após ter sido a União Estável reconhecida. Além disso, o termo *sociedade de fato* foi duramente criticado por estar atrelado ao direito comercial ou às “sociedades com fins lucrativos”.

Antes dessas súmulas, a Lei n.º 4.297, de 1963, ao normatizar as aposentadorias e pensões de ex-combatentes e dependentes, fazia em seu art. 3.º tímida menção à companheira,

⁵⁹ PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 7, de 21 de maio de 2001. Medidas de protecção das uniões de facto. **Diário da República** [Em linha]. N.º 109, Série I-A (11 maio 2001). [Consult. 20 maio 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2001-34471975>.

⁶⁰ BRASIL – **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [Em Linha]**. Brasília, 1988. [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁶¹ *Id.* Presidência da República – Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Coleção de Leis do Brasil** [Em Linha]. (01 jan. 1916), p. 1-242. Vol. 1. [Consult. 10 jun. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm.

⁶² STF. Supremo Tribunal Federal – Súmula n.º 380, de 03/04/1964. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. **Diário de Justiça** [Em linha]. (12 maio 1964), grifo nosso. [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: <https://modelo inicial.com.br/lei/129813/sumula-380-stf/num-380>.

⁶³ *Id.* – Súmula n.º 382, de 03/04/1964. A vida em comum sob o mesmo teto, “more uxorio”, não é indispensável à caracterização do concubinato. **Diário de Justiça** [Em linha]. (08 maio 1964). [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/231/Sumulas_e_enunciados.

nos seguintes termos, incluindo-a na ordem de preferência: “d) à companheira, desde que com o segurado tenha convivido maritalmente por prazo não inferior a 5 anos e até a data de seu óbito [...]”⁶⁴. Essa norma foi revogada pela Lei n.º 5.698/71⁶⁵, que não trazia nada tão explícito. Mas tinha-se aí a tutela previdenciária.

Outras formas de compensar financeiramente as pessoas que viviam esse tipo de união era “disfarçar” os pagamentos na forma de “serviços prestados”, mesmo porque as mulheres, até então eram “do lar”. Logo, tratá-las na condição de empregadas domésticas parecia soar mais aceitável para os ditames de uma sociedade tradicional, mas com inúmeros lares paralelos aos mantidos pelos laços matrimoniais.

Cabe apontar que em 1962, no Brasil, foi instituído na forma da lei o Estatuto da Mulher Casada ou Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962⁶⁶, um marco na luta pela equiparação de direitos com o homem, afinal, pelo Código Civil de 1916, a mulher era propriedade do marido e considerada incapaz.

Isso nos remete à natureza opressora das uniões conjugais heterossexuais, nas quais a mulher casada ou a “amante” eram silenciadas cada uma a seu modo. A primeira sob o jugo do esposo e a “outra” como mácula para uma sociedade fortemente alicerçada por princípios morais, religiosos e patriarcais.

Em 1968, uma norma passou a prover as necessidades de pessoas após o desquite ou divórcio, ou seja, ao fim do casamento. O art. 2.º determinava: “O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe”⁶⁷.

⁶⁴ BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 4.297, de 23 de dezembro de 1963. Dispõe sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-combatentes e seus dependentes. **Diário Oficial da União** [Em Linha]. Seção 1 (14 jan. 1964), p. 337. [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4297-23-dezembro-1963-353368-publicacaooriginal-1-pl.html>.

⁶⁵ *Id.* – Lei n.º 5.698, de 31 de agosto de 1971. Dispõe sobre as prestações devidas a ex-combatente segurado da previdência social e dá outras providências. **Diário Oficial da União** [Em Linha]. Seção 1 (01 set. 1971), p. 7049 [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5698-31-agosto-1971-357861-norma-pl.html>.

⁶⁶ *Id.* – Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União** [Em linha]. Seção 1 (03 set. 1962), p. 9125. [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm.

⁶⁷ *Id.* – Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. **Diário Oficial da União** [Em Linha]. (26 jul 1968). [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm.

Entretanto, foi a Lei n.º 8.971/1994⁶⁸, também apelidada de “Lei da Concubina” ou “Lei do Companheiro”, que passou a regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, nos seguintes termos: **“Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.** Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido **ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva”**.

Notamos que a lei supracitada não falava em união estável, mas estabelecia como critério a convivência por mais de cinco anos ou a existência de prole.

Também pela regulamentação de 1994 o companheiro(a) participava da sucessão, conforme o art. 2.º, com algumas reservas, a saber: “I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito **enquanto não constituir nova união**, ao usufruto de quarta parte dos bens do *de cujos*, **se houver filhos ou comuns**; II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, **enquanto não constituir nova união**, ao usufruto da metade dos bens do *de cujos*, **se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes**; III - **na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.** Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens”⁶⁹.

Somente em 1996, a Lei n.º 9.278⁷⁰ passou a considerar a união estável uma entidade familiar, regulando o § 3.º do art. 226.º da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

A União estável é, nesta senda, tratada então pelo Código Civil (CC) brasileiro de 2002, art. n.º 1.723⁷¹, como entidade familiar semelhantemente ao casamento. O art. 1.724.º aborda, por sua vez, os elementos configuradores da união estável: “lealdade, respeito e

⁶⁸ BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. **Diário Oficial da União** [Em Linha]. Seção 1 (30 dez. 1994), p. 21041, grifos nossos. [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994-12-29:8.971>.

⁶⁹ *Ibid.*

⁷⁰ *Id.* – Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União** [Em Linha]. (13 maio 1996). [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm.

⁷¹ *Id.* – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União** [Em Linha]. Seção 1 (11 jan. 2002), p. 1 [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=247357&filename.

assistência, bem como cuidado e guarda dos filhos”, os mesmos essenciais ao casamento, enquanto efeitos pessoais sobre os quais ainda falaremos brevemente neste trabalho.

Percebe-se, no Brasil, uma movimentação em prol da igualdade jurídica. Por conta disso, em 2017 o art. 1.790.º do CC brasileiro foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF)⁷², regulando a sucessão sob o mesmo prisma do casamento e estendendo esse tratamento aos casais formados por pessoas do mesmo sexo, ponto que nos interessa. Logo, para o Direito Sucessório, a maior diferenciação entre os institutos – casamento e união estável – praticamente foi abolida.

Porém, há quem se oponha a essa equiparação, e a justificativa nos parece plausível, pois com isso a união estável, antes livre, “perdeu sua total liberdade com o referido julgamento do STF, caso se interprete pela equiparação de todos os direitos entre as duas formas de família. A regulamentação das uniões estáveis esbarra numa contradição”⁷³.

1.6 RECONHECIMENTO DE CASAMENTOS E UNIÕES ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO

Em Portugal, a União de Facto entre pessoas do mesmo sexo é reconhecida desde agosto de 2010⁷⁴. Nesse ano, Portugal já havia passado, por meio da Lei n.º 9, de 31 de maio⁷⁵, a ser o oitavo país do mundo a legalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Em 2016⁷⁶, nesse processo de avanço legislativo, foi promulgada a lei que autoriza a adoção pelos casais, independentemente da orientação sexual. Por conseguinte, e com isso nos afinamos, “não se consegue vislumbrar qualquer significativa diferença estrutural dos

⁷² Cf.: TARTUCE, Flavio – STF encerra o julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. E agora? **Migalhas** [Em Linha]. Ribeirão Preto, SP, 31 maio 2017. [Consult. 10 jun. 2021]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/259678/stf-encerra-o-julgamento-sobre-a-inconstitucionalidade-do-art--1-790-do-codigo-civil--e-agora>.

⁷³ PEREIRA, Rodrigo Cunha – União Estável. In PEREIRA, Rodrigo Cunha (org.) – **Tratado de Direitos das Famílias**. 3.ª ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. p. 217-275, p. 231.

⁷⁴ Foi a primeira alteração à lei da união de facto de 2001 (cf.: PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 23, de 30 de agosto de 2010. **Diário da República** [Em linha]. N.º 168, Série I (30 ago. 2010), p. 3764-3768. [Consult. 20 maio 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/23-2010-343919>).

⁷⁵ *Id.* – Lei n.º 9, de 31 de maio de 2010. Permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. **Diário da República** [Em linha]. N.º 105, Série I (31 maio 2010), p. 1853-1853. [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/9-2010-332460>.

⁷⁶ *Id.* – Lei n.º 2, de 29 de fevereiro de 2016. Elimina as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, à primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, à vigésima terceira alteração ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro. **Diário da República** [Em linha]. N.º 41, Série I (29 fev. 2016), p. 634-635. [Consult. 20 dez. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/2-2016-73740375>.

institutos, pelo que apesar do abrandamento da tutela conjugal se vai alargando a medida de protecção da união de facto”⁷⁷.

Ainda em Portugal, “o legislador nacional tem sentido necessidade de conseguir medidas legislativas destinadas a garantir a igualdade e a não discriminação em função da orientação sexual”⁷⁸.

No Brasil, em maio de 2011, o STF reconheceu a união civil estável entre pessoas do mesmo sexo⁷⁹. Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução n.º 175/13,⁸⁰ admitiu a possibilidade da conversão da união estável para casamento entre pessoas do mesmo sexo. Parece-nos haver, no Brasil, certa omissão legislativa acerca do casamento e da união de facto entre pessoas do mesmo sexo. As decisões são baseadas em teses consolidadas pelos tribunais.

Pertinente à adoção no Brasil, os casais homoafetivos podem recorrer a esse instituto, pois a não discriminação é algo constitucional, não cabendo tratamento diferenciado em razão da orientação sexual das pessoas. Falamos mais detidamente sobre isso nos capítulos 2 e 3, enfocando Portugal e Brasil de maneira mais sistematizada.

No próximo tópico, retomamos a evolução conceitual da Família para falar dos efeitos pessoais e patrimoniais em meio a tantas alterações levantadas por esse tema.

1.7 EFEITOS PESSOAIS E PATRIMONIAIS *VERSUS* EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Remotamente, os homens viviam em grupos.

Cada grupo, pelo que se sabe, lutava pela sobrevivência, e as relações sexuais eram instintivas, sem objetivo de constituir família e procriar. Quando esses homens passaram a

⁷⁷ CORTE-REAL, Carlos Pamplona; PEREIRA, José Silva – **Direito da Família. Tópicos para uma reflexão crítica**. 2.ª ed., actual. Lisboa: AAFDL, 2011, p. 87.

⁷⁸ DUARTE SANTOS – **Mudam-se os tempos, mudam-se os casamentos? O casamento entre pessoas do mesmo sexo e o direito português**. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 47.

⁷⁹ STF. Supremo Tribunal Federal – **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277/DF** [Em linha]. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento: 05 maio 2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 13 maio 2011. [Consult. 21 out. 2021]. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df>; e *id.* – **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132** [Em linha]. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento: 05 maio 2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 06 maio 2011. [Consult. 21 out. 2021]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>.

⁸⁰ CNJ. Conselho Nacional de Justiça – Resolução n.º 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Diário de Justiça Eletrônico** [Em Linha]. N.º 89 (15 maio 2013), p. 2. [Consult. 10 jan. 2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>.

viver com suas famílias, de forma organizada em sociedade, surgiram os primeiros regramentos.

A noção de *parentesco*, contudo, não era determinante para se ter direito à herança. Cada homem pertencia a um culto religioso, à época transmitido pelo sangue do varão para outro homem. Era, assim, uma descendência masculina, e o parentesco nada tinha a ver com a origem biológica, como dito inicialmente.

Essa era a família antiga que tem no homem seu representante e nos deuses seu ponto de ligação ao lar. A mulher era subalterna ao homem: primeiro ao pai; depois ao marido. A infertilidade do homem ou da mulher não era tolerada. Era possível a adoção e, sendo o homem estéril, um parente poderia copular com sua esposa. Tudo em prol da perpetuação da ancestralidade masculina, pois, ao se casar, a mulher deixava de integrar a família do pai e cultuava, a partir daí, os deuses do marido. Isso muda com a pecuária e o surgimento dos clãs e das posses, mantendo a mulher na submissão com o dever de cuidar de marido e filhos, sendo estes os futuros herdeiros. Depois, nos séculos IX e X, os pactos de casamentos eram feitos sem ouvir a vontade da mulher. Já na Idade Média, com a ascensão dos dogmas da Igreja, a mulher continua invisibilizada, e a família serve à manutenção do patrimônio das pessoas unidas por esse motivo⁸¹.

Com a mudança da economia agrária para industrial, a família também sofre alterações, até mesmo com a redução da prole nos países mais desenvolvidos, pois a família deixa de ser vista como meio de produção. Os homens vão trabalhar nas fábricas, e as mulheres também começam a trabalhar fora. Dessa forma, a mulher altera seu papel perante a sociedade e na vida doméstica, mas não sem ter que enfrentar grandes dificuldades até adquirir direitos igualitários. Tudo isso leva a uma grande mudança na configuração das famílias das próximas gerações, pois inclusive a longevidade nunca antes vista acarreta diversos problemas sociais e previdenciários⁸² e a realocação de direitos pessoais numa sociedade totalmente transformada.

O fim do patriarcado e as novas condições impostas às pessoas no convívio familiar trazem outros efeitos pessoais, tanto para os casados quanto para os unidos de facto. Entretanto, convém ter como premissa que o aspecto patrimonial é reflexo do pessoal. Mesmo

⁸¹ CARNEIRO E MENDONÇA, Ticiania Barradas – Possibilidade de reconhecimento da união estável paralela e consentida. In SANTOS, Aline Barradas Carneiro – **Direito das famílias na contemporaneidade – questões controvertidas**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 79-164, p. 90 *et seq.*

⁸² VENOSA, Silvio de Salvo – **Direito Civil: direito de família**. 13.^a ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 6 *et seq.*

sem bens, a comunhão de vida se estabelece onde há pessoas. De tal modo, a comunhão pessoal é o alicerce da comunhão patrimonial que deriva da primeira, automaticamente.⁸³

1.7.1 O Direito Sucessório: Breve Retrospecto

Ao que tudo indica o Direito Sucessório tem sua gênese no Império Romano, sendo o culto o *leitmotiv*. A sucessão tem então a religião por fundamento; isso inicialmente, quando o herdeiro – um homem – passava a ter a guarda do culto doméstico do *de cuius*. Na falta do filho, uma pessoa do sexo masculino da mesma *gens* herdava essa tradição. A partir da amealhação de riquezas e com o surgimento de propriedades privadas, a religião cede espaço à necessidade da família de sustentar a continuidade patrimonial, iniciando a progenitura em seu “período medieval”. Somente mais tarde, esposas e filhas casadas passam a ser consideradas na sucessão hereditária⁸⁴. A sucessão é algo que comporta a morte de alguém (causa) e a transmissão da herança (efeito) por via legal ou testamento.

Em Portugal, a prática do direito medieval do século XIII denominada *droit de saisine* foi adotada e se mantém hodiernamente. Resumidamente, corresponde à abertura da sucessão quando constatada a morte, sendo o *de cuius* substituído pelos sucessores ou, numa definição sintética, corresponde ao “direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança”⁸⁵.

No Brasil, à época da Colônia portuguesa, esse instituto passou a ser utilizado pelas Ordenações do Reino. O Código Civil de 2016 manteve essa tradição secular, reproduzida pelo código em vigor: “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”⁸⁶.

No próximo capítulo, tratamos da União de Facto em Portugal e expomos os efeitos patrimoniais decorrentes dela.

⁸³ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família**, 4.^a ed., rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2016, p. 209.

⁸⁴ LEDO, Lucimar Lima de Aguiar – Direito sucessório e sua evolução no tempo. **Veredecum Cadernos de Direito da Fasb** [Em Linha]. N.º 1 (ago./dez. 2008), p. 59-67, p. 61. [Consult. 20 jul. 2021]. Disponível em: <https://veredictum.org/index.php/veredictum/article/view/7/5>.

⁸⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo – **Direito Civil: Sucessões**. 3.^a ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 29.

⁸⁶ BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União** [Em Linha]. Seção 1 (11 jan. 2002), p. 1 [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=247357&filename.

2 UNIÃO DE FACTO EM PORTUGAL

“Relacionamentos são investimentos como quaisquer outros, mas será que alguma vez lhe ocorreria fazer juras de lealdade às ações que acabou de adquirir?”

(Zygmunt Bauman)⁸⁷

Versamos neste capítulo sobre a União de Facto em Portugal, tomando como marco teórico a Constituição da República Portuguesa (CRP), de 1976.

Em seguida, falamos da disposição desse instituto no Código Civil e nas legislações específicas relativas ao tema.

Embora o foco seja a União de Facto e os efeitos patrimoniais, destacamos a família como base da sociedade e, também, mencionamos o papel harmonizador das diretivas da União Europeia, da qual Portugal faz parte, em torno de questões da Família. Tais instrumentos buscam conciliar as normas internas dos estados-membro.

Feito isso, a atenção se volta aos direitos patrimoniais em si, considerando a União de Facto como forma de constituir uma Família, direito de toda pessoa, independentemente de credo e orientação sexual.

2.1 NA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA

O art. 67.º da CRP pontua: “1 **A família**, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros⁸⁸”, sendo incumbência do Estado:

- a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
- b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;
- c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;
- d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes;
- e) Regulamentar a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana;

⁸⁷ BAUMAN, Zygmunt – **Amor Líquido – Sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 34.

⁸⁸ PORTUGAL – Constituição da República Portuguesa de 1976. **Diário da República** [Em Linha]. N.º 86, Série I (10 abr. 1976), grifo nosso. [Consult. 10 dez. 2021]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/crp1976.pdf>.

- f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;
- g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado⁸⁹.

Já o art. 36.º, sobre Família, Casamento e Filiação⁹⁰, versa sobre o direito de **todos** para **constituir família** e se casar⁹¹; regula os efeitos em caso de dissolução por morte ou divórcio, iguala direitos dos cônjuges, veta a discriminação de filhos tidos fora do casamento bem como a separação de filhos de seus pais e regula a adoção. O disposto 1 deixa margem a outros arranjos familiares ao pontuar: “Todos têm o **direito de constituir família** e de contrair casamento em condições de plena igualdade”⁹², ou seja, a formação da família pode se dar de diferentes formas, incluindo o casamento e a união de facto. Logo, a união de facto estava desde já qualificada como relação familiar.

2.1.1 No Código Civil

O casamento, pelo CC português, art. 1577.⁹³ envolve duas pessoas em “plena comunhão de vida”, unidas por um contrato para constituir família. O termo *plena* leva-nos a considerar a extensão aos efeitos pessoais e patrimoniais. Obviamente que, ao casar-se, pode a pessoa fazer um pacto antenupcial e escolher o regime de bens. Nesse caso, pela legislação portuguesa, tal escolha é vetada aos cidadãos com idade superior aos 60 anos.

O termo *União de Facto* passou a constar no Código Civil português⁹⁴ com a reforma de 1977, no art. 2020.º, dispondo: “1 - O membro sobrevivente da união de facto tem o direito de exigir alimentos da herança do falecido. - O direito a que se refere o número precedente caduca se não for exercido nos dois anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão. É aplicável ao caso previsto neste artigo, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior”.

Apesar disso, a trajetória legal desse instituto se inicia em 1999, como dito, com as medidas de proteção a essa união. Mesmo porque, não é dada uma definição a essa união.

⁸⁹ PORTUGAL – Constituição da República Portuguesa de 1976. **Diário da República** [Em Linha]. N.º 86, Série I (10 abr. 1976), grifo nosso. [Consult. 10 dez. 2021]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/crp1976.pdf>.

⁹⁰ *Ibid.*, grifo nosso. Esse artigo não faz distinção de família.

⁹¹ Preceito presente no artigo 16.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e artigo 12.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

⁹² *Ibid.*

⁹³ PORTUGAL. Ministério da Justiça – Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966 (Parte 6). Código Civil Português. **Diário do Governo** [Em linha]. N.º 274, Série I (25 nov. 1966), p. 1883-2086. [Consult. 10 dez. 2021]. Disponível em: https://www.igf.gov.pt/leggeraldocs/DL_47344_66_COD_CIVIL_6.htm.

⁹⁴ *Ibid.*

Somente em 2001 pela norma n.º 7, de 11 de maio, sobre a qual falaremos mais adiante, o legislador tenta dar uma conceituação. Entretanto, em 1999 a lei reuniu o que “havia de esparso em outros diplomas”, e a prova dessa união, mesmo com a norma de 2001, restou “sem explicação razoável”⁹⁵.

É justamente pela lei de 2001 que a União de Facto passa a ter enquadramento legal efetivo, inclusive no que concerne aos efeitos patrimoniais. Logo, identifica-se a união de facto quando constatada, **há mais de dois anos**, a convivência de duas pessoas em condições análogas às dos cônjuges, “ou como uma coabitação, na tripla vertente de comunhão de leito mesa e habitação”⁹⁶.

Essa determinação temporal (há mais de dois anos) suscita algumas interpelações, como bem coloca Pinheiro⁹⁷.

Além disso, para esse autor, inexistente de modo geral uma aceção de família no CC português, fato a seu ver estranho “num diploma que geralmente não se inibe quando se trata de apresentar definições” e que “talvez possa ser entendida como um sinal de dificuldade do recorte da própria instituição familiar”⁹⁸.

O mesmo autor censura que, ainda hoje, a concepção de família tida pelo CC português tenha se mantido a mesma desde que esse códex passou a vigorar, mencionando o art. 1.576.º, cujo teor afirma: “São fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adopção⁹⁹”. Ou seja, “Uma pessoa poderá ter várias famílias: uma família conjugal, uma família parental, uma família por afinidade e uma família adoptiva”¹⁰⁰. Para além disso e como explica, “O objecto do Direito da Família alargou-se de forma a englobar realidades semelhantes às relações familiares nominadas, ditas parafamiliares, v.g., a união de facto”¹⁰¹.

⁹⁵ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família – Introdução ao Direito Matrimonial**. 4.ª ed. Coimbra: Centro de Direito da Família, 2008. Vol. 1, p. 59.

⁹⁶ PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo**. 5.ª ed. Lisboa: AAFDL, 2017, p. 523.

⁹⁷ Sobre isso questiona: “o prazo de dois anos tem ou não de decorrer consecutivamente?”, justificando a dúvida em caso de separação e reconciliação, pois nesse ínterim deixa de haver a coabitação. Sobre isso esclarece: “A reconciliação não renova a união de facto, origina uma nova união com os mesmos membros da anterior” (*ibid.*, p. 549).

⁹⁸ *Ibid.*, p. 13.

⁹⁹ PORTUGAL. Ministério da Justiça – Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966 (Parte 6). Código Civil Português. **Diário do Governo** [Em linha]. N.º 274, Série I (25 nov. 1966), p. 1883-2086. [Consult. 10 dez. 2021]. Disponível em: https://www.igf.gov.pt/leggeraldocs/DL_47344_66_COD_CIVIL_6.htm.

¹⁰⁰ PINHEIRO, Jorge Duarte, *op. cit.*, p. 14.

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 17.

Entendemos que a família passa por uma série de mudanças e, também, pode se movimentar de um Estado a outro, ou mesmo se formar no “estrangeiro”. Por conta disso, sendo Portugal um dos países-membros da UE, falamos rapidamente sobre o Direito de família neste contexto de harmonização.

2.1.2 Direito de Família: Portugal e a União Europeia

Existe uma constante movimentação de pessoas e, por conseguinte, muitas vezes o patrimônio pode ser estendido pela aquisição de bens em outros países que não são o de origem da pessoa. Do mesmo modo, ocorrem casamentos e união de facto dessas pessoas em outros Estados e, às vezes, de nacionalidades diversas.

Divórcios realizados por um país da UE, por exemplo, passam a ser reconhecidos automaticamente nos demais, à exceção da Dinamarca. Assim 17 países da UE, entre os quais Portugal, seguem o estabelecido pelo Regulamento (UE) 2016/1103 referente à lei aplicável aos regimes matrimoniais.¹⁰²

Tratamos aqui dos efeitos patrimoniais de parcerias registadas de acordo com as normas da UE¹⁰³. Para tanto, justifica-se: “Portugal é membro do Conselho da Europa desde 22 de setembro de 1976 e foi nessa condição que aderiu à Convenção Europeia para a Protecção e Salvaguarda dos Direitos do Homem [...]. Por força do artigo 8.º, n.º 2, da CRP [...], a CEDH vigora diretamente na ordem jurídica do Estado português, vinculando-o às decisões tomadas no seio das instituições do Conselho da Europa”¹⁰⁴.

Temos ciência, no entanto, de que “a unificação jurídica é bastante difícil de realizar, sobretudo em áreas dominadas por questões particularmente sensíveis, como é o caso

¹⁰² EU. União Europeia – **Regulamento (UE) 1103, de 24 de junho de 2016** [Em Linha]. [Consult. 20 mar. 2022]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R1103&from=EN>.

Por esse instrumento, reportando-se ao casamento, é dito que: “(43) Para que os cidadãos possam beneficiar, com toda a segurança jurídica, das vantagens oferecidas pelo mercado interno, o presente regulamento deverá permitir que os cônjuges conheçam antecipadamente a lei aplicável ao seu regime matrimonial. Por conseguinte, deverão ser introduzidas normas harmonizadas de conflitos de leis para evitar resultados contraditórios. A regra principal deverá assegurar que o regime matrimonial seja regido por uma lei previsível, com a qual apresente uma conexão estreita. Por razões de segurança jurídica e para evitar a fragmentação do regime matrimonial, a lei aplicável deverá regular o regime matrimonial no seu todo, ou seja, todos os bens abrangidos por esse regime, independentemente da natureza dos bens e independentemente de estes se encontrarem situados noutra Estado-Membro ou num Estado terceiro”.

¹⁰³ São 27 os países membros da UE.

¹⁰⁴ DUARTE SANTOS – **Mudam-se os tempos, mudam-se os casamentos? O casamento entre pessoas do mesmo sexo e o direito português**. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 91.

(paradigmático) do direito de família”¹⁰⁵, tendo em mente que “a harmonização se distingue claramente da unificação jurídica”, pois unificar implicaria na criação de um direito único para todos os Estados¹⁰⁶, enquanto a harmonização se atém a observar pontos convergentes em certas matérias nos países membros da UE.

Abre-se então um parêntese: o regime jurídico português não admite registo de parcerias. Logo, em termos de decisões envolvendo uniões de pessoas oriundas de Portugal em um dos países-membros da UE, diferentemente do casamento, deve-se considerar a Lei lusa de proteção às uniões de facto sobre a qual falaremos no próximo tópico. E, ainda, o Código Civil português, art. 2020.º, já mencionado.

É mister que o Direito de Família de cada estado guarda suas particularidades. Assim sendo, as normas aplicáveis relativas à comunidade europeia observam o que há de comum ao tema entre a Europa e os países membros, com vista à proteção da unidade familiar.

De concreto, as pessoas que passarem a viver em um dos países membros da União Europeia onde não seja possível registar a união podem fazer o contrato de coabitação, pois isso será importante se houver necessidade de fazer a partilha de bens.

Uma vez já estando em união de facto, o casal que emigrar para outro país da UE terá a entrada facilitada e a união deve ser comprovada.

Feitas tais considerações nos atemos à legislação portuguesa em torno da União de Facto.

2.2 LEI N.º 7/2001, DE 11 DE MAIO

A Lei de proteção às uniões de facto de 2001 transpôs a Lei n.º 135, de 28 de agosto de 1999 ou Lei da União de Facto (LUF), que, de modo geral, não chegou a criar um regime unitário sobre esse tema, limitando-se a reunir o que havia de maneira esparsa.

Ou seja, a maior parte das disposições continha determinações de leis já existentes “no âmbito do direito da segurança social, do direito do trabalho, do direito fiscal ou do direito administrativo”¹⁰⁷.

¹⁰⁵ COSTA, Marta – **Convivência More Uxório na perspectiva de harmonização do Direito de Família Europeu: Uniões Homossexuais**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 632.

¹⁰⁶ *Ibid.*

¹⁰⁷ XAVIER, Rita Lobo – O “Estatuto Privado” dos membros da União de Facto. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)** [Em Linha]. Vol. 2, n.º 1 (2016), p. 1497-1540, p. 1499. [Consult. 20 mar. 2022]. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_1497_1540.pdf.

Tanto a norma de 1999 quanto a de 2001 não equiparam os direitos dos unidos de facto aos do casamento: a lei de 2001 passou a conferir a essa união “as mesmas consequências jurídicas do casamento relativamente aos aspetos em que exista efetivamente uma semelhança com o que ocorre na relação conjugal”¹⁰⁸, caso da proteção à moradia comum, responsabilidade dos filhos, justificação de faltas no trabalho por doença ou morte do companheiro. Não há, no entanto, deveres jurídicos recíprocos.

Além disso, regulou a união de duas pessoas, obstando a união de facto com mais de dois membros. Entretanto, não colocou no rol dos impedimentos a união de facto não dissolvida. Assim sendo, pode a pessoa vir a ter duas uniões de facto simultaneamente, ainda que a expressão “em condições análogas dos cônjuges” possa subtender o princípio da monogamia, imperativo no casamento¹⁰⁹.

Nesses casos, havendo união de facto paralelas, a pessoa pode requerer a proteção sob argumento da boa-fé. Entretanto, a falta de um regime organizado dessas uniões favorece, na prática, que a proteção da lei seja dada “independentemente de ter sido ou não respeitado o princípio da monogamia e de os membros das uniões estarem ou não de boa fé”, como alerta Pinheiro¹¹⁰.

A norma, no entanto, deixou de fora a regulamentação de questões patrimoniais ao não falar sobre um regime obrigatório ou convencional. Deveria ser feita analogia ao casamento? Cremos que não. Afinal, a norma deixa claro não se tratar de situação contratualmente reconhecida. Logo, “só originará algum dever de partilha se decorrer esforço comum, de maneira proporcional a esse esforço”¹¹¹.

2.2.1 Alterações da norma

Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto¹¹², redefiniu a união de facto dando nova redação à Lei n.º 7/2001 nos seguintes termos: “2 - A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas

¹⁰⁸ XAVIER, Rita Lobo – O “Estatuto Privado” dos membros da União de Facto. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)** [Em Linha]. Vol. 2, n.º 1 (2016), p. 1497-1540, p. 1499. [Consult. 20 mar. 2022]. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_1497_1540.pdf, p. 1507.

¹⁰⁹ PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo**. 5.ª ed. Lisboa: AAFDL, 2017, p. 551.

¹¹⁰ *Ibid.*

¹¹¹ RODRIGUES, Julian Henrique Dias; RODRIGUES, Renato Morad – **Manual de Direito de Família Português para advogados brasileiros**. Lisboa: Direito Comparado Edições, 2021, p. 366-367.

¹¹² Lembramos que essa lei corresponde à: “Primeira alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que adopta medidas de protecção das uniões de facto, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, que define e regulamenta a protecção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de

que, **independentemente do sexo**, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos”.

Lembrando que em 2010, a Lei n.º 9, de 31 de maio¹¹³, passou a admitir o casamento de pessoas do mesmo sexo.

Resumidamente, foram alterados os arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º da Lei n.º 7, de 21 de maio, já comentada.

O art. 1.º, já citado, ampliou o leque para as pessoas do mesmo sexo; o 2.º mudou a idade mínima de 16 para 18 anos e teve nova redação relativa ao impedimento por demência notória, sendo acrescentado: “salvo se a demência se manifestar ou a anomalia se verificar em momento posterior ao do início da união de facto”, deixando de ser impedimento absoluto. Também mudou o impedimento do casamento anterior não dissolvido, passando a considerar a separação de pessoas e bens, ainda que não decretada judicialmente.

Com as alterações de 2010, foram basicamente ampliados para os unidos de facto, no art. 3.º, alguns benefícios comuns às pessoas casadas. A proteção da casa de morada de família ganhou nova redação em caso de “ruptura e morte” (art. 4.º).

O 5.º, sobre Transmissão do arrendamento por morte, teve acrescido o direito à “c) Pessoa que com ele viva em união de facto há mais de dois anos, quando o arrendatário não seja casado ou esteja separado judicialmente de pessoas e bens [...]” e também: “2 - Caso ao arrendatário não sobrevivam pessoas na situação prevista na alínea b) do n.º 1, ou estas não pretendam a transmissão, é equiparada ao cônjuge a pessoa que com ele vivesse em união de facto”.

Já o art. 6.º passou a tratar o Regime de acesso às prestações por morte nos seguintes termos: “**1 - O membro sobrevivente da união de facto beneficia dos direitos previstos nas alíneas e), f) e g) do artigo 3.º, independentemente da necessidade de alimentos. 2 - A entidade responsável pelo pagamento das prestações previstas nas alíneas e), f) e g) do artigo 3.º, quando entenda que existem fundadas dúvidas sobre a existência da união de facto, deve promover a competente acção judicial com vista à sua comprovação. 3 - Exceptuam-se do previsto no n.º 2 as situações em que a união de facto tenha durado pelo menos dois anos após o decurso do prazo estipulado no n.º 2 do artigo 1.º**”

segurança social, 53.ª alteração ao Código Civil e 11.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, que aprova o Estatuto das Pensões de Sobrevivência”, sendo aqui destacados os tópicos referentes à Lei n.º 7.

¹¹³ PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 9, de 31 de maio de 2010. Permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. **Diário da República** [Em linha]. N.º 105, Série I (31 maio 2010), p. 1853-1853. [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/9-2010-332460>.

O art. 8.º, que trata da dissolução da União de Facto, determinou a partir de 2010: “2 - A dissolução prevista na alínea b) do número anterior apenas tem de ser judicialmente declarada quando se pretendam fazer valer direitos que dependam dela. 3 - A declaração judicial de dissolução da união de facto deve ser proferida na acção mediante a qual o interessado pretende exercer direitos dependentes da dissolução da união de facto, ou em acção que siga o regime processual das acções de estado”.

A alteração aditou à norma o seguinte artigo:

Artigo 2.º-A

Prova da união de facto

1 - Na falta de disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica, a união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível.

2 - No caso de se provar a união de facto por declaração emitida pela junta de freguesia competente, o documento deve ser acompanhado de declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, e de certidões de cópia integral do registo de nascimento de cada um deles.

3 - Caso a união de facto se tenha dissolvido por vontade de um ou de ambos os membros, aplica-se o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações, devendo a declaração sob compromisso de honra mencionar quando cessou a união de facto; se um dos membros da união dissolvida não se dispuser a subscrever a declaração conjunta da existência pretérita da união de facto, o interessado deve apresentar declaração singular.

4 - No caso de morte de um dos membros da união de facto, a declaração emitida pela junta de freguesia atesta que o interessado residia há mais de dois anos com o falecido, à data do falecimento, e deve ser acompanhada de declaração do interessado, sob compromisso de honra, de que vivia em união de facto com o falecido há mais de dois anos, à mesma data, de certidão de cópia integral do registo de nascimento do interessado e de certidão do óbito do falecido.

5 - As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal.

Essa mudança foi de suma importância, pois a união pode ser provada por qualquer meio legalmente admissível. Desses o de maior relevância é a prova testemunhal, “porém o meio mais vulgar e comumente utilizado para a prova da união de facto é a declaração emitida pela junta da freguesia do lugar de residência dos membros da união de facto”¹¹⁴.

Com a movimentação legislativa promovida pela lei de 2001 e a alteração dada pela lei de 2010, resta questionar: “tendo em conta tais desenvolvimentos, permanece afinal qualquer diferença substancial entre os dois institutos?”¹¹⁵ Para esse autor diminuíram

¹¹⁴ FRANÇA PITÃO, José Antônio de – **União de Facto no Direito Português. Regimes avulsos – economia comum**. Lisboa: Quid Juris, 2017, p. 67.

¹¹⁵ COELHO, Francisco Brito Pereira – Os factos no casamento e o direito na união de facto: breves observações. In OLIVEIRA, Guilherme (coord.) – **Textos de Direito da Família (para Francisco Pereira Coelho)**. Coimbra: Centro de Direito da Família, fev. 2016. p. 77-106, p. 95. [Consult. 29 nov. 2021]. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-1113-6>.

“substancialmente a distância entre o casamento e a união de facto, sobretudo em consequência do novo perfil do casamento que resulta das recentes alterações legislativas”¹¹⁶.

Salienta-se que a lei referente à União de Facto de 2001, revista em 2010, não tratava da adoção por casais do mesmo sexo, fato reparado por legislação distinta promulgada em 2016 e sobre a qual falamos no decorrer deste estudo.

2.2.2 Acórdão n.º 7, de 2017

Em 2017, um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça mudou (para melhor) a situação do membro sobrevivente da união de facto de companheiro cujo benefício advinha do setor bancário, assegurando a pensão de sobrevivência independentemente do teor do regime especial de segurança social, o qual não previa a atribuição desse direito. Logo, consideramos justo mencionar essa decisão, fixando essa tese na jurisprudência portuguesa relativa à união de Facto, justificada nos seguintes termos:

Inexistindo, porém, justificação razoável para uma situação discriminatória no tratamento dos membros da união de facto, com base na circunstância de essa relação ter sido mantida com trabalhadores bancários ou com outros trabalhadores, abrangidos pelo regime geral da segurança social, a denegação, pura e simples, da pensão de sobrevivência ao membro sobrevivente da união de facto, estabelecida no clausulado do ACT de 2009, aparece destituída de fundamento razoável, verdadeiramente, arbitrária, considerando o efeito jurídico visado pela pensão de sobrevivência, tal como vem estatuído no artigo 4.º, do DL n.º 322/90, de 18 de outubro, de «compensar os familiares do beneficiário da perda de rendimentos de trabalho determinada pela morte deste», mostrando-se inconstitucional, por violação dos artigos 13.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, 63.º e 67.º, n.º 1, da Constituição, conjugados com os princípios da igualdade, da proporcionalidade e da equidade social.¹¹⁷

Percebe-se que essa decisão busca tratar com equidade as pessoas que optaram pela União de Facto, pois em muitas situações o membro sobrevivente ficaria desprotegido, somente porque não quis juntar-se ao outro por uma formalidade.

¹¹⁶ COELHO, Francisco Brito Pereira – Os factos no casamento e o direito na união de facto: breves observações. In OLIVEIRA, Guilherme (coord.) – **Textos de Direito da Família (para Francisco Pereira Coelho)**. Coimbra: Centro de Direito da Família, fev. 2016. p. 77-106, p. 98. [Consult. 29 nov. 2021]. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-1113-6>.

¹¹⁷ **“RESUMO:** Fixa a seguinte jurisprudência: o membro sobrevivente da união de facto tem direito a pensão de sobrevivência, por morte do companheiro, beneficiário do sector bancário, mesmo que o regime especial de segurança social aplicável, constante de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, para que remete a Lei n.º 7/2001, não preveja a atribuição desse direito. (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2017 - **Publicação:** Diário da República n.º 129/2017, Série I de 2017-07-06, páginas 3400 – 3411. **Emissor:** Supremo Tribunal de Justiça. **Data de Publicação:** 2017-07-06)” (SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão n.º 7/2017 [Em linha]. **Diário da República** [Em linha]. N.º 129, Série I (06 jul. 2017), p. 3400-3411. [Consult. 21 mar. 2022]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/7-2017-107644182>).

Na nossa opinião, essa decisão abre brechas para a conquista de outros direitos e para a inevitável aproximação desse instituto com o casamento. Baseamos essa apreciação no sentido de que a proteção do Estado é devida à família e a forma como ela se constitui não deve ser impeditiva da igualdade de tratamento nas vias da lei, posto estar a Constituição acima destas.

2.2.3 Impedimentos

Pela norma lusa, a União de Facto não pode ser efetivada entre pessoas com idade inferior a 18 anos¹¹⁸. O rol dos impedimentos traz ainda a “demência notória, mesmo nos intervalos lúcidos, e interdição ou inabilitação por anomalia psíquica”.

Sobre a demência, pontua-se que não deve ser abrangida qualquer situação, pois deve-se respeitar o direito da pessoa incapacitada motora ou cognitivamente de constituir família e ter tratamento digno perante a lei, pois estes são princípios constitucionais pautados pela dignidade da pessoa humana e pela liberdade. A Lei n.º 49, de 14 de agosto de 2018¹¹⁹, que instituiu o Regime do Maior Acompanhado em Portugal, trata de salvaguardar direitos dessas pessoas, *in verbis*: “**Artigo 147.º Direitos pessoais e negócios da vida corrente. 1 - O exercício pelo acompanhado de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente são livres, salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário. 2 - São pessoais, entre outros, os direitos de casar ou de constituir situações de união, de procriar, de perfilhar ou de adotar, de cuidar e de educar os filhos ou os adotados, de escolher profissão, de se deslocar no país ou no estrangeiro, de fixar domicílio e residência, de estabelecer relações com quem entender e de testar**”¹²⁰.

Essa norma, sem dúvida, visa proteger os direitos pessoais, além de não ferir o que se tem assegurado constitucionalmente. A pessoa pode, então, mesmo sendo acompanhada por questões de saúde, ter a liberdade de escolher e lidar com essas escolhas.

¹¹⁸ Na versão original da lei era de 16 anos, como ocorre no casamento com autorização dos pais. A nova idade resolveu essa questão verificada em 2001 e alterada em 2010. Assim sendo, a União de Facto só pode ser reconhecida aos 18 anos. Aos 16, dada a exigência de “mais de dois anos”, a união teria que ter início aos 14.

¹¹⁹ PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 49, de 14 de agosto de 2018. Cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966. **Diário da República** [Em linha]. N.º 156, Série I (14 ago. 2018), p. 4072-4086. [Consult. 20 jan. 2022]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/49-2018-116043536>.

¹²⁰ *Ibid.*

Ainda na lista dos impedimentos à União de Facto, temos pessoas cujo casamento anterior não tenha sido dissolvido e são igualmente impedidas. Isso pode não ocorrer se já tiver sido decretada a “separação judicial de pessoas e bens”.

Logicamente, estando a pessoa contratualmente vinculada a outra, não pode constituir a União de Facto. Além disso, exige-se a separação de “pessoas e bens”, pois apenas a separação de bens não torna possível a união, pois diz respeito apenas ao patrimônio, e não ao fim do matrimônio. No entanto, desobriga os deveres de coabitação e assistência, sendo a coabitação necessária à efetividade da União de Facto.¹²¹

“Tal impedimento é desmotivador de situações de bigamia, já que essas uniões de facto acabam por não produzir quaisquer efeitos jurídicos”, ainda incentivando a regularização da união para os que tenham casamento anterior, como aduz França Pitão¹²².

Mas, na jurisprudência, considerando um casamento em fase de dissolução e uma união de facto em paralelo a essa situação pode ser a União de Facto reconhecida nos tribunais.¹²³

Considera-se ainda como impedimento “Parentesco na linha reta ou no 2º grau da linha colateral ou afinidade na linha reta”¹²⁴.

Sobre o parentesco, a linha reta refere-se a pai, mãe, avô e avó etc., enquanto o 2.º grau da linha colateral considera o progenitor em comum de um dos membros, mas não são linha reta: tios e primos. Já a afinidade em linha reta compreende os sogros/sogras e noras/genros, pois esse grupo permanece como parente mesmo quando morre uma das partes¹²⁵.

Para França Pitão, o impedimento do parentesco busca prevenir nascimento de filhos consanguíneos e os inerentes riscos de má formação em nível físico/psíquico, isto é, por razões eugênicas. Outrossim, carrega razões de ordem social e moral, pois as relações entre

¹²¹ “Art. 1795.º-A do CC: A separação judicial de pessoas e bens não dissolve o vínculo conjugal, mas extingue os deveres de coabitação e assistência, sem prejuízo do direito a alimentos; relativamente aos bens, a separação produz os efeitos que produziria a dissolução do casamento” (PORTUGAL. Ministério da Justiça – Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966 (Parte 6). Código Civil Português. **Diário do Governo** [Em linha]. N.º 274, Série I (25 nov. 1966), p. 1883-2086. [Consult. 10 dez. 2021]. Disponível em: https://www.igf.gov.pt/leggeraldocs/DL_47344_66_COD_CIVIL_6.htm).

¹²² FRANÇA PITÃO, José Antônio de – **União de Facto e Economia Comum (comentário crítico às leis n.ºs 6/2001 e 7/2001, ambas de 11.05)**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 95.

¹²³ RODRIGUES, Julian Henrique Dias; RODRIGUES, Renato Morad – **Manual de Direito de Família Português para advogados brasileiros**. Lisboa: Direito Comparado Edições, 2021, p. 333.

¹²⁴ PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 7, de 21 de maio de 2001. Medidas de protecção das uniões de facto. **Diário da República** [Em linha]. N.º 109, Série I-A (11 maio 2001). [Consult. 20 maio 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2001-34471975>.

¹²⁵ “Art. 1584.º: Afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro” e “Art. 1585.º: A afinidade determina-se pelos mesmos graus e linhas que definem o parentesco e não cessa pela dissolução do casamento por morte” (PORTUGAL. Ministério da Justiça, *op. cit.*).

parentes próximos são concernentes com valores católicos e princípios básicos das sociedades do Ocidente que condenam essa relação¹²⁶. O autor critica a omissão da lei ao vínculo da adoção plena que integra o filho adotado como descendente do adotante.

Outro impedimento na lei é “condenação anterior de uma das pessoas com o autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro”¹²⁷. Neste ponto e para que haja tal impedimento, não basta o homicídio ou a tentativa, mas que tenha sido doloso, ou seja, praticado pelo membro da união de facto contra a pessoa do cônjuge do companheiro ainda casado.

Com isso, pretendeu o legislador “dissuadir o reconhecimento de situações em que um dos membros praticasse o crime de homicídio para facilitar a relação extraconjugal que mantém com pessoa ainda casada”¹²⁸.

Assim, além da duração superior a dois anos, a união de facto só goza de proteção se não houver nenhum dos impedimentos listados.

2.2.4 Dissolução

Ainda pela norma portuguesa, a dissolução da União de Facto é consumada nos seguintes termos: “Art. 8.º - a) Com o falecimento de um dos membros; b) Por vontade de um dos seus membros; c) Com o casamento de um dos membros”¹²⁹. E mais: “2 - A dissolução prevista na alínea b) do número anterior apenas terá de ser judicialmente declarada quando se pretendam fazer valer direitos da mesma dependentes, a proferir na acção onde os direitos reclamados são exercidos, ou em acção que siga o regime processual das acções de estado”¹³⁰.

Os direitos normalmente pleiteados na dissolução referem-se à morada da família e divisão de bens em comum, sobre os quais falaremos ao tratar dos efeitos patrimoniais.

2.3 DOS EFEITOS DA UNIÃO DE FACTO

Abordamos neste tópico os efeitos da União de Facto, destacadamente os patrimoniais, pois esse é o nosso interesse de estudo. Contudo, julgamos necessário dissertar sobre os

¹²⁶ FRANÇA PITÃO, José António de – **Unões de Facto e Economia Comum (comentário crítico às leis n.ºs 6/2001 e 7/2001, ambas de 11.05)**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 100-101.

¹²⁷ PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 7, de 21 de maio de 2001. Medidas de protecção das uniões de facto. **Diário da República** [Em linha]. N.º 109, Série I-A (11 maio 2001). [Consult. 20 maio 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2001-34471975>.

¹²⁸ FRANÇA PITÃO, José António de, *op. cit.*, p. 105.

¹²⁹ PORTUGAL. Assembleia da República, *op. cit.*

¹³⁰ *Ibid.*

efeitos pessoais, que, mesmo não estando elencados na norma, não podem, a nosso ver, deixar de ser mencionados.

Partimos então do pressuposto de que as relações envolvendo pessoas não são apenas geradoras de efeitos patrimoniais, sobretudo por considerarmos que a União de Facto, mesmo com todo o empenho do legislador em diferenciá-la do casamento com o qual guarda uma linha tênue, não poderia existir sem que houvesse o mínimo de pessoalidade nesta relação: respeito, sinceridade, cooperação etc.

2.3.1 Pessoais

A União de Facto tal como se apresenta na norma lusa estaria desvinculada de efeitos pessoais comuns ao casamento. Entretanto, o crescimento dessas uniões e os requisitos inerentes à constituição de uma família como pilar da sociedade determinam *per si* uma espécie de “ordem pública convivencial”, ideia ainda heterodoxa, mas que, a nosso ver, tende a guiar essas uniões, especialmente pelo espelhamento delas com o casamento.

Citamos, por exemplo, a fidelidade recíproca exigida no casamento. Na União de Facto não é feita menção, enquanto no casamento pode ser motivo de dissolução. Para França Pitão, embora entre os conviventes não haja essa convenção, subentende-se que deva prevalecer o “dever especial de sinceridade”¹³¹.

O autor também fala no dever recíproco de respeito e o divide em “dever geral de respeito”, atrelado aos direitos constitucionais e fundamentais de cada cidadão, e “dever especial de respeito”, relativamente o de uma pessoa a outra, membros dessa relação. Na falta desse respeito especial, pode haver a sanção social, manifestada como uma censura. Ou, ainda, sanção aplicada penalmente quando há crime contra a pessoa ou contra a honra do ofendido¹³².

Na opinião de França Pitão¹³³, em termos da lei, o dever de coabitação parece ser “o único dever essencial dos companheiros na constância da união de facto”, o qual já era mencionado na norma de 1999, e, não à toa, a legislação traz previsão sobre a casa de morada da família, como veremos adiante. Cita ainda o autor o dever recíproco de assistência e cooperação, caso da prestação de alimentos por morte, socorro e auxílio mútuos. Contudo, “o

¹³¹ FRANÇA PITÃO, José Antônio de – **Uniões de Facto e Economia Comum (comentário crítico às leis n.ºs 6/2001 e 7/2001, ambas de 11.05)**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 111.

¹³² *Ibid.*, p. 111-112.

¹³³ *Ibid.*, p. 113.

legislador não estabelece quaisquer sanções” referentes ao não cumprimento de tais deveres¹³⁴ e, conseqüentemente, não se ateu a danos não patrimoniais.

Sobre a casa de morada e sua proteção legal dada pela União de Facto, há que se compreender para além do patrimônio e seus efeitos, pois, como já dissemos, protege-se, assim, o direito à dignidade. Logo, embora sejam as uniões de facto reguladas por direitos das obrigações, “nem sempre serão os preceitos obrigacionais aqueles a reger exclusivamente as relações patrimoniais”¹³⁵.

Convém ainda citar a Lei de Nacionalidade ou Lei n.º 37, de 3 de outubro de 1981, que permite desde então ao estrangeiro pleitear tal direito desde que “à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional português [...] após acção de reconhecimento dessa situação a interpor no tribunal cível”¹³⁶.

2.3.2 Patrimoniais

Para França Pitão, “a comunhão de vida gerada pela união de facto, com a conseqüente contribuição de ambos os membros, quer com o rendimento do seu trabalho, quer com a sua participação nas tarefas domésticas, proporciona o aparecimento de situações patrimoniais”¹³⁷; assim sendo, devem ter tutela de direito. Podem os conviventes, como esclarece esse autor, adquirir bens e acordar sobre a copropriedade “de determinados bens, normalmente a casa de morada e seu recheio ou mesmo um veículo automóvel”¹³⁸. Entretanto, na maior parte das vezes, “os referidos bens são adquiridos apenas em nome de um deles, sendo certo que ambos contribuíram para sua aquisição, ou através de participação direta no pagamento do preço, ou, pelo menos, com a contribuição prestada ao casal através do trabalho doméstico”¹³⁹.

Na falta de um regime, seja obrigatório ou convencional, a União de Facto fica subordinada às regras 397 e seguintes do CC português, às quais versam sobre o regime geral

¹³⁴ FRANÇA PITÃO, José Antônio de – **Uniões de Facto e Economia Comum (comentário crítico às leis n.ºs 6/2001 e 7/2001, ambas de 11.05)**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 113.

¹³⁵ OLIVEIRA, Frank Augusto – **Os efeitos patrimoniais da União de Facto em relação à propriedade de bens imóveis e suas repercussões perante terceiros** [Em Linha]. Lisboa, 2020. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa. (polic.ª), p. 11. [Consult. 10 dez. 2021]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/4717>.

¹³⁶ PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 37/81, de 3 de outubro. Lei da Nacionalidade. **Diário da República** [Em Linha]. N.º 228, Série I (03 out. 1981), p. 2648-2651. [Consult. 30 jul. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/37-1981-564050>.

¹³⁷ FRANÇA PITÃO, José Antônio de, *op. cit.*, p. 169.

¹³⁸ *Ibid.*, p. 170.

¹³⁹ *Ibid.*, p. 173.

de relações obrigacionais. Podem os conviventes efetuar compras e vendas entre si – desobrigados do art. 1714.º do CC – e doações em conformidade com os arts. 940.º ao 979.º desse mesmo códex.

Após a rutura da união, a partilha de bens ocorre à luz do instituto da compropriedade ou copropriedade, como é denominado no Brasil, e determinado nos arts. 1403.º e ss. do CC português. Para que essa compropriedade exista, no momento da aquisição, ambos os conviventes devem ter participação. No casamento (art. 1730.º, independentemente da situação da aquisição, cada cônjuge participa com metade do ativo)¹⁴⁰.

Assim sendo, muitas vezes apenas o nome de um dos conviventes consta do documento de aquisição. Uma vez cessada a relação, sentindo-se prejudicada em função disso, a pessoa pode requerer indenização, a menos que tenha sido tal contrapartida financeira espontânea, não cabendo compensação. O convivente reclamado deve demonstrar essa circunstância.

Normalmente, a questão patrimonial discutida nos julgados envolve, quase sempre, a disputa e a divisão dos imóveis adquiridos na constância da união. Afora isso, o legislador ordinário tem atribuído aos unidos de facto direitos relativamente similares aos de pessoas casadas, conquanto não se pronuncie sobre o património imóvel de valor mais substancial¹⁴¹.

2.3.2.1 *Casa de morada e contrato de coabitação*

Vejamos o que diz o artigo 4.º da Lei n.º 7, de 2001¹⁴² sobre a casa onde a família mora (residência comum) em caso de morte de um dos membros do casal, quando não há filhos ou testamento: “1 - Em caso de morte do membro da união de facto proprietário da casa de morada comum, **o membro sobrevivente tem direito real de habitação, pelo prazo de cinco anos, sobre a mesma, e, no mesmo prazo, direito de preferência na sua venda.** 2 - O disposto no número anterior não se aplica caso ao falecido sobrevivam descendentes com

¹⁴⁰ RODRIGUES, Julian Henrique Dias; RODRIGUES, Renato Morad – **Manual de Direito de Família Português para advogados brasileiros**. Lisboa: Direito Comparado Edições, 2021, p. 368-369.

¹⁴¹ OLIVEIRA, Frank Augusto – **Os efeitos patrimoniais da União de Facto em relação à propriedade de bens imóveis e suas repercussões perante terceiros** [Em Linha]. Lisboa, 2020. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa. (polic.^a), p. 28. [Consult. 10 dez. 2021]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/4717>.

¹⁴² PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 7, de 21 de maio de 2001. Medidas de protecção das uniões de facto. **Diário da República** [Em linha]. N.º 109, Série I-A (11 maio 2001). [Consult. 20 maio 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2001-34471975>.

menos de 1 ano de idade ou que com ele convivessem há mais de um ano e pretendam habitar a casa, ou no caso de disposição testamentária em contrário”¹⁴³.

Percebe-se que a norma estabelece para quem não tenha descendente ou uma determinação testamentária um prazo de ocupação do imóvel e, caso não disponha de meios para adquirir a casa, essa será vendida a terceiros. Ou ainda: “3 – [...] pode ser acordada entre os interessados a transmissão do arrendamento em termos idênticos aos previstos no n.º 1 do artigo 84.º do Regime do Arrendamento Urbano. 4 - O disposto no artigo 1793.º do Código Civil e no n.º 2 do artigo 84.º do Regime do arrendamento Urbano **é aplicável à união de facto se o tribunal entender que tal é necessário, designadamente tendo em conta, consoante os casos, o interesse dos filhos ou do membro sobrevivente**”¹⁴⁴.

Importante destacar a importância de tutelar a casa de morada, pois, mais que um lugar físico, trata-se de um direito constitucional ter uma habitação, como consta no art. 65.º da CRP. A morada assegura a intimidade e a privacidade familiar; é a sede da vida familiar, o centro da organização doméstica e social desta comunidade¹⁴⁵.

Diante do exposto, a melhor solução para os unidos de facto reside em firmar os chamados “contratos de coabitação”. Por esse instrumento, os coniventes podem regular efeitos patrimoniais, fazendo constar a relação de bens, regras de divisão dos adquiridos, titularidade desses bens, valores em contas bancárias e, até mesmo, a contribuição de cada um no decorrer dessa união. Esse contrato é pactuado livremente segundo o art. 219.º do CC, posto que “A validade da declaração negocial não depende da observância de forma especial, salvo quando lei a exigir”¹⁴⁶.

¹⁴³ PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 7, de 21 de maio de 2001. Medidas de protecção das uniões de facto. **Diário da República** [Em linha]. N.º 109, Série I-A (11 maio 2001). [Consult. 20 maio 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2001-34471975>.

¹⁴⁴ *Ibid.*

¹⁴⁵ RODRIGUES, Julian Henrique Dias; RODRIGUES, Renato Morad – **Manual de Direito de Família Português para advogados brasileiros**. Lisboa: Direito Comparado Edições, 2021, p. 390-391.

¹⁴⁶ PORTUGAL. Ministério da Justiça – Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966 (Parte 6). Código Civil Português. **Diário do Governo** [Em linha]. N.º 274, Série I (25 nov. 1966), p. 1883-2086. [Consult. 10 dez. 2021]. Disponível em: https://www.igf.gov.pt/leggeraldocs/DL_47344_66_COD_CIVIL_6.htm.

2.3.2.2 *Direito Real de Habitação Duradoura*

Em 2020, o governo português instituiu o Direito Real de Habitação Duradoura por meio do Decreto-Lei n.º 1, de 9 de janeiro¹⁴⁷. Na justificativa para essa ação, ressaltou-se o direito fundamental à habitação, bem como o fato de que “73 % dos alojamentos familiares clássicos de residência habitual em Portugal são ocupados pelos proprietários, o endividamento dos agregados familiares para aquisição de habitação assume valores muito elevados, o setor do arrendamento é diminuto e pouco acessível em termos de preços e as famílias encontram-se numa situação pouco favorável à mobilidade, o que reduz as suas opções e dificulta a sua adaptação a alterações nas dinâmicas pessoais, familiares e profissionais”¹⁴⁸.

Por se tratar de norma recente, não podemos aferir de que maneira as pessoas em união de facto devem se beneficiar.

O Direito de Habitação Duradora (DHD) consiste em facultar “a uma ou a mais pessoas singulares o gozo de uma habitação alheia como sua residência permanente por um período vitalício, mediante o pagamento ao respetivo proprietário de uma caução pecuniária e de contrapartidas periódicas”¹⁴⁹.

Trata-se de uma política habitacional, e, obviamente, o DHD se dá mediante contrato firmado entre o dono e o morador, bem como pagamento de caução e das parcelas mensais estipuladas.

2.3.2.3 *Das Dívidas*

Claramente na lei “não existe qualquer regramento sobre a administração e disposição de bens, dívidas e liquidação e partilha de patrimônio em virtude da dissolução da união. Aplica-se então o regramento comum”¹⁵⁰.

Poderia ser tomado como parâmetro o art. 1.691.º do CC, que trata da dívida entre esposados. Contudo, embora se aproxime dessa instituição, a União de Facto não é equiparada ao casamento a não ser na sua “aparência”. Houve tentativa nesse sentido, em 1997, quando

¹⁴⁷ PORTUGAL. Presidência do Conselho de Ministros – Decreto-Lei n.º 1, de 9 de janeiro de 2020. Cria o direito real de habitação duradoura. **Diário da República** [Em linha]. N.º 6, Série I (09 jan. 2020), p. 2-11. [Consult. 13 maio 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/1-2020-127899795>.

¹⁴⁸ *Ibid.*

¹⁴⁹ *Ibid.*

¹⁵⁰ RODRIGUES, Julian Henrique Dias; RODRIGUES, Renato Morad – **Manual de Direito de Família Português para advogados brasileiros**. Lisboa: Direito Comparado Edições, 2021, p. 376.

foi apresentado o Projeto de Lei¹⁵¹ que visada dar “protecção adequada às famílias em união de facto”.

Esse projeto foi vetado, talvez por equiparar – e muito – a União de Facto ao casamento, o que não parece ser interesse do legislador luso, afinal a união livre de formalidade deve manter certa distinção, caso contrário seria sua existência injustificada.

Para França Pitão, infelizmente e por omissão da lei, torna-se responsável pela dívida o companheiro que aparece no título como devedor, “não se vislumbrando expediente legal para responsabilizar o outro, mesmo que se saiba que houve proveito de ambos”, fato gerador de injustiça. Isso porque, mesmo quando há aquisição conjunta e consta o nome de ambos no título, o credor pode cobrar dos dois ou de apenas um indiscriminadamente, pois não há a responsabilidade solidária como se verifica no casamento¹⁵².

Guilherme de Oliveira é outro autor a defender que, na União de Facto, seria justa a ocorrência dessa “responsabilidade solidária”¹⁵³.

2.3.2.4 Alimentos

Pela legislação portuguesa, a prestação de alimentos é prevista pelo CC, no já mencionado art. 2020.º.

Logo, o sobrevivente tem direito a pleitear essa prestação, mas dentro do prazo de dois anos da morte do convivente. Se o sobrevivente voltar a se casar, cessa esse direito, o mesmo ocorrendo quando verificada conduta imoral.

O montante devido pode ser calculado com base no art. 2015.º-A do CC, levando em consideração a duração da união, contribuição do sobrevivente nas despesas da casa, estado de saúde do membro requerente, qualificação profissional e situação laboral.

Estamos a falar de prestação de alimentos por morte, sendo a mesma desobrigada quando a rutura da união de facto se der por razões outras. Vale destacar que, nos casos de morte de um dos conviventes, se houver um filho deste, a prestação de alimentos será prevalentemente favorável ao filho.

¹⁵¹ Cf.: PORTUGAL – **Projecto de Lei n.º 384/VII**. Estabelece protecção adequada às famílias em união de facto [Em Linha]. Lisboa, 1997. [Consult. 20 mar. 2022]. Disponível em: <https://www.pcp.pt/ar/legis-7/projlei/pj1384.html>.

¹⁵² FRANÇA PITÃO, José António de – **Unões de Facto e Economia Comum (comentário crítico às leis n.ºs 6/2001 e 7/2001, ambas de 11.05)**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 179 *et seq.*

¹⁵³ OLIVEIRA, Guilherme de – Notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto – (Alteração à Lei das Unões de Facto. **Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família**. Vol. 7, n.º 14 (2010), p. 139-153, p. 141.

2.4 UNIÃO DE FACTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO EM PORTUGAL

A união de facto entre pessoas do mesmo sexo passou a ser reconhecida sem discriminação a partir de 2010, mais precisamente pela Lei n.º 23¹⁵⁴, que promoveu essa alteração na norma. Meses antes, Portugal havia regulado o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo¹⁵⁵.

Interessa-nos aqui pontuar que, apesar de não estar sob a proteção legal, tais uniões sempre estiveram presentes no seio da sociedade, sendo uma forma legítima, ainda que até então não legitimada, de constituir família.

Ao dar proteção a essas famílias eleva-se o Princípio da Igualdade, que “proíbe tratamentos diferenciados repousando não só sobre razões arbitrárias, porque insuficientes e desrazoáveis, mas ainda sobre razões contrárias à dignidade humana”¹⁵⁶.

2.4.1 Sobre Adoção e PMA na União de Facto

Pelo regime de adoção, segundo o livro IV, título IV, do CC, o direito de adotar era inicialmente assegurado às pessoas de sexo diferente, casadas ou unidas de facto, como consta no art. 1979.^{o157} desse códex, que traz disposições nesse sentido para os não casados.

Essa possibilidade não constava na LUF de 1999, sendo reproduzida pela Lei n.º 7, de 21 de maio de 2001, que, após as alterações de 2010 dadas pela Lei n.º 23, já comentada, manteve a adoção apenas para os casais unidos de facto de sexo diferente.

A Lei n.º 2, de 29 de fevereiro de 2016¹⁵⁸, firmou a tese de não discriminação por orientação sexual para fins de adoção. Assim, o art. 7.º da Lei n.º 7, de 11 de maio, passou a ter a seguinte redação: “Nos termos do atual regime de adoção, constante do livro IV, título

¹⁵⁴ PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 23, de 30 de agosto de 2010. **Diário da República** [Em linha]. N.º 168, Série I (30 ago. 2010), p. 3764-3768. [Consult. 20 maio 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/23-2010-343919>.

¹⁵⁵ *Id.* – Lei n.º 9, de 31 de maio de 2010. Permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. **Diário da República** [Em linha]. N.º 105, Série I (31 maio 2010), p. 1853-1853. [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/9-2010-332460>.

¹⁵⁶ GARCIA, Maria Glória Ferreira Pinto Dias – **Estudos sobre o Princípio da Igualdade**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 19.

¹⁵⁷ O art. 7.º da **Lei n.º 7, de 21 de maio de 2001** fazia essa previsão.

¹⁵⁸ PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 2, de 29 de fevereiro de 2016. Elimina as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, à primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, à vigésima terceira alteração ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro. **Diário da República** [Em linha]. N.º 41, Série I (29 fev. 2016), p. 634-635. [Consult. 20 dez. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/2-2016-73740375>.

IV, do Código Civil, é reconhecido **a todas** as pessoas que vivam em união de facto nos termos da presente lei o direito de adoção em condições análogas às previstas no artigo 1979.º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adoção por pessoas não casadas”¹⁵⁹.

Em 2006, o Artigo 6.º da Lei da Procriação Medicamente Assistida (PMA)¹⁶⁰ tinha como beneficiários “1 - Só as pessoas casadas que não se encontrem separadas judicialmente de pessoas e bens ou separadas de facto ou as que, sendo de sexo diferente, vivam em condições análogas às dos cônjuges há pelo menos dois anos podem recorrer a técnicas de PMA”.

O rol de beneficiários foi ampliado ainda em 2016, justamente a partir das mudanças relacionadas à não discriminação por orientação sexual, ocorridas em 2010, quando o casamento civil de pessoas do mesmo sexo passou a ser possível em Portugal.

O art. 1.º da Lei da PMA passou então a figurar, em 2016, com a seguinte redação: “1 - Podem recorrer às técnicas de PMA os **casais de sexo diferente** ou os **casais de mulheres**, respetivamente **casados ou casadas ou que vivam em condições análogas às dos cônjuges**, bem como **todas as mulheres independentemente do estado civil e da respetiva orientação sexual**”.

O alargamento dos beneficiários se deu por meio da Lei n.º 17, de 20 de junho de 2016¹⁶¹.

Portugal trata a PMA de forma bem sistemática e a lei ainda se mantém no centro dos debates, mais precisamente em razão da “gestação de substituição”, permitida apenas em carácter excecional e não estendida a casais formados por pessoas do sexo masculino, independentemente de casamento ou união de facto. Para casais de mulheres, a gestação pode ser compartilhada.

¹⁵⁹ PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 7, de 21 de maio de 2001. Medidas de protecção das uniões de facto. **Diário da República** [Em linha]. N.º 109, Série I-A (11 maio 2001). [Consult. 20 maio 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2001-34471975>.

¹⁶⁰ *Id.* – Lei n.º 32, de 26 de julho de 2006. Procriação medicamente assistida. **Diário da República** [Em linha]. N.º 143, Série I (26 jul. 2006), p. 5245-5250. [Consult. 20 dez. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/32-2006-539239>.

¹⁶¹ *Id.* – Lei n.º 17, de 20 de junho de 2016. Alarga o âmbito dos beneficiários das técnicas de procriação medicamente assistida, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida). **Diário da República** [Em linha]. N.º 116, Série I (20 jun. 2016), p. 1903-1904. [Consult. 20 dez. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/17-2016-74738646>.

2.5 ECONOMIA COMUM E UNIÃO DE FACTO: BREVES PONTUAÇÕES

Embora muito próximas, a economia comum difere da União de Facto pelo fato de as pessoas, no primeiro caso, não viverem em comunhão de leito. Ou seja, não existe a relação sexual entre as pessoas. Mesmo assim, e considerando as novas formatações familiares com agregados que não mantêm uma “espécie de casamento”, em 2001 esse instituto passou a ser regulado pela Lei n.º 6, de 11 de maio¹⁶².

O art. 2.º da supracitada norma define a situação nos seguintes termos: “1 - Entende-se por economia comum a situação de **pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos** e tenham estabelecido uma **vivência em comum de entreaduda ou partilha de recursos**. 2 - O disposto na presente lei é aplicável a agregados constituídos por duas ou mais pessoas, desde que pelo menos uma delas seja maior de idade”.

Para Shirlei Mota cabe ressaltar que existe em Portugal “clara distinção entre ‘vida em economia comum’ e ‘união de facto’, pois os unidos de facto comungam da ‘vida em economia em comum’, mas o oposto não necessariamente ocorre. Até porque os direitos porventura requeridos, em caso de estar vivendo em ‘economia comum’, compreendem que haja ‘comunhão de leito’ entre as partes envolvidas, independente do sexo”¹⁶³.

Essa lei foi promulgada 10 dias antes da que dá proteção às uniões de facto, sendo aqui colocada para ressaltar a diferença entre os dois institutos. O art. 6.º inclusive regula a transmissão de arrendamento para “Pessoas que com ele vivessem em economia comum há mais de dois anos”.

Entretanto, se o proprietário morrer e houver herdeiro, a casa de morada pode ser ocupada, deixando as pessoas em economia comum sem o amparo que a legislação propôs dar. Outro ponto interessante, embora não seja necessário um aprofundamento por não se tratar de objeto de estudo, diz respeito à possibilidade de as pessoas em economia comum virem a se relacionar sexualmente, sem ser isso público ou passar de dois anos. Nada, na economia comum, sinaliza para relacionamentos fortuitos ou namoros. A lei da economia comum tem a ver com a cultura europeia, sendo comum o arrendamento da casa de morada a outras pessoas. Um exemplo disso são as repúblicas de estudantes, comuns em Portugal e em

¹⁶² PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 6, de 11 de maio de 2001. Adota medidas de protecção das pessoas que vivam em economia comum. **Diário da República** [Em linha]. N.º 109, Série I-A (11 maio 2001), p. 2796-2797. [Consult. 20 dez. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2001-74981870-74915532>.

¹⁶³ MOTA, Shirlei Castro Menezes – **Casais Homoafetivos – De seus direitos no contexto legislativo luso-brasileiro e seus desdobramentos no Mundo**. Curitiba: Juruá, 2021, p. 43.

outros países da UE. Assim, a norma tem uma justificativa econômica importante, além de sinalizar para a realidade de um país que convive com o envelhecimento populacional, fazendo com que muitos parentes mais velhos passem a fazer parte dos agregados familiares¹⁶⁴.

2.6 DISTINÇÕES ATUAIS ENTRE OS CASADOS E OS UNIDOS DE FACTO

No Direito Português, como vimos, a Lei n.º 7/2001¹⁶⁵ – posteriormente alterada pela Lei n.º 23/2010¹⁶⁶ – trata da União de Facto entre duas pessoas. Em linhas gerais, para haver a união de facto o casal deve estar junto, em condições análogas às dos cônjuges, por mais de dois anos. O artigo 3.º dessa lei adiciona os direitos necessários quanto à proteção da casa de morada de família, beneficiando o convivente no regime jurídico aplicável a pessoas casadas.

Muito embora a Lei só se ocupe de proteção no caso de cessação da União de facto por morte de um dos seus membros ou por dissolução da união, o princípio geral supracitado de proteção da casa de morada da família não pode ficar circunscrito, no nosso entendimento, a sua transmissão, seja em vida ou por morte.

Apreendemos que a norma assegura o direito de moradia para um dos conviventes, mas não tem profundidade para tratar do alcance patrimonial dos bens adquiridos nesse tempo, sobretudo se, por desconhecimento das partes (ou de uma delas), não tenha sido elaborado contrato e haja má-fé de um dos envolvidos de forma que o sobrevivente perca seu patrimônio; notadamente diferente do Casamento, pois esses institutos nunca se equipararam em Portugal, “pelo menos” em termos legais.

Isso porque, concordamos com Pereira Coelho quando diz que, em Portugal, as mudanças decorrentes das leis e em especial das novas regras do divórcio, a contar de 2008, tirando a “culpa” pela rutura, parecem ter afrouxado a regulação do casamento e provocaram

¹⁶⁴ FEITOSA, Tayse Pontes de Vasconcellos; FEITOSA, Karlos Roneely Rocha; FARIAS, Liduina Virgínia Linhares – Pessoas que vivem em regime de economia comum após a Lei n.º 06/2001: comparativo Brasil x Portugal. **Revista Jus Navigandi** [Em linha]. 06 mar. 2017. [Consult. 10 jan. 2022]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56285/pessoas-que-vivem-em-regime-de-economia-comum-apos-a-lei-n-06-2001-comparativo-brasil-x-portugal>.

¹⁶⁵ PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 7, de 21 de maio de 2001. Medidas de protecção das uniões de facto. **Diário da República** [Em linha]. N.º 109, Série I-A (11 maio 2001). [Consult. 20 maio 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2001-34471975>.

¹⁶⁶ PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 23, de 30 de agosto de 2010. **Diário da República** [Em linha]. N.º 168, Série I (30 ago. 2010), p. 3764-3768. [Consult. 20 maio 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/23-2010-343919>.

o esvaziamento dos deveres conjugais¹⁶⁷. Assim sendo, o autor não julga que a diferença entre casamento e união de facto se assente no “compromisso” derivado de uma vinculação. Afinal, aos unidos de facto “o direito não lhes proporciona essa vinculação – aliás, não lhe proporciona nem permite essa vinculação”¹⁶⁸.

Observamos ainda que alguns direitos dos casados são extensíveis aos unidos de facto: pensão de sobrevivência, regime de férias, feriados e faltas tal como no casamento e, nos concursos públicos, são mantidas regras iguais para o recrutamento, afinal trata-se de uma união de facto e não do casamento, e, em Portugal, as distinções são levadas a cabo pelo legislador. Até porque a pessoa desimpedida pode escolher a forma de união mais afeita a seus princípios, optando ou não por estar obrigatoriamente vinculada a outrem.

Por conta disso, ainda hoje, em relação ao casamento, a União de Facto guarda algumas distinções importantes. Embora o foco deste trabalho seja os efeitos patrimoniais, mister ressaltar que os unidos de facto para fins de paternidade dependem do reconhecimento do pai de forma voluntária ou perfilhação. Quando isso não ocorre, resta a investigação da paternidade e a decisão do tribunal. Não há distinção entre filhos nascidos da União de Facto e do Casamento.

Além disso, não há deveres obrigatórios como no casamento que determina a cooperação entre os cônjuges. Obviamente que isso independe da lei se considerarmos uma vida compartilhada. Sobre o último nome, apenas o casamento civil dá direito ao uso.

Mas o que interessa nesta investigação diz respeito ao patrimônio. Assim sendo, a União de Facto não tem um regime de bens como no casamento. Neste, uma vez havendo o divórcio, a divisão dos bens leva em conta a proporção da contribuição de cada um para a aquisição.

Na União de Facto, quando um dos pares morre, o sobrevivente não é herdeiro legítimo, como se dá entre os casados. A herança depende do testamento legal do *de cuius*. Por um motivo simples: a união de facto é firmada por “um princípio geral de autonomia e informalidade. Dir-se-á, aliás, que é isso mesmo que os conviventes se propõem – não apenas,

¹⁶⁷ Cf. PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro. Altera o regime jurídico do divórcio. **Diário da República** [Em linha]. N.º 212, Série I (31 out. 2008), p. 7633-7638. [Consult. 20 set. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/61-2008-439097>.

¹⁶⁸ COELHO, Francisco Brito Pereira – Os factos no casamento e o direito na união de facto: breves observações. In OLIVEIRA, Guilherme (coord.) – **Textos de Direito da Família (para Francisco Pereira Coelho)**. Coimbra: Centro de Direito da Família, fev. 2016. p. 77-106, p. 90. [Consult. 29 nov. 2021]. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-1113-6>.

como sabemos, no plano pessoal, mas também neste plano patrimonial”, sendo que isso não impede o contrato de coabitação para regulação do património¹⁶⁹.

Havendo o rompimento da união de facto sem que haja esse contrato, o enriquecimento sem causa implica na devolução à outra pessoa, incluindo bens adquiridos com esse montante. Nesse caso, não há entendimento desse bem como sendo da pessoa que o adquiriu formalmente.

Ademais, os unidos de facto têm os mesmos deveres de cuidar dos filhos, como ocorre no casamento, ou seja, as mesmas responsabilidades parentais. Podem tirar férias juntos, uma vez comprovada a união, assim como fazer declarar conjuntamente o Imposto de Renda sobre Pessoas Singulares (IRS).

A adoção também é um direito de quem vive em união de facto, independentemente da orientação sexual. Mulheres do mesmo sexo em união de facto podem ser beneficiadas pela Procriação Medicamente Assistida (PMA).

Se tiverem bens e/ou pretenderem arrendar um imóvel, recomenda-se aos unidos de facto, como falado, fazer o contrato de coabitação, pois em caso de morte a destinação da casa de morada do casal ou mesmo a partilha dos bens pode ser feita extrajudicialmente.

¹⁶⁹ COELHO, Francisco Brito Pereira – Os factos no casamento e o direito na união de facto: breves observações. In OLIVEIRA, Guilherme (coord.) – **Textos de Direito da Família (para Francisco Pereira Coelho)**. Coimbra: Centro de Direito da Família, fev. 2016. p. 77-106, p. 90. [Consult. 29 nov. 2021]. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-1113-6>, p. 94.

3 UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL

“O amor não permite avareza. É a regra elementar”.

(Fabrício Carpinejar)¹⁷⁰

A família separada da religião mudou substancialmente o panorama do que antes era socialmente aceito ou não, conforme falamos. A rigidez do matrimônio indissolúvel, ao ser posta de lado, acelerou esse processo de modificação; sobretudo a partir da década de 70, as transformações da sociedade impactaram fortemente a concepção da família: a então “família ilegítima” passava a ter direitos e o número de divórcios disparava.

Justo dizer que a ciência jurídica precisa estar atenta, a fim de poder acompanhar essa evolução social e dar proteção aos novos núcleos familiares e às famílias informais. As alterações, por outro lado, contribuíram para o aumento da desigualdade social, pois, enquanto países desenvolvidos controlam a taxa de natalidade, os demais, como é o caso do Brasil, sofrem com o aumento populacional.

Neste ínterim, casais homoafetivos continuam buscando seus direitos e obtendo, aos poucos, reconhecimento, seja por meio do casamento ou da união estável. Isso tudo traz uma nova versão de direito de família, pautado pela igualdade e, ainda, pelos avanços da ciência reprodutiva com suas novas tecnologias permitindo ter filhos biológicos quando verificado um problema de saúde/infertilidade ou a impossibilidade em si para casais do mesmo sexo.

Fizemos esse resumo apenas para ilustrar como as mudanças forçam o Estado a dar amparo legal às pessoas e, conseqüentemente, às famílias, célula *mater* da sociedade. Focaremos a partir daqui na União Estável no Brasil e seus efeitos patrimoniais.

3.1 NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A Constituição de 1988 em seu art. 226, § 3.º, elevou a condição de concubinato à de união estável ao determinar: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o **homem e a mulher** como **entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”¹⁷¹

¹⁷⁰ CARPINEJAR, Fabrício – **Espero alguém**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013, p. 61.

¹⁷¹ BRASIL – **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [Em Linha]**. Brasília, 1988, grifo nosso. [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Sendo assim, “Com o aval constitucional a união estável adquiria o *status* de entidade familiar, posta ao lado do casamento e da família monoparental, causando verdadeira reviravolta jurídica e social, quando o patrimônio sempre fora o único modo legítimo de constituir família”, como assinala Rolf Madaleno.¹⁷²

A denominada “Constituição Cidadã” dava início aos novos rumos das antes também denominadas “sociedades de fato”, as quais não caracterizavam o afeto, muito menos a pretensão de formar família, sendo regidas pelo direito das obrigações. Ou seja, esse tratamento anterior exigia a comprovação de participação financeira para a aquisição dos bens, diversa da união estável, em que a contribuição afetiva, em muitas circunstâncias, revela-se suficiente a sua comprovação¹⁷³.

Após a definição dada constitucionalmente, a já falada Lei n.º 8.971, de 1994, deu regulação à União Estável, dependendo sua configuração do prazo de duração de cinco anos. Dois anos depois, a Lei n.º 9.278/96, ao regular o § 3.º do art. 226 da Constituição Federal, eliminou o elemento temporal, como já comentamos e examinaremos mais detidamente no decorrer deste capítulo.

Rolf Madaleno pontua que, mesmo antes das normas reguladoras da União Estável, a Constituição de 1988 alterou os paradigmas ao “retirar o concubinato do seu histórico espaço marginal e passar a identificá-lo não mais como uma relação aventureira e de segunda categoria, mas, doravante, como uma entidade familiar denominada como união estável, assemelhada ao casamento, com identidade quase absoluta de pressupostos, e com a alternativa de ser transformada em casamento”.

Importante dizer que a Constituição de 1988, entre outros avanços, consagrou a pessoa como detentora de direitos da personalidade. Sob tal aspecto, juridicamente, a pessoa passou a ser sujeito de direito ou, mais ainda, sujeito da relação jurídica. Essa repersonalização “deve ser compreendida como o processo de deslocamento da tutela jurídica do indivíduo proprietário para a tutela do indivíduo enquanto pessoa, dotada de dignidade”¹⁷⁴.

¹⁷² MADALENO, Rolf – **Curso de Direito de Família**. 6.ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1150.

¹⁷³ LOUZADA, Ana Maria Gonçalves – União estável e união homoafetiva. In ALVES, Leonardo Barreto Moreira (coord.) – **Código das famílias comentado: de acordo com o estatuto das famílias (PLN n. 2.285/07)**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. xx-xx, p. 572.

¹⁷⁴ LOBO, Fabíola Albuquerque – Os princípios constitucionais e sua aplicação nas relações jurídicas de família. In JÚNIOR, Marcos Ehrhardt; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo – **Direito das relações familiares contemporâneas (Estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo)**. Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 31-48, p. 37.

Portanto, a partir da constituição em vigor, tendo a Família como base do Estado, guiada pelo princípio da dignidade e também da solidariedade das pessoas entre si no grupo familiar, outros princípios constitucionais ou subprincípios passaram a configurar o Direito de Família: “princípio da liberdade, da igualdade, da afetividade, do melhor interesse da criança e do adolescente e da convivência familiar”¹⁷⁵.

No entendimento de Paulo Lôbo, cabe ainda destacar: “A repersonalização das relações jurídicas de família é um processo que avança, notável em todos os povos ocidentais, revalorizando a dignidade humana, e tendo a pessoa como centro da tutela jurídica, antes obscurecida pela primazia dos interesses patrimoniais, nomeadamente durante a hegemonia do individualismo proprietário, que determinou o conteúdo das grandes codificações. Com bastante lucidez, a doutrina vem revelando esse aspecto pouco investigado dos fundamentos tradicionais do direito de família, a saber, o predomínio da patrimonial, que converte a pessoa humana em mero *homo economicus*”¹⁷⁶.

Ainda sobre o texto constitucional que passou a abarcar a família monoparental, convém ponderar sobre as outras formas de família não citadas, mas também não excluídas, pois a jurisprudência tem buscado dar-lhes a mesma proteção. Mesmo porque negar-lhes efeitos jurídicos seria ir “contra toda a evolução mais recente do direito de família, marcada pelo reconhecimento de juridicidade a relações de convivência desenvolvidas na prática social”¹⁷⁷, as quais não se resumem a dois ou três tipos de arranjos familiares.

Na opinião de Rodrigo Cunha Pereira, “as famílias, conjugal e parental, vêm evoluindo de uma forma não acompanhada pelos textos legislativos”. Por esse prisma, “Não há mais filhos ilegítimos, como se dizia antes da Constituição da República de 1988 [...], os paradigmas norteadores das relações de parentesco não estão mais aprisionados à matrimonialidade, à genética ou a qualquer conteúdo moralizante”¹⁷⁸. Essa realidade deve, portanto, refletir-se nas leis.

¹⁷⁵ LOBO, Fabíola Albuquerque – Os princípios constitucionais e sua aplicação nas relações jurídicas de família. In JÚNIOR, Marcos Ehrhardt; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo – **Direito das relações familiares contemporâneas (Estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo)**. Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 31-48, p. 38.

¹⁷⁶ LÔBO, Paulo – **Direito civil: Famílias**. 8.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Vol. 6, p. 20.

¹⁷⁷ SCHREIBER, Anderson – **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1205.

¹⁷⁸ PEREIRA, Rodrigo Cunha – Parentalidade socioafetiva: o ato que se torna relação jurídica. In JÚNIOR, Marcos Ehrhardt; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo – **Direito das relações familiares contemporâneas (Estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo)**. Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 161-176, p. 161.

3.1.1 No Código Civil

O códex em vigor deixava definitivamente para trás o Código Civil de 1916, que, apesar de bem-feito, estava obsoleto, focando no patrimônio e no individualismo e indo de encontro à Constituição de 1988. Essa Carta incorpora mudanças importantes da Família, de acordo com a realidade da sociedade de sua época.

Cabe dizer que no Brasil, originalmente, o Direito de Família era regulado somente – e com exclusividade – pelo Código Civil. Logo, a partir de 2002 busca-se, com o novo código, dar uma compreensão nova à família.

Para Venosa, “O atual estatuto procura estabelecer a mais completa igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, do homem e da mulher. Da mesma forma, o vigente diploma civil contempla o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos”¹⁷⁹.

Já Carlos Roberto Gonçalves, sobre o códex, acentua que a inserção de um título (arts. 1.723.º a 1.727) ao Livro de Família referente à União Estável foi relevante para esse instituto, do mesmo modo que a introdução de “disposições esparsas em outros capítulos quanto a certos efeitos, como nos casos de obrigação alimentar (art. 1.694)”¹⁸⁰.

Paulo Lôbo, no entanto, tece crítica ao tratamento sobre o regimes de bens dos cônjuges, quando o Código Civil (art. 1.641), a partir da redação dada pela Lei n.º 12.344/2010¹⁸¹ “impõe, com natureza de sanção, o regime de separação de bens aos que contraírem casamento com inobservância das causas suspensivas e ao maior de 70 anos (na redação original, 60 anos)”. Para esse autor, tal regra tem constitucionalidade discutível, uma vez que se mostra ostensiva à dignidade da pessoa humana, “cuja afetividade é desconsiderada em favor de interesses de futuros herdeiros”¹⁸², realçando a visão tanto quanto patrimonialista do passado.

¹⁷⁹ VENOSA, Silvio de Salvo – **Direito Civil: direito de família**. 13.ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 12.

¹⁸⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Vol. 6, p. 678.

¹⁸¹ Cf.: BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 12.344, de 9 de dezembro de 2010. Altera a redação do inciso II do art. 1.641 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento. **Diário Oficial da União** [Em linha]. Seção 1 (10 dez. 2010), p. 1. [Consult. 31 out. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112344.htm.

¹⁸² LÔBO, Paulo – **Direito civil: Famílias**. 8.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Vol. 6, p. 18. Para esse autor, “O Código Civil de 2002, cujo Projeto tramitou no Congresso Nacional durante três décadas, deu tratamento confuso ao direito de família, pois o texto resultou de difícil conciliação entre dois paradigmas opostos. O paradigma do Projeto de 1969-1975 era a versão melhorada do que prevaleceu no Código Civil de 1916, fundado na família hierarquizada e matrimonial, no critério da legitimidade da família e dos filhos, na desigualdade entre cônjuges e filhos, no exercício dos poderes marital e paternal. Já o paradigma da

Na opinião do autor, “O Código Civil de 2002, apesar da apregoada mudança de paradigma, do individualismo para a solidariedade social, manteve forte presença dos interesses patrimoniais sobre os pessoais”¹⁸³.

3.2 LEI N.º 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996

Essa lei regulou o § 3.º do art. 226 da Constituição Federal, passando a figurar que: “§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”¹⁸⁴.

A norma não teve revogação expressa, mas o Código Civil de 2002, no art. 1.723.º, incorporou essa determinação e, em outros artigos, passou a regular a União Estável.

Destacamos o art. 5.º da Lei n.º 9.278/96, cujo objetivo principal foi o de estabelecer o regime de bens entre os companheiros, determinando a “presunção de condomínios” nos seguintes moldes: **“Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a Título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito. § 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união. § 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito”**.

Ou seja, a mesma menção feita no resumido art. 1.725.º do CC Brasileiro, o qual estabelece: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

Constituição de 1988 aboliu as desigualdades, os poderes atribuídos ao chefe da família, o critério da legitimidade e a exclusividade do matrimônio. A adaptação do texto originário do Projeto ao paradigma constitucional implicou mudanças profundas, mas que deixaram resíduos do anterior, impondo-se a constante hermenêutica de conformidade com a Constituição. Em razão disso, logo após sua entrada em vigor, vários projetos de lei procuraram corrigi-lo, modificando, acrescentando ou suprimindo matérias, total ou parcialmente. A mais significativa alteração decorreu da nova redação dada ao § 6º do art. 226 da Constituição pela EC n. 66, de 2010, que extinguiu a separação judicial e os requisitos subjetivos ou objetivos para a realização do divórcio, importando revogação da legislação ordinária que tratava dessas matérias” (LÓBO, Paulo – **Direito civil: Famílias**. 8.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Vol. 6, p. 33).

¹⁸³ *Ibid.*, p. 17.

¹⁸⁴ BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União [Em Linha]**. (13 maio 1996). [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm.

3.2.1 O art. 1790.º e a equiparação de direitos sucessórios casamento-união estável

Com a decretação da inconstitucionalidade do art. 1790.º do CC brasileiro em 2017, o STF¹⁸⁵ derrubou uma das principais barreiras entre casamento e união estável, colocando essa última entidade familiar na trilha de um “casamento forçado”. Na opinião de Rodrigo Cunha Pereira, se em tudo essa união se iguala ao casamento, não há por que existir, pois sendo igual deixa de ser “outra forma de constituir família”. E, na apreciação do autor, “respeitar as diferenças entre um instituto e outro é o que há de mais saudável para um instituto jurídico”¹⁸⁶.

Para justificar essa opinião, reforça Cunha Pereira que a liberdade é um dos pilares do Direito Civil, assim como é fundamental a liberdade de escolha para o Direito de Família. Assim e talvez para preservar essa necessária diferença à sua existência, a equiparação em termos de herança de companheiros e cônjuges guarda uma particularidade: o cônjuge é herdeiro necessário segundo o art. 1845.º do CC brasileiro, mas o companheiro não: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

Com a inconstitucionalidade do art. 1.790.º, o regime jurídico de bens na União Estável segue o estipulado pelo art. 1.829.º do CC brasileiro, sobre o qual falamos detidamente no tópico sobre efeitos patrimoniais.

¹⁸⁵ Cf.: “DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES. Decisão: **Decisão:** O Tribunal, apreciando o tema 809 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, deu provimento ao recurso, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 e declarar o direito da recorrente a participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002 [...] Supremo Tribunal Federal fixou tese nos seguintes termos: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002” (STF. Supremo Tribunal Federal – **Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG** [Em linha]. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 10 maio 2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 15 maio 2017. [Consult. 20 out. 2021]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>).

Cf.: “DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL À SUCESSÃO EM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. **Decisão:** Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002” (*id.* – **Recurso Extraordinário n.º 646.721/RS** [Em linha]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 10 maio 2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 11 set. 2017). [Consult. 20 out. 2021]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5/relatorio-e-voto-178417366>).

¹⁸⁶ PEREIRA, Rodrigo Cunha – **Direito das Famílias**. 2.ª ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 373-374.

3.2.2 Dos impedimentos

O art. 1.723, § 1.º, do Código Civil determina que “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”. Ou seja, são os mesmos impedimentos do casamento. Assim, a União Estável não pode ser reconhecida entre “I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; [...] VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte”¹⁸⁷.

São os mesmos impedimentos listados no art. 1.521.º do CC para o casamento civil.

3.2.3 Da Dissolução

A dissolução da União Estável se dá com a morte de uma das partes ou por vontade de uma ou de ambas. Para divisão de bens é importante ter a união registrada, pois, como já foi comentado, essa “formalidade” evita discordâncias ao término da união.

Ao pôr fim a essa união, o casal pode fazê-lo extrajudicialmente, com a anuência de ambos, ou judicialmente, do mesmo modo como o reconhecimento.

De qualquer sorte, a união e sua dissolução deveriam, ao menos em tese, ser oficializadas, evitando os litígios. É possível ocorrer o reconhecimento e a dissolução no mesmo momento, sempre que se trata de divisão de bens, guarda, pensão alimentícia etc., mas o ideal seria ter a escritura pública desde o início.

Lembramos que, quando há filhos menores, o fim da união não exime as partes de suas responsabilidades. Pontuamos ainda que o estado civil da pessoa não muda com o reconhecimento da união. Isso só ocorre no casamento, passando a pessoa de solteira a casada. Se houver separação, será a pessoa separada judicialmente e/ou divorciada e, na morte de um dos pares, tem-se o estado civil da viuvez.

¹⁸⁷ BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União** [Em Linha]. Seção 1 (11 jan. 2002), p. 1 [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=247357&filename.

3.3 DOS EFEITOS DA UNIÃO ESTÁVEL

Embora estejam divididos entre pessoais e patrimoniais, os efeitos da União Estável estão, de certo modo, imbricados. Isso ocorre, em especial, quando o casal tem filhos em comum, pois o sustento material da criança, por exemplo, é de responsabilidade de ambos, assim como existe o direito a alimentos para a parte que julgar cabível requerer isso ao final da união, além, obviamente, da herança em casos de morte. Dividimos então essa parte em direitos pessoais e patrimoniais, como fizemos no capítulo anterior.

3.3.1 Pessoais

A União Estável traz em si os mesmos efeitos pessoais do casamento, conforme art. 1.724.º do Código Civil, quais sejam: lealdade, que pressupõe monogamia¹⁸⁸; assistência material e imaterial – se a união for cessada, a assistência material obedece ao art. 1.694.º do CC¹⁸⁹ – e o cuidado com os filhos.

Como bem postula Paulo Lôbo, “O direito de família é visceralmente composto de direitos pessoais, ainda que a patrimonialização fomentada pelo individualismo liberal se lhos toldasse, em sua trajetória histórica. A realização da pessoa humana e de sua dignidade no ambiente familiar é sua finalidade. Nada é mais privado que a vida familiar”¹⁹⁰.

¹⁸⁸ Cabe aqui colocar a opinião de Anderson Schreiber, a fim de mostrar como os juristas podem ter uma compreensão mais ampla da união estável: “Os defensores da tese do concubinato calcam-se em um suposto princípio da monogamia que integraria a ordem pública constitucional, ainda que a Constituição não lhe faça nenhuma menção direta ou indireta. Trata-se daquilo que Pietro Perlingieri já detectou como uma defesa da ‘cultura oficial’, que não encontra tutela no ordenamento constitucional. A união estável não pode ser vista como mera situação de aparência, atrelada ao paradigma do matrimônio, ou equiparada a um suposto ‘casamento de fato’. Sua tutela constitucional não deve ser perquirida na ostentação de uma posse do estado de casado, mas no reconhecimento jurídico de uma forma autônoma de convivência, que independe por completo do matrimônio e, não raro, lhe é antagônica. Suas possibilidades são variadas, não havendo o Estado que interferir neste campo, intimamente ligado à realização da pessoa humana” (SCHREIBER, Anderson – **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1312).

¹⁸⁹ “Dos Alimentos. **Art. 1.694.** Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. **§ 1º** Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. **§ 2º** Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia” (BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União** [Em Linha]. Seção 1 (11 jan. 2002), p. 1 [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=247357&filename).

¹⁹⁰ LÔBO, Paulo – **Direito civil: Famílias**. 8.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Vol. 6, p. 34.

A Lei 9.278/96¹⁹¹ lista os deveres decorrentes da união estável, nos seguintes termos: “São direitos e deveres iguais dos conviventes: I – respeito e consideração mútuos; II – assistência moral e material recíproca; III – guarda, sustento e educação dos filhos comuns” (art. 2.º). No Código Civil, o art. 1.724.º, como já dito, trata desses deveres, assim postos: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

Em poucas palavras, praticamente os mesmos deveres do casamento, sendo a assistência material incluída nos efeitos patrimoniais (sustento, alimentos), praticamente porque no casamento tem-se a fidelidade e na união estável a lealdade, que engloba, se observada pelo senso comum, a fidelidade, mas não necessariamente. A união estável traz a ideia de maior liberdade dos companheiros. Também não trata a união estável brasileira do dever de habitar a mesma casa¹⁹².

Sobre o uso do nome, Flávio Tartuce menciona a Lei de Registros Públicos de 1973¹⁹³, art. 57.º, que teve nova redação em 2009, sendo assim definido: “A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei”.

Em seguida, cabe analisar os parágrafos 2.º ao 5.º, alterados em 1975, que preceituam:

§ 2º A **mulher solteira, desquitada ou viúva**, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, **poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro**, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

§ 4º **O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido**, ainda que dele receba pensão alimentícia.

¹⁹¹ BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União [Em Linha]**. (13 maio 1996). [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm.

¹⁹² TARTUCE, Flávio – **Manual de Direito Civil**. 8.ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 1307.

¹⁹³ BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União [Em Linha]**. (31 dez. 1973), p. 13528. [Consult. 20 out. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm.

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra¹⁹⁴.

Na opinião do autor, ao admitir apenas à mulher ou companheira alterar o nome, a lei traz flagrante desrespeito à igualdade constitucional entre homens e mulheres; sendo assim, a norma não é condizente também com as pessoas em união estável, pois tratava-se, à época, das chamadas situação de “concubinato”. Portanto, o Informativo de Jurisprudência n.º 506 do STJ¹⁹⁵, de 2012, melhor se aplica neste caso¹⁹⁶.

Por isso, no entendimento de Maria Berenice Dias, “na união estável qualquer dos companheiros pode adotar o nome do outro. É imperioso admitir que, procedida a retificação do nome”, os argumentos da norma ainda em vigor não condizem com a evolução das famílias. Logo, a “prática, admitida quando do casamento, deve ser aceita na união estável. Afinal, a afronta ao princípio da igualdade já foi declarada inconstitucional”¹⁹⁷.

3.3.2 Patrimoniais

O artigo 5.º da já citada Lei n.º 9.278/96 teve por objetivo principal estabelecer o regime de bens entre os companheiros, determinando a “presunção de condomínios” na União Concubinária.

Ou seja, a mesma menção incorporada no resumido artigo n.º 1.725 do CC Brasileiro¹⁹⁸, que assegura, na falta de contrato escrito, que os **bens móveis e imóveis adquiridos onerosamente** por um ou por ambos os companheiros durante a União estável, se aplicarão às determinações previstas de acordo com o mesmo regime do casamento: a

¹⁹⁴ BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** [Em Linha]. (31 dez. 1973), p. 13528. [Consult. 20 out. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm, grifos nossos.

¹⁹⁵ “DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTO REGISTRAL DE NASCIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. INCLUSÃO. DO SOBRENOME DO COMPANHEIRO. É possível a alteração de assento registral de nascimento para a inclusão do patronímico do companheiro na constância de uma união estável, em aplicação analógica do art. 1.565, § 1º, do CC, desde que seja feita prova documental da relação por instrumento público e nela haja anuência do companheiro cujo nome será adotado. (REsp 1.206.656-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/10/2012)” (STJ. Supremo Tribunal de Justiça – **Informativo de jurisprudência n.º 506** [Em Linha]. [Consult. 20 out. 2021]. Brasília, 4-17 out. 2012, p. 19. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/4021/4244>).

¹⁹⁶ TARTUCE, Flávio – **Manual de Direito Civil**. 8.ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 1.309 *et al.*

¹⁹⁷ DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. 14.ª ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 598.

¹⁹⁸ BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União** [Em Linha]. Seção 1 (11 jan. 2002), p. 1 [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=247357&filename.

comunhão parcial de bens, isto é, em conformidade com os arts. 1.658.º ao 1.666.º do CC brasileiro¹⁹⁹.

Isso pode ser diferente, desde que haja instrumento público (contrato) dos companheiros estabelecendo disposição contrária. Assim, caso um dos companheiros compre um imóvel em condomínio ou em partes iguais e queira mencionar percentual diferente, poderá assim proceder por escritura pública. Pode, também, formalizar compromisso particular da aquisição e, até mesmo, de forma genérica elaborar contrato programando a vida financeira de cada um dos conviventes.

Sobre o “contrato de convivência”, como é tratado pela doutrina, “É possível elaborá-lo por escritura pública, a ser lavrado no Tabelionato de Notas; ou por instrumento particular, registrado ou não no Cartório de Título e Documentos”²⁰⁰.

Com a inconstitucionalidade do art. 1790.º do CC e a equiparação sucessória da união estável ao casamento, o regime jurídico segue o rito do art. 1829.º, que versa sobre sucessão legítima: “**Art. 1.829.** A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário n.º 646.721) (Vide Recurso Extraordinário n.º 878.694): **I** - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; **II** - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; **III** - ao cônjuge sobrevivente; **IV** - aos colaterais”.

Assim sendo, cônjuge e companheiro sobreviventes aparecem em terceiro lugar na linha de sucessão.

Importante ter, no caso de União Estável, documento estipulando o Regime de Bens, pois – na falta de testamento – isso fará toda a diferença. Por exemplo: se for estabelecida a comunhão universal de bens, separação obrigatória ou parcial e o *de cujus* não tiver em sua

¹⁹⁹ “Por fortes razões de índole constitucional, em especial com base na igualdade, é lícito aos companheiros a mudança do regime de bens durante a convivência da união estável. Curiosamente, para obter a referida modificação, não se exige dos companheiros os mesmos exaustivos requisitos impostos aos cônjuges (CC, art. 1.639, § 2). Assim, a mudança do regime de bens na união estável pode decorrer de simples contrato escrito, por instrumento público ou particular, independentemente de publicação de editais e homologação do juiz, exigidas pelo art. 734 do Código de Processo Civil de 2015” (FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson – **Curso de direito civil: famílias**. 9.ª ed., rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 328).

²⁰⁰ TARTUCE, Flávio – **Manual de Direito Civil**. 8.ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 1308.

herança bens particulares, o sobrevivente não concorre com os ascendentes e descendentes; na falta destes, herda a totalidade do patrimônio do ente falecido.

Pontua-se ainda e em conformidade com Paulo Lôbo que “A ordem da sucessão legítima deriva das relações de família, a partir de seu núcleo atual, ou seja, dos pais para os filhos. O Código Civil reforçou a importância do núcleo familiar, ao prever a concorrência do cônjuge ou companheiro sobrevivente com seus filhos e outros parentes do *de cuius*, em determinadas circunstâncias. Na linha colateral, não havendo descendentes, ou ascendentes, ou cônjuge sobreviventes, são chamados os parentes até o grau máximo estabelecido para as relações de parentesco, a saber, o quarto grau, conforme determina o art. 1.592, em geral”²⁰¹.

Coloca-se um aparte: no regime parcial de bens, em caso de separação ou dissolução do vínculo conjugal, tudo o que for amealhado durante a união será dividido em partes iguais de 50% (meação), pois refere-se ao patrimônio comum do casal. Ou, mais precisamente, “bens adquiridos pelo casal onerosamente”.

3.3.2.1 Patrimônio Mínimo

Interessante pontuar que, no Brasil, a teoria do Patrimônio Mínimo embasada filosoficamente na dignidade da pessoa humana é albergada pela Lei n.º 8.009/1990²⁰², que versa sobre a impenhorabilidade do bem de família. O art. 1.º dessa norma, garante: “Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”.

Percebe-se, assim, a importância do imóvel residencial no Direito de Família. E, mais que isso, a necessidade de fazer uma divisão desatrelada do estado civil das pessoas, se casadas ou em união estável, pois é primordial assegurar o bem-estar financeiro individual. Quando isso não ocorre ou se dá de forma desigual, não nos parece justo. Como vimos e sabemos, os bens que compõem o patrimônio são muitas vezes colocados no nome de uma única pessoa, mesmo com a colaboração para a aquisição por mais de uma.

²⁰¹ LÔBO, Paulo – **Direito civil: Famílias**. 8.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Vol. 6, p. 33.

²⁰² BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. **Diário Oficial da União** [Em Linha]. (30 mar. 1990), p. 6285. [Consult. 20 out. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm.

3.3.2.2 *Direito real de habitação*

A discussão em torno desse direito remonta o Código Civil de 2002, pois não havia tal previsão. Contudo, a Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996, em seu art. 7.º, determina: “Parágrafo único. **Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação**, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família”²⁰³. Assim, embora o CC brasileiro tenha incorporado a maior parte da norma, não traz definição a respeito disso, impedindo sua expressa revogação, conforme dito.

Salutar destacar que, como falado antes, a lei de 1990, amparada pela teoria humanista do Patrimônio Mínimo, protege o imóvel do casal “ou da entidade familiar”, sendo assim aplicável aos companheiros da união estável, pelo menos em tese. Por isso, esse direito foi repontuado na norma de 1996, visto não ter sido tratado no Código Civil de 2002, referindo-se apenas aos cônjuges.

No entanto, desde o Código Civil de 1916, esse instituto era aludido dando direito real de habitação aos casados (§ 2.º, art. 1.611) por conta de um acréscimo a esse códex feito pela Lei de n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962 ou Estatuto da Mulher Casada, já citado neste trabalho. Em 2000, ainda sob a égide do CC de 1916, a Lei n.º 10.050, de 14 de novembro²⁰⁴, alterou o art. 1.611.º, estendendo tal direito a filhos incapacitados. Isso, contudo, ia de encontro à Igualdade que deveria contemplar todos os filhos.

Notamos assim que no Código Civil de 2002, o art. 1.831.^{o205} não fala da União Estável. Daí a importância da Lei n.º 9.278, de 1996, na garantia de tal direito, endossado pela impenhorabilidade do bem de família de que trata a Lei n.º 8.009/1990, já comentada.

²⁰³ BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União [Em Linha]**. (13 maio 1996), grifo nosso. [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm.

²⁰⁴ Cf.: “Altera o art. 1.611 da Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, estendendo o benefício do § 2º ao filho necessitado portador de deficiência” (*id.* – Lei n.º 10.050, de 14 de novembro de 2000. **Diário Oficial da União [Em linha]**. Seção 1 (16 nov. 2020), p. 1. [Consult. 21 out. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110050.htm. ISSN 1677-7042).

Atribuímos isso aos paradigmas falados por Paulo Lôbo para explicar o contexto em que o códex de 2002 foi elaborado, demandando mais de três décadas, com a herança patrimonialista do diploma de 1916, por um lado, e a visão humanizada da Constituição de 1988, pautada pelo bem-estar da pessoa, sujeito de direitos (LÔBO, Paulo – **Direito civil: Famílias**. 8.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Vol. 6, p. 33).

²⁰⁵ “Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.”

Essa é, pois, uma das distinções ainda havidas entre casamento e união estável no Brasil. Lembramos, ainda, que a União Estável independe de coabitação sob o mesmo teto, diferentemente do que ocorre em Portugal.

3.3.2.3 *Das Dívidas*

As dívidas, tanto no casamento quanto na união estável, são a princípio partilhadas. Estando em regime de comunhão parcial de bens, que é o comum às uniões estáveis, subentende-se que durante a duração da união, as dívidas devem ser de responsabilidade de ambos.

Contudo, é possível recorrer a tais pagamentos e se esquivar deles. Para isso, no entanto, a parte recorrente terá que provar não ter se beneficiado das tais dívidas, lembrando que a presunção do proveito comum não tem sido consenso nos tribunais. Ou seja, para cada caso pode haver uma decisão distinta, como veremos no Capítulo 4 deste estudo, ao analisar algumas teses consolidadas pela jurisprudência.

3.3.2.4 *Alimentos*

A assistência material, exigida de ambos os companheiros, está expressa e consagrada no art. 1.694.º do CC, “projetando-se além da extinção da união estável, na forma de alimentos, independentemente de ter o companheiro necessitado ter dado ou não causa à dissolução”²⁰⁶, nos seguintes termos: “**Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia**”²⁰⁷.

²⁰⁶ LÔBO, Paulo – **Direito civil: Famílias**. 8.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Vol. 6, p. 125.

²⁰⁷ BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União** [Em Linha]. Seção 1 (11 jan. 2002), p. 1 [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=247357&filename.

Essa determinação também consta na norma de 1996: “Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos”²⁰⁸.

3.4 UNIÃO ESTÁVEL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO NO BRASIL

Para Schreiber, o CC brasileiro de 2002 está repleto de “omissões e imprecisões”: “No campo do direito de família, por exemplo, a atual codificação não trouxe uma palavra sobre a união homoafetiva, o que levou o Supremo Tribunal Federal a reservar uma interpretação constitucional ao art. 1.723 do Código Civil, de modo a estender a disciplina da união estável aos casais formados por pessoas do mesmo sexo”²⁰⁹.

Antes dessa decisão do STF, a heterossexualidade era fator determinante ao reconhecimento da união estável²¹⁰, o que, acrescentamos, não quer dizer que ela não existia. Pelo contrário, sempre esteve presente nas sociedades mais remotas, mas nem sempre foi protegida pelo Estado e/ou aceita social e moralmente. Ressalva-se: “até a decisão do STF, estas situações jurídicas eram submetidas a decisões judiciais isoladas e proferidas em o amparo de qualquer parâmetro comum”²¹¹. Isto é, as decisões eram díspares e, assim sendo, geravam insegurança jurídica.

Cabe acrescentar que, em 2013, a Resolução n.º 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou o casamento civil para casais do mesmo sexo, como colocamos no início deste trabalho. Percebe-se assim a demora em efetivar os direitos desses casais e, por conseguinte, a ainda presente omissão legislativa nesse sentido.

3.5 UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO QUALIFICADO

“Os elementos de configuração real da união estável, aferidos objetivamente, permitem distingui-la da relação de namoro, que não é entidade familiar ou figura jurídica, sem necessidade de se buscar arrimo na intenção ou na vontade íntima”, como esclarece Paulo

²⁰⁸ BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União [Em Linha]**. (13 maio 1996). [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm.

²⁰⁹ SCHREIBER, Anderson – **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 75.

²¹⁰ MOTA, Shirlei Castro Menezes – **Casais Homoafetivos – De seus direitos no contexto legislativo luso-brasileiro e seus desdobramentos no Mundo**. Curitiba: Juruá, 2021, p. 94.

²¹¹ MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves – **A Família e a questão patrimonial**. 3.ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 130.

Lôbo²¹², acrescentando não ser tão fácil fazer essa distinção, uma vez que o namoro tende a evoluir para o casamento ou para a união estável. No primeiro caso, a constituição é irrefutável; no segundo, “depende da realização de outros fatores”.

Diante dessa dificuldade, surge o Contrato de Namoro.

Para Flávio Tartuce, “não se pode confundir a união estável com um namoro longo, tido como um namoro qualificado. No último caso há um objetivo de família futura, enquanto na união estável a família já existe (*animus familiae*). Para a configuração dessa intenção de família no futuro ou no presente, entram em cena o tratamento dos companheiros (*tractatus*), bem como o reconhecimento social de seu estado (*reputatio*). Nota-se, assim, a utilização dos clássicos critérios para a configuração da posse de estado de casados também para a união estável. Esses critérios e o projeto presente ou futuro igualmente servem para diferenciar a união estável de um noivado”²¹³.

O noivado tem apenas a “intenção” de constituir entidade familiar. Na união estável, a entidade familiar já está constituída. Assim sendo, “Como tudo que é levado à decisão judicial, a constituição da união estável, quando é objeto de controvérsia entre os companheiros, tem de ser comprovada segundo sua configuração objetiva. São irrelevantes as posições subjetivas dos companheiros (um alega, outro contradiz), pois o juiz aferirá se os requisitos objetivos da convivência pública, contínua e duradoura e de constituição de família ocorreram ou não no plano fático”²¹⁴.

A nomenclatura *namoro qualificado* aparece numa decisão de 2015 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)²¹⁵.

No caso em questão, foi decidido que havia antes do matrimônio, um “namoro qualificado” e não a união estável. Logo, a partilha dos bens, como requerida, não poderia considerar essa fase anterior ao casamento, que não se configurava no instituto similar a este.

²¹² LÔBO, Paulo – **Direito civil: Famílias**. 8.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Vol. 6, p. 122.

²¹³ TARTUCE, Flávio – **Manual de Direito Civil**. 8.^a ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 1299.

²¹⁴ LÔBO, Paulo, *op. cit.*, p. 123.

²¹⁵ Cf.: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – **Recurso Extraordinário n.º 646.721/RS** [Em linha]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 10 maio 2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 11 set. 2017). [Consult. 20 out. 2021]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5/relatorio-e-voto-178417366>.

3.5.1 União Estável paralela

A monogamia não é uma imposição da União Estável, pois trata-se de requisito apenas ao modelo matrimonial²¹⁶. Além disso, a igualdade constitucional dos filhos não os diferencia nem mesmo no direito sucessório. Assim, as uniões mantidas paralelas ao casamento ou paralelas entre si não prejudicam, em nada, os filhos nascidos dessas uniões. Em síntese, “Ou é filho ou não é filho. Se é filho, independentemente de sua origem, é havido em igualdade de condições com os demais filhos”²¹⁷.

Embora não seja comum no Brasil, as novas configurações familiares podem abrigar a poligamia, dito isso a título de exemplo. No entanto, a poligamia se constitui a partir de casamentos formais, ao mesmo tempo, com autorização legal. “As uniões estáveis paralelas são entidades distintas, ainda que haja integrante comum, porque não derivam de casamentos diversos; portanto, não se qualificam como poligâmicas”²¹⁸.

Fato é que, como aduz Paulo Lôbo, as relações “concubinárias” existem e não há como desconsiderá-las, embora “A falta de razoabilidade e a incompatibilidade com a Constituição, para a qual todas as entidades familiares são igualmente protegidas, saltam aos olhos”. Torna-se, então, e com o que concordamos, “inevitável o enfrentamento dos efeitos jurídicos próprios de relação de família à união estável concubinária, máxime quando houver filhos”²¹⁹.

Deve-se considerar alguns pontos para além da teoria da lei, mesmo que esta não reconheça o paralelismo casamento-união estável, a saber: “A primeira pontuação que deve ser feita é que se a união paralela durar muitos anos, sendo de conhecimento do outro cônjuge, parece forçoso concluir que o último aceita o relacionamento paralelo. Sendo assim, pode o fato merecer um outro tratamento, principalmente quanto à divisão de bens, já que há

²¹⁶ LÔBO, Paulo – **Direito civil: Famílias**. 8.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Vol. 6, p. 130. Sobre isso, diz Flávio Tartuce que, “Destarte, a continuidade da relação sob a roupagem de união estável não se enquadra nos moldes da norma civil vigente (art. 1.724 do CC/2002), porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros. Ressaltou-se que uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade, que integra o conceito de lealdade, para o fim de inserir, no âmbito do Direito de Família, relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar do fato de que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade” (TARTUCE, Flávio – **Manual de Direito Civil**. 8.^a ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 1307).

²¹⁷ LÔBO, Paulo, *op. cit.*, *loc. cit.*

²¹⁸ *Ibid.*, *loc. cit.*

²¹⁹ *Ibid.*, p. 132.

aceitação da união, até por certo comodismo. [...] A segunda pontuação é que o cônjuge casado pode estar separado de fato da esposa, mesmo com ela residindo sob o mesmo teto. A separação de fato pode estar configurada pela quebra do afeto e da comunhão plena de vida descrita pelo art. 1.511 do CC”²²⁰.

Além disso, essas uniões paralelas nem sempre são desconhecidas pelas partes, o que deve também ser observado. Para Anderson Schreiber,

Sobre exclusividade não há palavra. E, em que pese o eventual moralismo do intérprete, não resta nenhuma dúvida de que convivências públicas, contínuas e duradouras podem ser estabelecidas simultaneamente com diferentes pessoas em distintas ou até em uma mesma comunidade. O próprio caráter espontâneo da formação dessa espécie de entidade familiar permite sua incidência múltipla, não sendo raros os casos, na vasta geografia brasileira, de pessoas que, afligidas pela distância imensa entre a residência familiar original e o local de trabalho, constituem nova união, sem desatar os laços da família anterior. Se mantêm ou não sigilo acerca da outra família, essa é questão que pode gerar efeitos sobre a sua esfera individual. O que não se pode admitir é a negativa de proteção jurídica aos componentes da segunda união, que são, de qualquer ângulo, e também à luz do art. 1.723, tão “família” quanto aquela primeira²²¹.

Para o autor, a realidade brasileira é marcada por relações concomitantes, mas o foco das atenções é dado às poucas entidades familiares, justamente as que inserem as pessoas numa espécie de “esquema pré-moldado” de família, ainda que o rol não seja taxativo. Quando isso ocorre, a entidade familiar fica em primeiro plano abstratamente tutelada, enquanto a pessoa fica em segundo plano, desconsiderando o apregoado constitucionalmente²²².

²²⁰ TARTUCE, Flávio – **Manual de Direito Civil**. 8.^a ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 1303. Esse autor acrescenta que a matéria, no Brasil, divide-se em três correntes: “**1.^a Corrente** – Afirma que nenhum relacionamento constitui união estável, eis que a união deve ser exclusiva, aplicando-se o princípio da monogamia. Essa corrente é encabeçada por Maria Helena Diniz. Para essa corrente, todos os relacionamentos descritos devem ser tratados como concubinatos. **2.^a Corrente** – O primeiro relacionamento existente deve ser tratado como união estável, enquanto que os demais devem ser reconhecidos como uniões estáveis putativas, havendo boa-fé do cônjuge. Em suma, aplica-se, por analogia, o art. 1.561 do CC, que trata do casamento putativo. Essa corrente é liderada por Euclides de Oliveira e Rolf Madaleno. A essa corrente se filia, inclusive em obra escrita com José Fernando Simão. Anote-se que essa solução já foi dada pela jurisprudência estadual, em dois julgados que merece destaque (TJRJ, Acórdão 15225/2005, Rio de Janeiro, 2.^a Câmara Cível, Rel. Des. Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, j. 10.08.2005 e TJRS, Processo 70008648768, 02.06.2004, 7.^a Câmara Cível, Rel. Juiz José Carlos Teixeira Giorgis, origem Lajeado). **3.^a Corrente** – Todos os relacionamentos constituem uniões estáveis, pela valorização do afeto que deve guiar o Direito de Família, corrente encabeçada por Maria Berenice Dias” (cf.: *ibid.*, p. 1305-1306).

²²¹ SCHREIBER, Anderson – **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1206.

²²² *Ibid.*, p. 1205.

Mesmo assim, STJ e STF entendem que a fidelidade e a exclusividade são requisitos ao reconhecimento dessa união estável, que, por conta disso, não têm direito à tutela jurídica se forem paralelas.

Mesmo assim, esclarecemos que, havendo uniões estáveis com algum impedimento – outra possibilidade – e sendo constatada a boa-fé de uma das partes, trata-se de união estável putativa, sobre a qual falamos a partir daqui.

3.5.2 União Estável Putativa

O desconhecimento da relação de parentesco pode resultar numa união estável putativa²²³. Logo, um irmão pode ter se unido a outro sem saber que era irmão, assim como um dos membros pode desconhecer que o outro mantenha relações simultâneas.

Prevalece, nesse caso, a boa-fé dos envolvidos, e os efeitos não são descartados. No caso de apenas um dos membros ter agido de boa-fé, os efeitos, em caso de descontinuação da união, retroagem para o companheiro de má-fé. Havendo filhos, estes em nada são prejudicados.

Contudo, “O patrimônio adquirido na constância da união estável putativa é partilhado entre os companheiros de má-fé, segundo as regras do direito das obrigações (sociedade em comum), observada a participação de cada um nessa aquisição”²²⁴, pois não há como tratar essa união estável sem considerar os direitos decorrentes para quem agiu de boa-fé. Isso equivaleria a “desconsiderar a ética da responsabilidade em prol da ética da convicção absoluta”²²⁵.

As uniões estáveis putativas seguem a mesma senda dos casamentos putativos, desde que haja a boa-fé. Sobre isso, cabe esclarecer: a boa-fé subentende a ignorância relativa à situação de fato, e isso deve ser constante na relação. A partir do momento que um dos conviventes passa a ter ciência de uma outra família paralela à sua, cessa a boa-fé. “Não obstante, enquanto presente a boa-fé, deve ser reconhecida a possibilidade de produção dos efeitos civis da união estável”²²⁶.

²²³ “Putativo significa reputado ser o que não é, imaginário, fictício (de *putare*, pensar, imaginar)” (PONTES DE MIRANDA – **Tratado de Direito Privado**, 1995, p. 10 *apud* MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves – **A Família e a questão patrimonial**. 3.^a ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 120).

²²⁴ LÔBO, Paulo – **Direito civil: Famílias**. 8.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Vol. 6, p. 132.

²²⁵ *Ibid.*

²²⁶ MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves, *op. cit.*, p. 120.

Para Maria Berenice Dias, “A linha, a fronteira a partir de onde a boa-fé passa a ser má é por demais tênue, podendo ser praticamente invisível, inalcançável, imperceptível”²²⁷, ponderação a ser considerada. Ademais, a autora também registra que no CC o conceito de *concubinato*, art. 1727.º, permite entender que as relações paralelas ou putativas (de má-fé) não levam à extinção dos efeitos²²⁸.

3.6 ADOÇÃO E REPRODUÇÃO ASSISTIDA

O Código Civil de 1916 disciplinava a adoção tendo como base princípios romanos. Ou seja, o instituto servia aos casais com problemas de esterilidade e desejo de dar continuidade à família. Assim sendo, abria espaço para a adoção por pessoas com mais de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada. Com as mudanças sociais, a adoção passou a ter caráter filantrópico, humanista. Não atendia somente casais inférteis, voltava-se ao amparo de crianças deixadas à própria sorte, que, com essa ação, podiam ter direito a um lar²²⁹.

Nessa senda, além da “adoção simples”, a partir do Código de Menores de 1979, passava a valer a “adoção plena”, aplicável somente ao menor em “situação irregular”, ingressando na família como se fosse filho de sangue, tendo o nome mudado no registro civil, “de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural”. Obviamente, havia distinção entre filhos biológicos e adotados.

Essa discriminação dos filhos terminou com a Constituição de 1988, e a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990²³⁰ ou Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) deu novos contornos a esse instituto. Antes dessa lei, a jurisprudência já admitia a adoção por pessoas solteiras. Com a alteração do ECA, graças à Lei n.º 12.010/2009²³¹, teve-se determinado, pelo

²²⁷ DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. 14.ª ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021 p. 644.

²²⁸ *Ibid.*, p. 642. Cf.: “**Art. 1727.º** As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato” (BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União** [Em Linha]. Seção 1 (11 jan. 2002), p. 1 [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=247357&filename).

²²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Vol. 6, p. 415.

²³⁰ BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União** [Em Linha]. Seção 1 (16 jul. 1990), p. 13563 [Consult. 20 out. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

²³¹ *Id.* – Lei n.º 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário Oficial da União** [Em

art. 42.º, a possibilidade de adoção por pessoas maiores de 18 anos, seja qual for o estado civil. Além disso, oficializou-se a adoção conjunta; neste caso, sendo “indispensável que os adotantes sejam **casados civilmente** ou mantenham **união estável**, comprovada a estabilidade da família”.

No entendimento de Anderson Schreiber, o Código Civil (art. 1.622: “Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável”) e também o ECA deixaram de fora outras entidades familiares. Para esse autor, “fundado na regra do efetivo benefício do adotando, não há razão para restrição abstrata e genérica calcada no tipo de vínculo estabelecido entre os adotantes”²³², ponderação com a qual coadunamos.

Aliás, a adoção por casais homoafetivos deriva dessa compreensão, que fez com que o STF, em 2011²³³, admitisse tal possibilidade a um casal de homens em união estável. Um avanço ainda não legislado explicitamente pelo ordenamento brasileiro, como já comentamos.

3.6.1 Procriação Assistida: beneficiários

No Brasil, a Reprodução Assistida (RA) não tem ainda legislação regulatória. Assim sendo, são seguidas as resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), que tem entre os beneficiários os casais hétero e homoafetivos, casados ou em união estável, e que admite o uso de “barriga solidária” e, ainda, a “gestação compartilhada” tratando-se de casais de mulheres.

Ressalta-se que os casais homoafetivos, assim reconhecidos pelo STF, em 2011, como já falamos, só passaram a ter acesso à PA a partir dessa decisão.

O art. 8.º, inciso II, da Resolução do CFM, atualizada em 2021, considera pacientes com livre acesso à RA: “1. Todas as pessoas capazes que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução podem ser receptoras das técnicas de RA, desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos, conforme legislação vigente. É permitido o uso das técnicas de RA para heterossexuais,

Linha]. Seção 1 (04 ago. 2009), p. 1. [Consult. 20 out. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112010.htm.

²³² SCHREIBER, Anderson – **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1262-1263.

²³³ Cf.: STF. Supremo Tribunal Federal – **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277/DF** [Em linha]. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento: 05 maio 2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 13 maio 2011. [Consult. 21 out. 2021]. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df>.

homoafetivos e transgêneros. 3. É permitida a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina. Considera-se gestação compartilhada a situação em que o embrião obtido a partir da fecundação do(s) oócito(s) de uma mulher é transferido para o útero de sua parceira”²³⁴.

Sobre a gestação de substituição, admite-se tal recurso com as seguintes pontuações: “1. A cedente temporária do útero deve ter ao menos um filho vivo e pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau”²³⁵. Outros casos não abarcados nessa recomendação estão sujeitos à análise e autorização do CFM.

3.7 DISTINÇÕES ENTRE OS CASADOS E OS QUE VIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL

Embora casamento e união estável sejam praticamente a mesma coisa, existe ainda certa relutância em espelhar esses institutos legalmente falando, até porque a união estável surge justamente de uma escolha de juntar-se a outra pessoa dispensando as formalidades de um casamento civil e/ou religioso.

Logo, como vimos no primeiro capítulo deste estudo, há algumas distinções que, no Brasil, estão sendo descartadas. Desde 2013, como dito, o casamento entre pessoas do mesmo sexo ganhou amparo via decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – Resolução n.º 175 –, que inclusive favorece a conversão da União Estável para casamento. Antes, em 2011, a União Estável entre pessoas do mesmo sexo ganhou reconhecimento por decisão do STF.

Como vimos, a união estável pode (e deve) ser registrada no Cartório de Registro de Notas para facilitar a identificação dessa relação em casos nos quais é preciso comprová-la.

Outra diferença em relação ao casamento refere-se ao estado civil, que na união estável não se altera. Sobre o regime de bens, prevalece na união estável o de comunhão parcial, o mesmo aplicado ao casamento quando não for especificado outro. Se a união estiver sem formalização, o companheiro não é considerado herdeiro. Entretanto, tem sido comum no ato da dissolução ser comprovada a união estável, isso quando ocorre algum tipo de disputa nos tribunais.

²³⁴ CFM. Conselho Federal de Medicina – Resolução n.º 2.294, de 27 de maio de 2021. **Diário Oficial da União** [Em Linha]. Seção 1 (15 jun. 2021), p. 60 [Consult. 20 set. 2021]. Disponível em: https://conteudo.ebc.com.br/agencia/2021/docs/CFM_normas_eticas_RA_Ag%C3%Aancia_Brasil.pdf.

²³⁵ *Ibid.*

A adoção já é possível para quem vive em união estável, mas os companheiros devem estar de acordo. Do mesmo modo, nada impede o acesso de pessoas em união estável às técnicas de Reprodução Assistida.

Diferentemente do casamento, quem opta pela união estável não precisa necessariamente viver na mesma casa.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE EFEITOS PATRIMONIAIS DA UNIÃO DE FACTO/ESTÁVEL

“A jurisprudência nunca é constituída de um único julgado, mas de uma pluralidade de decisões”.

(Sílvio de Salvo Venosa)²³⁶

Destacamos nesse capítulo algumas decisões referentes à União de Facto em Portugal e a União Estável no Brasil, notadamente no que diz respeito aos efeitos patrimoniais. Optamos por dividir por assunto, a fim de facilitar a comparação, sempre que possível, atinente ao tratamento dado a essa união similar ao casamento, mas que não necessariamente a este se iguala, mesmo porque, como já frisamos, para a existência desses institutos é necessária a sua devida diferenciação.

4.1 EM PORTUGAL

Em Portugal, as decisões são maioritariamente interpretadas de acordo com a lei. Como se poderá perceber a partir das situações aqui destacadas, a União de Facto é bem delimitada legislativamente. Nos julgados, há um respeito às garantias constitucionais, bem como ao Código Civil e a lei específica sobre a matéria. Portanto, quem escolhe a União de Facto deve ter conhecimento dos instrumentos capazes de assegurar maior segurança jurídica.

4.1.1 Os direitos do sobrevivente

Em 2013, um Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (1267/10.1TBCBR.C1)²³⁷, por unanimidade, decidiu como parcialmente revogada uma apelação envolvendo direito a alimentos e direito real de habitação de um homem após a morte da companheira. Era

²³⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo – **Direito civil: parte geral**. 17.^a ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito Civil; 1), p. 39.

²³⁷ “UNIÃO DE FACTO. DIREITO A ALIMENTOS. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. MÁ FÉ. INDEMNIZAÇÃO. ACTO ILÍCITO. **Decisão:** Nos termos expostos, julga-se parcialmente procedente o recurso, alterando-se o constante do ponto I da decisão recorrida, passando-se também a reconhecer-se ao Autor o direito real de habitação sobre o segundo andar sito no n.º ..., mantendo-se tudo o demais decidido. Custas da acção pelo Autor, na proporção de 45%, pela Ré Herança, na proporção de 44%, e pela Ré G..., na proporção de 1%. Custas do recurso, pelo Autor e pela Ré Herança, em igual proporção” (TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – **Acórdão n.º 1267/10.1TBCBR.C1** [Em linha]. Relator: Sílvia Pires. Votação: Unanimidade. Tribunal Recurso: Vara de Competência Mista de Coimbra. Coimbra, 19 fev. 2013. [Consult. 21 out. 2021]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/f2118b7a47a91a3180257b1e003837b9>).

pleiteado pelo sobrevivivo que a união de facto fosse reconhecida; assim como o direito real de habitação, sendo condenada a ré na pessoa de seus herdeiros a assim proceder; e o pagamento de pensão de alimentos. Na ação, também alegava o apelante a má-fé da ré, além de pedir indenização por danos não patrimoniais. Os representantes da ré alegavam má-fé do autor. A ação teve início em 2010.

Somente em 2013, o **direito real de habitação** foi considerado viável pelo entendimento de que “o facto do membro da união de facto sobrevivivo ter casa própria na área do respectivo concelho da casa de morada da família, não era impeditivo da constituição do direito real de habitação previsto no artigo 4.º, n.º 1 daquele diploma, pelo que importa reconhecê-lo, julgando-se procedente o recurso nessa parte”²³⁸.

Referente à **indenização por danos não patrimoniais**, não foi possível valorar, embora restasse reconhecido que uma das herdeiras tenha se desentendido e até ameaçado verbalmente o autor da ação. Contudo, a tensão da situação entre as partes foi realçada, sem resultar em indenização. A união de facto foi reconhecida e, ainda, o direito real de habitação.

Como vimos no decorrer deste estudo, a união de facto não produz efeitos análogos ao casamento no atinente “ao regime de bens, administração, disposição e dívidas. Tão-pouco beneficia o membro sobrevivivo da união de facto do direito de suceder como herdeiro legal do falecido”²³⁹. Contudo, o direito real de habitação costuma ser atendido se observadas as circunstâncias de vida do sobrevivivo.

4.1.2 Fim da União

A casa de morada da família, quando não for de propriedade de uma das partes, pode ser pleiteada judicialmente. Trazemos a título de exemplo, uma decisão datada de 2019 (Processo n.º 5189/17.7T8GMR.G1)²⁴⁰, que, por unanimidade, cujo acórdão do Supremo

²³⁸ Referindo-se à **Lei n.º 7, de 21 de maio de 2001** (PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 7, de 21 de maio de 2001. Medidas de protecção das uniões de facto. **Diário da República** [Em linha]. N.º 109, Série I-A (11 maio 2001). [Consult. 20 maio 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2001-34471975>).

²³⁹ PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo**. 5.ª ed. Lisboa: AAFDL, 2017, p. 153.

²⁴⁰ “ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça. UNIÃO DE FACTO. CASA DE MORADA DE FAMÍLIA. RAZÕES PARA ATRIBUIÇÃO. **Decisão:** Pelo exposto, acorda-se em conceder a revista, revogando-se a decisão recorrida e, em sua substituição, na linha do julgado na 1.ª instância, decide-se: a) - Atribuir a casa que fora de morada da família em causa exclusivamente ao requerente AA mediante a transmissão para este da posição da arrendatária BB no contrato de arrendamento titulado no documento reproduzido a fls. 57-60; b) – Determinar que, após o trânsito em julgado da presente decisão, seja esta comunicada ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana – IHRU, IP, na qualidade de senhorio, nos termos e para os efeitos do

Tribunal de Justiça considerou que o requerente tinha direito a figurar como arrendatário da casa onde viveu com a ex-companheira de 2007 a 2014 em União de Facto, a qual resultou no nascimento de uma filha em 2009. Ao fim da união, o requerente continuou a morar no local, dividindo as responsabilidades parentais com a mãe da criança. Desde 2015, na casa em questão ele passou a viver com a atual companheira. Apesar dos constantes pedidos para mudar a titularidade do arrendatário, a ex-mulher recusava-se a fazê-lo, levando o recorrente à via judicial.

A decisão aqui leva-nos a reforçar a importância de ter a união de facto dissolvida, pois somente assim será possível requerer os direitos patrimoniais, inclusive concernente à casa de morada da família. A proteção da casa de morada tem base constitucional, conforme o citado art. 65.º da CR portuguesa, o qual determina: “todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade família”²⁴¹. Logo, a decisão acertadamente buscou favorecer o membro ainda morador da casa e já em nova união, protegendo a família nesse sentido.

4.1.3 Regime de bens

Em recurso de revista apresentado sob número de processo 94/14.1T8VRS.E1²⁴², uma mulher requereu metade do valor de imóvel adquirido, segundo ela, juntamente com o seu ex-

artigo 1105.º, n.º 3, do CC, aplicável por força do disposto no art.º 4.º da Lei n.º 7/2001, de 11-05, na redação dada pela Lei n.º 23/2010, de 30-08. As custas da ação e dos recursos são a cargo da requerida, sem prejuízo do apoio judiciário de que beneficia” (SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **Acórdão n.º 5189/17.7T8GMR.G1** [Em linha]. Relatora: Maria Amália Santos. Votação: Unanimidade. Meio Processual: Apelação. Decisão: Procedente. Lisboa, 31 jan. 2019. [Consult. 20 out. 2021]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f5ca5c5fb94c51f98025840a004d71a6?OpenDocument>).

²⁴¹ PORTUGAL – Constituição da República Portuguesa de 1976. **Diário da República** [Em Linha]. N.º 86, Série I (10 abr. 1976). [Consult. 10 dez. 2021]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/crp1976.pdf>.

²⁴² “UNIÃO DE FACTO. DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS COMUNS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. **Decisão:** Em face do exposto, acordam os juízes deste Tribunal da Relação em julgar parcialmente procedente a apelação e alterar a decisão recorrida, condenando o réu a restituir à autora a quantia que esta suportou com o pagamento do empréstimo referido em 18 [18- Contraindo um empréstimo para pagamento do remanescente do preço, no valor de Esc.4.500.000\$00, a ser pago através da conta bancária referida em 12. [nome de ambos] ou outra a indicar]. dos factos provados, bem como as quantias que suportou com a reconstrução e ampliação do prédio referida em 21 [21- No prédio urbano adquirido através da escritura pública referida em 17. autora e réu levaram a cabo a reconstrução e ampliação para um edifício de habitação e comércio, a que corresponde o processo de obras n.º 135/98 da Câmara Municipal de Castro Marim.] dos factos provados, que se vier a liquidar em execução de sentença, por enriquecimento sem causa, mantendo no mais o decidido. Custas da apelação pelo apelante e apelada, na proporção de metade” (TRIBUNAL DA

convivente na constância de união de facto de 1982 a 2009, com quem teve dois filhos. O réu é solteiro e a autora divorciada. O réu manteve de 1997 a 1999 união estável com outra mulher com quem teve um filho, mas esse período não foi concretamente apurado. Verificou-se a existência de conta bancária, tendo ambos como titulares.

O dinheiro utilizado como sinal para a compra do imóvel foi dado pelo pai do réu. Outrossim, foi feito um empréstimo a partir da conta bancária já referida, sendo o pagamento das últimas prestações arcado pelo réu. Houve ampliação e reconstrução por etapas no prédio, onde a autora mora com os dois filhos e mantinha um comércio, explorado pelo filho de ambos de 2006 a 2007. Em 2003, autora e réu foram fiadores de outro empréstimo para aquisição de viatura para o filho e compra de material para reforma do prédio, pago pela conta em que o réu era único titular. A união cessou por vontade do réu, em 2009.

De acordo com o apurado, o prédio foi adquirido apenas pelo réu em 1988, quando não havia uma união de facto com a autora, que pedia restituição dos valores alegando “enriquecimento sem causa”. No sumário da decisão, o relator pontuou: “Face à ausência de consequências de índole patrimonial da dissolução da união de facto, o convivente que tenha contribuído para a aquisição de imóvel e não figure no título aquisitivo como proprietário poderá reaver a sua comparticipação financeira nessa aquisição através do pedido de restituição da parcela por si investida na exata medida do enriquecimento sem causa do outro membro”.

Considerando que na ampliação e reforma ambos participaram com contribuições, apenas nesta circunstância era devido o ressarcimento à autora. A decisão apelada foi mantida, restando ao réu restituir as quantias destinadas a esse fim, bem como os valores do empréstimo. Logo, prevaleceu que “a constituição de patrimônio só originará algum dever de partilha se decorrer esforço comum, de maneira proporcional a este esforço”²⁴³. Na decisão apresentada, o esforço comum não contempla a aquisição de imóvel em momento anterior, mas leva em conta os valores aportados por ambos para ampliação e melhoria do imóvel.

RELAÇÃO DE ÉVORA – **Acórdão n.º 94/14.1T8VRS.E1** [Em linha]. Relator: Tomé Ramião. Votação: Unanimidade. Meio Processual: Apelação. Parcialmente procedente. Évora, 02 maio 2019. [Consult. 21 out. 2021]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8c1856f1b95bdeb2802583fc002f7dea?OpenDocument&Highlight=0.casa,de,morada,de,fam%C3%ADlia,uni%C3%A3o,facto>).

²⁴³ RODRIGUES, Julian Henrique Dias; RODRIGUES, Renato Morad – **Manual de Direito de Família Português para advogados brasileiros**. Lisboa: Direito Comparado Edições, 2021, p. 367.

4.1.4 União de Facto com pessoa casada

Uma mulher, após a morte de seu suposto companheiro com quem dizia viver em união de facto, ingressou com ação (Processo n.º 36/13.1TTLSB.L1-4)²⁴⁴ para requerer o *status* de beneficiária do *de cuius* junto ao Tribunal do Trabalho de Lisboa. Em 2016, a decisão por unanimidade consagrou como beneficiária a esposa do falecido que, à época da morte, era ainda casada com o sinistrado. A autora disse que vivia com o homem e que, inclusive, havia arcado com as despesas funerárias. Entretanto, prevaleceu o determinado pela Lei n.º 23/2010, que não reconhece juridicamente a união de facto de pessoas casadas, e não separadas.

Assim sendo, reforça-se o caráter monogâmico a ser atribuído tanto ao casamento quanto às uniões de facto. Sob tal aspecto, a legislação lusa costuma ser pontual, posto ser este um dos impedimentos ao reconhecimento da união de facto. Para que essa união seja considerada, não pode ter havido casamento e união de facto concomitantemente. No caso, o falecido não era “separado de fato” da esposa, sendo essa, por força da lei, sua beneficiária. Percebemos a aplicação acertada do que se tem legislado acerca desse aspecto.

4.1.5 Trabalho doméstico: a valorização e a igualdade de gênero

Destacamos decisão de 2021 do Supremo Tribunal de Justiça, que nos parece ter dado a devida relevância ao trabalho doméstico da mulher, ainda desvalorizado por conta da desigualdade de gênero. O processo 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1²⁴⁵ traz em seu bojo a história

²⁴⁴ “ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Lisboa. ACÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE UNIÃO DE FACTO. BENEFICIÁRIA. SINISTRADO CASADO. Decisão: a) Reconhece-se DD como única beneficiária legal das prestações infortunisticas por morte do sinistrado CC; b) Condena-se a Seguradora a pagar a DD a pensão anual no valor de € 3.547,82, devida desde 1/1/2013), até perfazer a idade da reforma por velhice e de € 4.730,43 a partir daquela idade ou da verificação de deficiência ou doença crónica que afecte sensivelmente a sua capacidade para o trabalho; c) Condena-se a Seguradora a pagar a DD a quantia de € 5.533,68, a título de subsídio por morte; d) Condena-se a Seguradora a pagar juros de mora, à taxa legal, sobre as quantias em dívida, desde as datas dos respectivos vencimentos até integral pagamento; e) **Absolve-se a ré Seguradora de todos os pedidos formulados pela autora AA.** Custas em 1ª instância, como ali fixado. Custas em 2ª instância, a cargo da autora AA” (TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Acórdão n.º 36/13.1TTLSB.L1-4 [Em linha]. Relator: Duro Mateus Cardoso. Votação: Unanimidade. Meio Processual: Apelação. Alterada a Sentença. Lisboa, 20 abr. 2016. [Consult. 21 out. 2021]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/43CA357A68BC53A280257FB1005241C6>).

²⁴⁵ “UNIÃO DE FACTO. TRABALHO DOMÉSTICO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OBRIGAÇÃO NATURAL. CESSAÇÃO. Decisão: I. A prestação do trabalho doméstico, assim como a prestação de cuidados, acompanhamento e educação dos filhos, exclusivamente ou essencialmente por um dos membros da união de facto, sem contrapartida, resulta num verdadeiro empobrecimento deste, e a corresponsabilidade libertação do outro membro da união da realização dessas tarefas, um enriquecimento, uma vez que lhe

de uma mulher em união de facto, cuja dissolução se deu em 2010, após 30 anos de convivência. Esse julgado deu à ré o direito de receber suas contribuições, incluindo os trabalhos domésticos, relativas ao património do réu.

Entendeu o STJ a importância económica dos afazeres domésticos, bem como o desequilíbrio nessas tarefas desempenhadas apenas pela mulher, tarefas que não são “naturais” ao sexo feminino, lembrando que a “comunhão” de mesa, leito e habitação caracterizadoras da união estável pressupõem equidade na vida a dois. Considerou ainda o empobrecimento do membro responsável pelos trabalhos domésticos e cuidados dos filhos nascidos dessa relação. O réu pediu revista da decisão, mantida pelo Supremo em 2021.

Diante do exposto, observamos um movimento importante de valorização das tarefas realizadas pela mulher como dona de casa, além de ser reconhecido o empobrecimento dessa pessoa em prol do enriquecimento da outra. Trouxe tal decisão o importante aspecto da equidade da vida conjugal, buscando evitar a desigualdade em razão do género.

4.1.6 Direito a Alimentos

Em 2005, o Tribunal da Relação de Lisboa contemplou o pedido (Processo 4140/2005-8)²⁴⁶ de uma mulher que viveu por 13 anos com seu companheiro em Portugal, ambos oriundos da África, e não teve direito às prestações por morte previstas no Regime de Segurança Nacional. Ficou provado que o falecido arcava com todas as despesas do agregado, onde viviam outras pessoas, não tendo a pleiteante condições de se manter. Após apreciação

permite beneficiar do resultado da realização dessas atividades, sem custos ou contributos. II. Verificando-se, nessas situações, um manifesto desequilíbrio na repartição dessas tarefas, não é possível considerar que a realização das mesmas corresponde, respetivamente, a uma obrigação natural e ao cumprimento de um dever. III. Não se fundando esse enriquecimento numa causa legítima, não há motivos para que esse encargo não seja contabilizado nas contribuições que permitiram ao outro membro adquirir património no decurso da relação de união de facto, tendo cessado a causa que o motivou – a existência da união de facto. [...] Pelo exposto, acorda-se em julgar improcedente a revista, mantendo-se a decisão recorrida (SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão n.º 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1. Relator: João Cura Mariano. Votação: Unanimidade. Decisão: Negada a Revista. Transitando em Julgado. Lisboa, 14 jan. 2021. [Consult. 21 out. 2021]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/430ea3cdce11f62a80258678007abae5?OpenDocument>).

²⁴⁶ “UNIÃO DE FACTO. APELAÇÃO. **Decisão:** em acção declarativa, em que se pretenda a declaração de união de facto para efeito de obtenção de prestações alimentares da Segurança Social, deve interpretar-se o conceito inserto no art. 2020 do C. C. de «impossibilidade», ...«se os não puder obter...» nos termos do art. 2009º, n.º 1, als. a) a d), ou seja, com recurso as pessoas aí referidas com razoabilidade, razoabilidade essa que é imposta não só pela natureza da obrigação alimentícia, como ainda pela necessidade de serem ponderadas as reais possibilidades de alguém. (TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – **Acórdão n.º 4140/2005-8** [Em linha]. Relator: Fernando Santos. Votação: Unanimidade. Meio Processual: Apelação. Revogada. Lisboa, 06 jun. 2005. [Consult. 21 out. 2021]. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/82316/>).

dos autos, a sentença foi revogada e a mulher teve seus direitos resguardados, sendo caracterizada a união de facto e seus efeitos.

Como se denota, o julgamento considerou a previsão legal do art. 2.020.º do CC português: “1. O membro sobrevivente da união de facto tem o direito de exigir alimentos da herança do falecido”²⁴⁷.

4.1.7 União de facto *versus* União Estável: sentença estrangeira

Julgado em 2021, o pedido de Revisão de Sentença Estrangeira (47/20.4YRLSB.S1)²⁴⁸ trouxe uma excelente interpretação acerca do instituto em Portugal e no Brasil. A revisão foi pedida por uma herdeira do falecido que questionava a validade da União Estável desse com outro homem com quem manteve uma relação de 30 anos. Na sua alegação, a autora ateu-se às diferenças entre a União de Facto portuguesa e a União Estável brasileira. Apegava-se sobremaneira ao ponto de não exigir no Estado brasileiro a convivência sobre o mesmo teto.

No entendimento do STJ português, o reconhecimento da união feita no Brasil não era contestável, mesmo sendo um dos membros de outra nacionalidade, caso da portuguesa. Assim sendo comprovada a união entre o reclamado e o falecido, a revisão foi devidamente negada. Na justificativa: “não tendo eles a mesma nacionalidade, são reguladas pela lei da sua

²⁴⁷ Esse direito caduca após dois anos da morte. Logo, o pleito deve ser feito nesse prazo.

²⁴⁸ “REVISÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. UNIÃO DE FACTO. PRINCÍPIOS DA ORDEM PÚBLICA PORTUGUESA. ANALOGIA. NACIONALIDADE. RESIDÊNCIA HABITUAL. **Decisão:** I – Na exegese do disposto na al. f) do artº 980º CPCiv, entende-se que a acção preclusiva da ordem pública internacional incide directa e unicamente sobre os efeitos jurídicos que, para o caso, defluem da lei estrangeira e não sobre a lei em si e que qualquer apreciação de mérito está afastada, restando verificar se o resultado da decisão vai contra alguma norma ou princípio que deva considerar-se intocável, na ordem jurídica do Estado português. II – Não ofende a ordem pública internacional do Estado português a decisão judicial brasileira que reconheceu a união estável entre duas pessoas do mesmo sexo, à semelhança da união de facto em Portugal, ainda que a decisão revidenda tenha entendido que ‘não é necessário que o casal resida sob o mesmo teto para a constituição da união estável’. III – Mesmo na ausência de uma ‘coabitação contínua’, os factos relatados podem conduzir ao reconhecimento da situação de união de facto, na lei portuguesa. IV – Se a informalidade da constituição da união de facto não é suficiente para desencadear todas as consequências de um casamento, não fica excluída a possibilidade de aplicação analógica à união de facto de algumas normas próprias da união conjugal. V - Se existe norma de conflitos para a ‘forma do casamento’ e para as ‘relações entre os cônjuges’ – artºs 50º e 52º CCiv, mas não existe norma semelhante para a união de facto, seria necessário que existisse tal norma, face à crescente desformalização das relações afectivas, de convívio e de comunhão material entre os seres humanos e à crescente internacionalização de tais referidas relações. VI - Tal lacuna deve ser preenchida pelas normas aplicáveis ao caso análogo das relações entre os cônjuges, que, não tendo eles a mesma nacionalidade, são reguladas pela lei da sua residência habitual comum e, na falta desta, a lei do país com o qual a vida familiar se ache mais estreitamente conexas (artº 52º nº 2 CCiv)” (SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **Acórdão n.º 2247/20.4YRLSB.S1** [Em linha]. Relator: Vieira e Cunha. Votação: Unanimidade. Revista Negada. Transitado em Julgado. Lisboa, 23 set. 2021. [Consult. 20 out. 2021]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0ad9a653d026b8da8025875a0033f0c4?OpenDocument>).

residência habitual comum e, na falta desta, a lei do país com o qual a vida familiar se ache mais estreitamente conexa (artº 52º nº 2 CCiv)”.

Ora, essa jurisprudência reforça o respeito de um Estado ao outro, considerando as diferenças existentes sobre a matéria, mas também os fatos apresentados, os quais são favoráveis ao sobrevivente, não havendo, como alegado pela apelação, nenhuma controvérsia no caso. Portanto, o magistrado acertadamente amparou-se no art. 52.º, 2, do CC: “2. Não tendo os cônjuges a mesma nacionalidade, é aplicável a lei da sua residência habitual comum e, na falta desta, a lei do país com o qual a vida familiar se ache mais estreitamente conexa”²⁴⁹.

4.2 NO BRASIL

As teses já consolidadas sobre a União Estável no Brasil pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) servem de parâmetro às decisões nos tribunais. Citaremos algumas para, em seguida, nos atermos a casos concretos e comentá-los. Os tribunais não podem fugir à realidade da ampliação do conceito de *família*, adequando-se às situações nas quais a formação tradicional não se enquadre. Isso porque as famílias informais não devem ser marginalizadas, pois precisam estar amparadas, embora considere-se a noção fundamental da família ocidental monogâmica, fato que não impede tratamento jurídico às exceções, obviamente desde que comprovada a boa-fé de uma das partes nas uniões paralelas, por exemplo.

O Estado precisa levar em conta as novas formações familiares, abrangendo-as, como pontua Venosa.²⁵⁰

²⁴⁹ PORTUGAL. Ministério da Justiça – Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966 (Parte 6). Código Civil Português. **Diário do Governo** [Em linha]. N.º 274, Série I (25 nov. 1966), p. 1883-2086. [Consult. 10 dez. 2021]. Disponível em: https://www.igf.gov.pt/leggeraldocs/DL_47344_66_COD_CIVIL_6.htm.

²⁵⁰ VENOSA, Silvio de Salvo – **Direito Civil: direito de família**. 13.ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 9.

Quadro 1 – Teses consolidadas pelo Superior Tribunal de Justiça

A sucessão é regulada por lei após a morte, enquanto a partilha dos bens segue o regime escolhido e, se essa escolha não for documentada, cabe a comunhão parcial.
No Brasil, a coabitação não é elemento necessário à comprovação desta união.
O reconhecimento e a dissolução podem ser requeridos nas varas de Família. Exceto se uma das partes casada esteja separada de fato ou judicialmente.
No Brasil, pessoas com mais de 70 anos, art. 1.641.º do CC, se unem com regime de separação, mas os bens adquiridos durante a relação, em esforço comum, podem ser partilhados, desde que seja isso comprovado.
Não há comunicação entre bens particulares adquiridos antes da União Estável, assim como ocorre no casamento no regime de comunhão parcial. Isso mesmo quando o registro da propriedade seja feito na constância da união.
O sobrevivente tem direito real de habitação na residência onde vivia com seu companheiro(a), conforme art. 1.831.º do CC.
O direito real de habitação independe da declaratória de união estável.
O direito real de habitação não se aplica em caso de copropriedade do imóvel antes de aberta a sucessão ou quando o falecido se caracteriza apenas como usufrutuário.
Sobre a valorização patrimonial de imóveis e/ou cotas de sociedade limitada anteriores à união não se comunicam. Trata-se de fator econômico, e não de esforço comum.
Tal incomunicabilidade, art. 1.º, parágrafo 1, Lei n.º 9.278, de 1996, não atinge a comunicabilidade dos frutos (art. 1.660.º, V, CC).
A comprovação de união homoafetiva dá direito ao sobrevivente a meação dos adquiridos a título oneroso.
Serviços domésticos realizados no decorrer do casamento ou da união estável não são indenizáveis, o mesmo valendo para o concubinato ou relação paralela ao casamento.
O pleito de benefício previdenciário será analisado pela Justiça Federal, à qual caberá reconhecer a União Estável.
O esforço comum, presumido legalmente ao que se refere a bens adquiridos de forma onerosa, conforme art. 5.º da Lei 9.278/1996, não é aplicável à partilha do patrimônio constituído pelos companheiros antes da vigência dessa norma.

Fonte: Adaptado de Conjur²⁵¹.

²⁵¹ ALVES, Marco – STJ divulga 16 teses consolidadas no tribunal sobre união estável. **Consultor Jurídico** [Em Linha]. São Paulo: Conjur, 08 jan. 2019 [Consult. 11. jan. 2022]. Disponível em:

Destacamos no Quadro 1, as teses já consolidadas no Brasil relativas à União Estável. Feito isso, apresentamos algumas das jurisprudências sobre o tema para que possamos discutir a respeito.

4.2.1 Os direitos do sobrevivente

Em 2021, mesmo considerando a tese firmada de 2017, que não mais permite distinção entre cônjuges e companheiros para efeito de sucessão, uma decisão²⁵² se opôs ao reconhecimento de uma mulher como herdeira. De facto, trata-se de decisão acertada, pois a autora da ação omitiu que já havia homologado a dissolução da união estável. Ou seja, quando o companheiro faleceu, não havia mais nenhuma relação entre ambos. Inclusive a decisão traz à baila a má-fé da recorrente. Justificando: “Caracterizada a litigância de má-fé da embargante, que, nos autos do inventário e nos recursos interpostos, omitiu a existência de sentença prolatada pela Vara de Família reconhecendo que o termo final da união estável havida entre ela e o *de cujus* foi em data anterior à do óbito deste, bem como que lhe foi denegado o direito real de habilitação no imóvel do espólio, justamente porque a união estável não perdurou até a data da abertura da sucessão”.

Entendeu, pois, o julgador que, assim como o cônjuge divorciado não tem direito a participar da herança, o mesmo se aplica quando a união estável já estiver desfeita à época da morte de um dos pares, tratamento, a nosso ver, sustentado pelo Princípio da Igualdade.

<https://marcoalves2656.jusbrasil.com.br/noticias/662264646/stj-divulga-16-teses-consolidadas-no-tribunal-sobre-uniao-estavel>.

²⁵² “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO CASSADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, POR OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAPRECIÇÃO. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE HERDEIRA DA COMPANHEIRA. Decisão: Viável o acolhimento dos embargos, apenas para o fim de corrigir-se erro material e suprir-se a omissão em relação à inaplicabilidade do artigo 1.830 do Código Civil à hipótese vertente, mas sem nenhum efeito infringente, haja vista que a recorrente não tem direito à herança. Embargos acolhidos sem efeitos infringentes” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça – **Embargos de Declaração Cível n.º 70075191577/RS** [Em linha]. Relator: Vera Lucia Deboni, Julgamento: 23 jun. 2021. Órgão Julgador: 7.ª Câmara Cível. Publicação: DJe, 24 jun. 2021. [Consult. 21 out. 2021]. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1237611038/embargos-de-declaracao-civel-embdeccv-70075191577-rs>).

4.2.2 Pacto antenupcial

Em 2021, uma decisão²⁵³ se opôs à partilha de bens de um casal em divórcio litigioso, relativa ao período em que mantiveram união estável. A ré apresentou o Pacto Antenupcial do casamento firmado com regime de separação de bens, inclusive aplicável ao momento que o antecedeu. O ex-marido requeria a partilha referente ao período da União Estável. No julgado, entretanto, prevaleceu o regime escolhido no ato do casamento, desconsiderando o período anterior a ele, como estava pactuado.

Essa decisão revela a importância desse documento para resolução de questões atinentes aos efeitos patrimoniais.

Esclarece-se ainda que “os negócios jurídicos, sejam unilaterais (testamento) ou bilaterais (pacto antenupcial), não têm o condão de modificar as regras do direito sucessório, por serem essas de ordem pública e aplicação cogente”²⁵⁴.

4.2.3 União estável homoafetiva

Datada de 2021, uma decisão foi favorável ao reconhecimento da união estável homoafetiva²⁵⁵ e, em razão da inconstitucionalidade do art. 1790.º do CC decretada pelo STF

²⁵³ “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM DIVÓRCIO LITIGIOSO. UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR AO CASAMENTO. PACTO ANTENUPCIAL. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. ABRANGÊNCIA. MENÇÃO EXPRESSA NA ESCRITURA PÚBLICA A RESPEITO DA INCOMUNICABILIDADE DOS BENS QUE CADA CÔNJUGE HAVIA ADQUIRIDO ANTERIORMENTE AO MATRIMÔNIO. PARTILHA DE TAIS BENS AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Evidenciado que as partes, por ocasião do casamento, firmaram pacto antenupcial, adotando o regime de separação total de bens, indicando expressamente que tal disposição seria aplicável aos bens adquiridos anteriormente ao matrimônio, deve ser este regime observado para fins de dissolução do vínculo matrimonial. 2. Incabível a partilha de bens relativos ao período de convivência em união estável, que precedeu o casamento, quando observado que os nubentes, por livre vontade, estabeleceram o regime da separação total de bens adquiridos anteriormente ao matrimônio. 3. Levando-se em consideração as características precípua do direito à partilha de bens, em que não há acréscimo patrimonial propriamente dito, já que os bens a serem partilhados já integravam o patrimônio das partes, os honorários de sucumbência devem ser fixados mediante apreciação equitativa, na forma prevista no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil. 4. Recurso de Apelação interposto pela ré conhecido e provido. Recurso de Apelação interposto pelo autor conhecido e não provido” (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Segredo de Justiça n.º 0008633-29.2017.8.07.0003/DF [Em Linha]**. Relator: Flávio Fernando Almeida da Fonseca. Julgamento: 20 maio 2021. Órgão Julgador: 8.ª Turma Cível. Publicação: Publicado: DJe, 22 jun. 2021. [Consult. 20 mar. 2021]. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1235534774/86332920178070003-segredo-de-justica-0008633-2920178070003>).

²⁵⁴ MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves – **A Família e a questão patrimonial**. 3.ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 263.

²⁵⁵ “RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA POST MORTEM. SUCESSÃO. Partilha de bens. Aplicação do art. 1.790 do CC. APLICAÇÃO DE MODULAÇÃO ESTABELECIDADA

em 2017, assegurou ao membro sobrevivente o direito à herança. O irmão do *de cujus* havia afastado o companheiro no momento da partilha de bens. No entanto, a união foi comprovada por testemunhas e documentos, como pública, duradoura, notória e contínua, sendo o autor beneficiário do réu junto ao INSS e outras instituições privadas, embora não morassem sob o mesmo teto. A sentença atribuiu a integralidade dos bens ao reclamante e afastou o irmão do falecido da concorrência. Os bens adquiridos antes da União Estável foram excluídos da partilha.

Isso posto, percebe-se a evolução da família, tratada não mais como “um fato da natureza, mas da cultura”²⁵⁶. Nas últimas décadas, em diferentes partes do mundo, a união homoafetiva, como é tratada no Brasil, tem conquistado direitos antes inimagináveis. A decisão apresentada reflete a mudança de paradigmas da sociedade contemporânea à adequada aplicação do Direito pautada pela não discriminação por orientação sexual dos envolvidos.

PELO STF. Insurgência das assistentes simples e do espólio-réu em face da sentença de procedência. União estável reconhecida entre o autor e o réu J.A.S.A. entre 2003 e 02/11/2010. Reforma em parte. Caracterização da união estável. União estável que pressupõe o preenchimento dos seus requisitos (convivência pública, notória, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família). Caso em que, a despeito da inexistência de fotos do casal e da diferença de idade, houve comprovação documental e testemunhal a respeito da união. Autor que era beneficiário do réu junto ao INSS (pensão por morte) e em instituições privadas. Partes que, apesar de não viverem no mesmo imóvel, tinham residências próximas, com livre acesso pelos companheiros. Testemunhas que confirmaram que o autor era tratado pelo falecido como ‘meu companheiro’, ‘a família que nunca tive’, além de confirmarem a publicidade da união perante a família e pessoas próximas. Regime sucessório dos bens. Sentença que atribuiu a integralidade dos bens ao autor (art. 1.829, III do CC), afastando a concorrência do irmão do falecido. Reforma. Caso em que, antes da citação, já havia escritura pública de inventário extrajudicial (em 21/06/2011). Modulação estabelecida pelo RE 878.694/MG de forma a não retroagir, em benefício do autor, a inconstitucionalidade do art. 1.790, do CC. Pedido do autor que tratava de petição de herança, por ter sido preterido na partilha dos bens deixados pelo companheiro. Petição de herança que tem natureza condenatória e implicava a nulidade parcial da escritura, aplicando-se as regras vigentes à época. Partilha que deveria ocorrer nos termos do disposto artigo 1.790 do CC. Meação. Autor que, em todo caso, tem direito à meação dos bens adquiridos na constância da união (art. 1.725 e art. 1.660 do CC), além de fazer jus a 1/3 dos bens adquiridos onerosamente na constância da união, em concorrência com o irmão do de cujus. Exclusão de participação do autor quanto aos imóveis do de cujus, adquiridos onerosamente ou por doação antes da união estável, que pertencem com exclusividade ao herdeiro-irmão do falecido. Autor que tem direito à meação e à herança em relação aos demais bens indicados na escritura pública (veículos e valores em instituições financeiras). Condenação do espólio-réu à restituição dos bens devidos ao autor, atualizados e com juros de mora nos termos deste voto. Sucumbência recíproca. Recursos providos em parte” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça – **Apelação Cível n.º 0002919-52.2011.8.26.0300/SP** [Em linha]. Relator: Desembargador Carlos Alberto de Salles. Julgamento: 02 fev. 2021. Órgão Julgador: 3.ª Câmara de Direito Privado. Publicação: DJe, 15 fev. 2021. [Consult. 20 out. 2021]. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1167707861/apelacao-civel-ac-29195220118260300-sp-0002919-5220118260300>).

²⁵⁶ PEREIRA, Rodrigo Cunha – Parentalidade socioafetiva: o ato que se torna relação jurídica. In JÚNIOR, Marcos Ehrhardt; LOBO, Fábíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo – **Direito das relações familiares contemporâneas (Estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo)**. Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 161-176, p. 164.

4.2.4 Fim da União: falta de comprovação

Nem sempre é possível comprovar a existência de uma união estável. Nesses casos, havendo dúvida sobre isso, o juiz pode apresentar decisão desfavorável à parte autora da ação, como se pode observar neste julgamento de 2021²⁵⁷. Lembramos que no Brasil, diferentemente de Portugal, a pessoa não precisa viver na mesma casa e não há tempo de duração para configurar a união estável.

A prova da União Estável no Brasil é facilitada pelos contratos de coabitação ou convivência. Embora sejam para atestar a União Estável, podem também incluir aspectos outros, a exemplo do que se tem acordado sobre o domicílio do casal e a convivência ou mesmo os gastos e cuidados com os filhos.

Por se tratar de uma situação de fato – o casamento é um negócio jurídico –, o contrato da união estável “pode ser mais amplo do que a simples adoção de um sistema patrimonial, descrito na lei ou fora dela”²⁵⁸.

4.2.5 Regime de bens e dívidas

Apresentamos aqui um caso interessante referente à penhora de 50% de um imóvel de um casal em união estável por dívidas. A decisão de 2021²⁵⁹ levou em consideração o registro

²⁵⁷ “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL DESCABIMENTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. O instituto da revelia pode ter seus efeitos relativizados, uma vez que, também, é relativa a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, devendo ser consideradas outras circunstâncias constantes do caderno probatório, pois o Juízo está vinculado ao princípio do livre convencimento motivado. E, no caso dos autos, a parte autora não logrou comprovar nem minimamente a existência da alegada união estável havida com a demandada, e que, em tese, teria perdurado por cerca de 08 anos. Recurso desprovido” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça – **Apelação Cível n.º 70085233591/RS** [Em Linha]. Relator: Desembargador José Antônio Daltoé Cezar. Julgamento: 08 set. 2021. Órgão Julgador: 8.ª Câmara Cível. Publicação: DJe, 13 set. 2021). [Consult. 20 mar. 2022]. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1279304139/apelacao-civel-ac-70085233591-rs>).

²⁵⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo – **Direito civil: parte geral**. 17.ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito Civil; 1), p. 472.

²⁵⁹ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. 50% DO IMÓVEL. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. INSTRUMENTO PARTICULAR DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. Oponibilidade a terceiros. IMPOSSIBILIDADE. ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. RECURSO PROTETATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. As declarações constantes de instrumentos particulares obrigam os seus signatários (CC, 219), mas não são oponíveis contra terceiros antes de anotadas no registro público (CC, art. 221). 2. Prevalece o regime de bens registrado em escritura pública quando há informações conflitantes entre o instrumento particular de reconhecimento de união estável e a escritura pública de declaração de união estável. 3. O imóvel adquirido por um dos companheiros após a data do início da união estável integra o patrimônio comum, sendo possível

público dessa união, no qual consta o regime parcial de bens. O autor da ação apresentou um contrato particular, no qual consta o regime de separação de bens, alegando então ser o referido imóvel impenhorável por ser de propriedade apenas da companheira.

Verificada a documentação, julgou-se a ação improcedente, pois, no conflito entre instrumento particular e o registro público, prevalece o segundo. Inclusive constata-se neste segundo instrumento a alteração do regime de bens, tornada possível no momento de realizar esse registro. O autor alegou ter havido um “erro”, sustentando ter escolhido o regime da separação dos bens, contudo a escritura pública não pode ser contestada.

Vejam, pois, a importância desse documento público no qual os bens podem ser registrados e o regime definido para deliberar o patrimônio de cada um dos membros. No regime de comunhão parcial de bens, como se percebe, a dívida é solidária e, em tese, deve ser quitada por ambos. E esse é o regime aplicado na falta de determinação contrária, devidamente registrada. Outrossim, pontua-se: “A autonomia no âmbito patrimonial da família consubstancia-se na possibilidade de livre determinação do estatuto patrimonial”²⁶⁰, definindo os efeitos patrimoniais no casamento e também na união estável.

4.2.6 União estável paralela

Em 2020, uma ação no Tribunal de Justiça (TJ) de São Paulo²⁶¹ reforçou a tese de não reconhecimento de união estável paralela ou casamento. O apelante intentou a partilha de

a penhora de 50% do bem por dívida contraída por apenas um dos conviventes. 4. Não há que se falar em agravo de instrumento protelatório quando a argumentação é plausível, baseia-se em elementos do processo e não acarreta a paralisação do processo originário. 5. Recurso conhecido e não provido” (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Tribunal de Justiça. Processo n.º 0706991-47.2021.8.07.0000/DF** [Em linha]. Relator: Diaulas Costa Ribeiro. Julgamento: 27 maio 2021. Órgão Julgador: 8.ª Turma Cível. Publicação: DJe, 09 jun. 2021. [Consult. 20 mar. 2021]. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1228550222/7069914720218070000-df-0706991-4720218070000>).

²⁶⁰ MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves – **A Família e a questão patrimonial**. 3.ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 177.

²⁶¹ “APELAÇÃO — DIVÓRCIO — UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR AO CASAMENTO — CONCUBINATO - Sentença que partilha os bens amealhados pelo casal durante o casamento – Inconformismo do réu – Pretensão de reconhecimento da união estável em período anterior ao casamento – Alegação de união estável paralela a casamento - Rejeição - Necessidade de o companheiro estar separado de fato ou de direito do cônjuge – A jurisprudência deste Egrégio TJSP e do Colendo STJ não reconhece união estável sem prova segura da separação de fato ou de direito quando um dos companheiros é casado com terceira pessoa – Existência de mera relação concubinária - Bens adquiridos antes do casamento e sem a comprovação da colaboração na aquisição não devem ser partilhados - Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça – **Apelação Cível n.º 1027888-51.2015.8.26.0405/SP** [Em Linha]. Relator: Alexandre Coelho. Julgamento: 17 dez. 2020. Órgão Julgador: 8.ª Câmara de Direito Privado. Publicação: DJe, 17 dez. 2020). [Consult. 20 mar. 2021]. Disponível em: <https://tj->

bens, no momento do divórcio, referente à união estável mantida com a ex-mulher antes do casamento. Contudo, no período alegado, o homem ainda estava casado com outra mulher. Embora os julgadores tenham observado ser comum haver a união estável paralela ao primeiro casamento do recorrente, para fins da divisão de bens não puderam considerar a duplicidade dos institutos. Logo, foi mantida a decisão inicial de partilha dos bens somente na constância do segundo casamento que terminou com o divórcio. Assim, a relação paralela no momento alegado foi tratada como “mera relação concubinária”.

Essa decisão demonstra que “a comunhão de vida presente na união estável exige fidelidade e exclusividade, como reiteradamente vêm decidindo o STJ e o STF, ao inadmitir a tutela jurídica às uniões estáveis simultâneas”²⁶².

4.2.7 União estável putativa: boa-fé?

A União Estável putativa, conforme falamos, pode ser “muito eventualmente” reconhecida e protegida pela lei, mas isso dependerá da boa-fé da pessoa envolvida. Num julgado de 2021²⁶³ e aqui destacado, uma mulher buscou na justiça o reconhecimento de união estável *post mortem*. Contudo, como foi apurado, a mulher sabia da outra união mantida pelo companheiro, sendo sua relação tida apenas como “namoro qualificado e prolongado”. Nesse caso, o recurso foi desprovido.

A boa-fé, uma vez comprovada, pode assegurar os direitos civis decorrentes da união. Quando isso não é possível aplica-se para partilha do patrimônio o esforço comum demonstrado, como é regra da sociedade de fato e do direito obrigacional. No caso em

sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1157208127/apelacao-civel-ac-10278885120158260405-sp-1027888-5120158260405).

²⁶² MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves – **A Família e a questão patrimonial**. 3.^a ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 119.

²⁶³ “RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. EXISTÊNCIA DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. NÃO RECONHECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Alegação de convívio em união estável com o falecido. Não demonstração suficiente da configuração dos elementos do artigo 1.723 do Código Civil. Situação que não demonstra haver objetivo de constituir família, além de namoro qualificado e prolongado. Depoimentos testemunhais de que o falecido era ‘mulherengo’, com relações extraconjugais. Conhecimento pela apelante da união estável anterior. Impossibilidade de reconhecimento da união estável putativa. Inteligência do artigo 1.561 do Código Civil. Recurso desprovido” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça – **Apelação Cível n.º 1066413-16.2016.8.26.0002/SP** [Em linha]. Relator: Desembargador Carlos Alberto de Salles. Julgamento: 04 mar. 2021. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Publicação: DJe, 04 mar. 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1176329746/apelacao-civel-ac-10664131620168260002-sp-1066413-1620168260002>).

julgado, a mulher sabia de outros relacionamentos paralelos do falecido, ou seja, não apenas um como consta nos autos.

Ensina-nos José de Oliveira de Ascensão: “A boa-fé não é um critério judiciário de decisão [...] por ser um critério menos preciso poderá quando muito trazer maior litigiosidade, e caberá como sempre ao juiz decidir em última análise”²⁶⁴.

4.2.8 Namoro qualificado

Após uma relação de três anos, um homem moveu ação²⁶⁵ contra a mulher visando ao reconhecimento de união estável e à partilha de bens. No entanto, revelou tratar-se de relacionamento ocasional, sem contribuição mútua, com outros relacionamentos esparsos por um deles e sem intenção de formar família. Diante disso, considerou-se o Namoro Qualificado, sem a caracterização da União Estável. Outras decisões recentes acerca desse instituto deram aporte ao julgado.

O Namoro Qualificado, sobre o qual discorreremos, é algo de complexa definição. Daí a importância da interpretação apurada dos fatos, sendo aconselhável a elaboração de um “Contrato de Namoro” que, na oposição de Silvio Venosa²⁶⁶ e com quem concordamos, é válido como instrumento para quem deseja afastar responsabilidades patrimoniais. O autor acredita que a redação desse contrato é feita por casais preocupados com isso. Representa também “Verdadeiro temor ao amor”. Ao que acrescentamos: temor ao amor e amor ao dinheiro.

²⁶⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira – **Direito Civil - Teoria Geral – Relações e situações jurídicas**. Coimbra: Coimbra, 2002. Vol. 3, p. 182.

²⁶⁵ “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS - AUSÊNCIA DE ANIMUS FAMILIAE - NAMORO QUALIFICADO QUE NÃO REÚNE OS REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. 1. O reconhecimento da união estável pressupõe a comprovação de convivência pública, contínua e duradoura entre o casal, estabelecida, sobretudo, com o objetivo de constituição de família. 2. O relacionamento amoroso ocasional, concomitante a outros relacionamentos íntimos mantidos por um dos parceiros, sem mútua contribuição financeira, demonstra o desinteresse de constituição de laços afetivos duradouros e com a finalidade de constituir família” (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça – **Apelação Cível n.º 1.0432.18.002943-6/001/MG** [Em linha]. Relator: Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga. Julgamento: 02 set. 2021. Órgão Julgador: 19.ª Câmara Cível. Publicação: DJe, 09 set. 2021. [Consult. 20 out. 2021]. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1277879826/apelacao-civel-ac-10432180029436001-monte-santo-de-minas>).

²⁶⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo – **Direito civil: parte geral**. 17.ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito Civil; 1), p. 473.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo foi elaborado com o objetivo de comparar o tratamento legal dado às uniões de facto em Portugal e a união estável no Brasil, no que diz respeito às consequências referentes aos efeitos patrimoniais quando essa união se desfaz, por morte ou vontade de uma ou de ambas as partes. Tomou-se por premissa a semelhança dessa união com o casamento.

A partir de uma pesquisa qualitativa, teceu-se uma revisão bibliográfica e documental de caráter exploratório. Para cumprir o objetivo principal, foram traçados os objetivos específicos distribuídos em quatro capítulos para 1) apresentar a evolução da Família; 2) destacar a união de facto no tocante ao direito (ou não) da herança ou meação dos bens adquiridos em Portugal; 3) fazer a mesma delimitação no Brasil, considerando a União Estável; e, por fim, 4) analisar a matéria sob o prisma das leis e decisões dos Tribunais dos dois Estados.

De pronto, parece-nos pertinente dizer que a União de Facto em Portugal e a União Estável no Brasil são institutos distintos entre si em alguns aspectos. Enquanto a norma lusa busca enfatizar importantes diferenças entre os unidos de facto e os casados, no Brasil há uma tendência clara de equiparar cada vez mais essa situação.

No Capítulo 1, apresentamos, como dissemos, a evolução da Família, bem como as mudanças verificadas ao longo do tempo, que resultaram em arranjos familiares os mais diversos, sobretudo no Brasil.

Assim, consideramos que as famílias portuguesas estão mais afeitas à formação tradicional e nuclear – pai, mãe e filhos – e ao núcleo monoparental – um dos pais e seus filhos, seja quando envolve homem e mulher ou pessoas do mesmo sexo. Essa consideração se aplica ao casamento e à União de Facto/União Estável.

Importante pontuar que Portugal e Brasil guardam diferenças culturais e demográficas que, a nosso ver, explicam a tipicidade das famílias, sendo o Brasil mais plural em seus grupamentos familiares.

Guiamo-nos na Introdução pela epígrafe “Não há patrimónios vazios. O património não é um continente, é um conteúdo. Se não houver direitos nem dívidas não há património”, do jurista português José de Oliveira Ascensão (*in memoriam*), escolhida por ser o nosso entendimento em torno de questão tão delicada acerca de algo privado – a vida a dois – que, infelizmente, pode esbarrar – e quase sempre esbarra – na divisão de bens amealhados, dentre outras questões relacionadas ao encerramento da vida conjugal.

Mais particularmente sobre a Família conforme exposição feita no primeiro capítulo nos atemos à frase de abertura – “A imposição de uma concepção moral específica [...] não serve de fundamento a nenhuma ordenação juridicamente válida da vida privada”, do advogado brasileiro Gustavo Binenbojm, dado ao entendimento de que os ordenamentos não podem coadunar com certas aceções moralistas, herdadas de tempos e sociedades passadas. Afinal, a partir do século XIX, mudanças de ordens econômicas e culturais deram novos rumos às famílias tal qual se apresentam neste século XIX, formadas pelo afeto dos pares, sem distinção de sexo e com uma mulher não mais submissa ao homem.

No Capítulo 2, propositadamente aberto com uma frase do filósofo polonês Zygmunt Bauman (1925-2017) – “Relacionamentos são investimentos como quaisquer outros, mas será que alguma vez lhe ocorreria fazer juras de lealdade às ações que acabou de adquirir?” –, apresentamos a União de Facto em Portugal, destacando especialmente os Efeitos Patrimoniais porventura dessa decorrentes.

Nota-se que o “amor”, ao final da união dos casais, não basta para determinar a quem cabe cada coisa adquirida na vida em comum, seja na dissolução da união pela vontade de um ou de ambos, bem como pela morte, quando outras pessoas – ascendentes e descendentes – têm direito ao patrimônio. Em Portugal a lei é muito clara acerca disso.

Tomamos como marco teórico, tanto em Portugal quanto no Brasil, as Constituições de 1976 e 1988, respetivamente, nas quais a família é considerada base do Estado, ou seja, a sustentação da sociedade.

Em Portugal, observamos que o Casamento, diferentemente da União de Facto, traz para o casal mais segurança no momento da partilha de bens. A lei lusa de 1999, como vimos, buscou dar segurança à União de Facto, mas foi a norma n.º 7, de 2001 – modificada em 2010 pela de n.º 23 –, que conferiu contorno mais adequado ao tratamento jurídico dessa união. Tal lei foi quase toda incorporada ao Código Civil português, à exceção do direito real de habitação ainda resguardado pelo diploma de 2001.

A União Estável no Brasil, esmiuçada no Capítulo 3, revela uma semelhança jurídica com o casamento, quase não havendo diferenciação entre ambos. Reconhecida como entidade familiar constitucionalmente e também em redação dada pela lei de 1996, essa forma de constituir família vem, a cada dia, tornando-se prevalente no Estado.

Entretanto, não há no Brasil, por parte das pessoas envolvidas, o cuidado de registrar esse tipo de união e colocá-la contratualmente; caso seja interrompida, como será realizada a partilha dos bens? Percebemos, ainda, a preocupação dos juristas brasileiros em diferenciar a

União Estável do Namoro Qualificado, visto não ser colocado um prazo para caracterizá-la, como ocorre em Portugal – dois anos –, muito menos requerer a convivência sob o mesmo teto, diferentemente do ordenamento luso.

Neste capítulo, em consonância com a epígrafe destacada do poeta brasileiro Fabrício Carpinejar – “O amor não permite avareza. É a regra elementar” –, quisemos destacar a importância do afeto presente nas uniões, pois na nossa compreensão toda relação amorosa tem início e se mantém, mesmo após sua dissolução, pelos laços afetivos construídos na sua constância. Não devemos, no entanto, atropelar as normas. As uniões paralelas, se houver, só são protegidas, como determina a lei, se verificada a boa-fé de uma das partes. Essa é, contudo, uma ação de difícil constatação, como pontuamos.

Independentemente disso, Portugal e Brasil não fazem distinção entre filhos nascidos do casamento, de uniões de facto/estáveis e/ou uniões paralelas ou fortuitas. Todas as crianças têm direitos iguais ao patrimônio de seus genitores. Muito menos discriminam os nascidos por técnicas de Procriação Medicamente Assistida.

Na análise comparativa das decisões dos tribunais em Portugal e no Brasil, feita no Capítulo 4, buscamos, por fim, destacar semelhanças e distinções entre os julgados.

Resta claro que, no caso luso, a União de Facto é vista sempre em consonância com a legislação.

Já no Brasil, a falta de uma norma sistematizada tem levado o Supremo Tribunal Federal, em especial, a fixar teses dando proteção às pessoas que a requerem judicialmente. Afinal e não à toa termos iniciado esse capítulo com uma frase do jurista brasileiro Sílvio de Savio Venosa: “A jurisprudência nunca é constituída de um único julgado, mas de uma pluralidade de decisões”.

De facto, e como pudemos apreender, as decisões apresentadas e as teses consolidadas nem sempre tomam a lei de forma literal, porque, em muitos casos, há situações ainda não previstas legalmente. Ou, simplesmente, há a omissão legislativa como se percebe com maior incidência no Brasil.

Para além disso, podemos considerar ao final deste trabalho, o qual não se encerra, as muitas mudanças no conceito de *Família*.

Essas modificações conceituais seguem uma trilha cheia de bifurcações, na qual a lei deve se equilibrar para assegurar os direitos continuados das pessoas.

Consideramos importante ressaltar a importância de, desde o início da união, registrar de que maneira os bens serão distribuídos para evitar discutir questões tão particulares nos tribunais.

Outrossim, entendemos que as mudanças na Família refletem um tempo diferente, novo, marcado por demandas da vida moderna. Extinguiu-se o espaço para as antigas concepções padronizadas da conjugalidade. Os casais se unem hoje por afinidade e não há, como se via antes, o propósito de procriar. Aliás, o ato da procriação ganhou novos contornos. É possível ter filhos utilizando a engenharia genética. Pessoas do mesmo sexo podem ter filhos biológicos. Ou seja, a vida privada está em plena evolução.

Apesar disso, tratando-se de efeitos patrimoniais e de discrepâncias em torno da divisão de bens, voltamos à epígrafe principal dessa investigação: “Como o amor não se compra, é infalivelmente morto pelo dinheiro”, uma observação sucinta e atual do filósofo Jean-Jacques Rousseau (1712-1778).

Isso porque é inegável o quão complexas são as relações humanas quando envolvem numerários. Na maior parte dos casos, diríamos que são “hidrofóbicas” como água e óleo, na vida ou na morte, restando, assim, a adequada interpretação dos magistrados para cada caso. E há inúmeras situações a serem consideradas quando o amor deixa de ser o elo e o dinheiro passa a ser uma disputa. Quanto maior o patrimônio, mais acirrados são os litígios, especialmente entre os unidos de facto e talvez seja esse o preço da liberdade de unir-se informalmente.

LEGISLAÇÃO

BRASILEIRA

BRASIL – **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [Em Linha]**. Brasília, 1988. [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Presidência da República – Decreto n.º 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. **Diário Oficial da União** [Em Linha]. (07 jan. 1890). [Consult. 12 mar. 2021]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-119-a-7-janeiro-1890-497484-publicacaooriginal-1-pe.html>. ISSN 1677-7042.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Coleção de Leis do Brasil** [Em Linha]. (01 jan. 1916), p. 1-242. Vol. 1. [Consult. 10 jun. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. ISSN 1677-7042.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União** [Em linha]. Seção 1 (03 set. 1962), p. 9125. [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. ISSN 1677-7042.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 4.297, de 23 de dezembro de 1963. Dispõe sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-combatentes e seus dependentes. **Diário Oficial da União** [Em Linha]. Seção 1 (14 jan. 1964), p. 337. [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4297-23-dezembro-1963-353368-publicacaooriginal-1-pl.html>. ISSN 1677-7042.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 5.698, de 31 de agosto de 1971. Dispõe sobre as prestações devidas a ex-combatente segurado da previdência social e dá outras providências. **Diário Oficial da União** [Em Linha]. Seção 1 (01 set. 1971), p. 7049 [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5698-31-agosto-1971-357861-norma-pl.html>. ISSN 1677-7042.

- BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** [Em Linha]. (31 dez. 1973), p. 13528. [Consult. 20 out. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. ISSN 1677-7042.
- BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. **Diário Oficial da União** [Em Linha]. (30 mar. 1990), p. 6285. [Consult. 20 out. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm. ISSN 1677-7042.
- BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União** [Em Linha]. Seção 1 (16 jul. 1990), p. 13563 [Consult. 20 out. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. ISSN 1677-7042.
- BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. **Diário Oficial da União** [Em Linha]. Seção 1 (30 dez. 1994), p. 21041. [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994-12-29;8971>. ISSN 1677-7042.
- BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União** [Em Linha]. (13 maio 1996). [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. ISSN 1677-7042.
- BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 10.050, de 14 de novembro de 2000. Altera o art. 1.611 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, estendendo o benefício do § 2º ao filho necessitado portador de deficiência. **Diário Oficial da União** [Em linha]. Seção 1 (16 nov. 2020), p. 1. [Consult. 21 out. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110050.htm. ISSN 1677-7042.
- BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União** [Em Linha]. Seção 1 (11 jan. 2002), p. 1 [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=247357&file_name. ISSN 1677-7042.
- BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406,

- de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário Oficial da União** [Em Linha]. Seção 1 (04 ago. 2009), p. 1. [Consult. 20 out. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. ISSN 1677-7042.
- BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 12.344, de 9 de dezembro de 2010. Altera a redação do inciso II do art. 1.641 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento. **Diário Oficial da União** [Em linha]. Seção 1 (10 dez. 2010), p. 1. [Consult. 31 out. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112344.htm. ISSN 1677-7042.
- BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. **Diário Oficial da União [Em Linha]**. (26 jul 1968). [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm. ISSN 1677-7042.
- CFM. Conselho Federal de Medicina – Resolução n.º 2.294, de 27 de maio de 2021. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM n.º 2.168, publicada no DOU de 10 de novembro de 2017, Seção 1, pág. 73. **Diário Oficial da União** [Em Linha]. Seção 1 (15 jun. 2021), p. 60 [Consult. 20 set. 2021]. Disponível em: https://conteudo.ebc.com.br/agencia/2021/docs/CFM_normas_eticas_RA_Ag%C3%AAncia_Brasil.pdf. ISSN 1677-7042.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça – Resolução n.º 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Diário de Justiça Eletrônico** [Em Linha]. N.º 89 (15 maio 2013), p. 2. [Consult. 10 jan. 2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. ISSN 1677-7042.
- STF. Supremo Tribunal Federal – Súmula n.º 380, de 03/04/1964. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a

partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. **Diário de Justiça** [Em linha]. (12 maio 1964) [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: <https://modeloinicial.com.br/lei/129813/sumula-380-stf/num-380>.

STF. Supremo Tribunal Federal – Súmula n.º 382, de 03/04/1964. A vida em comum sob o mesmo teto, "more uxorio", não é indispensável à caracterização do concubinato. **Diário de Justiça** [Em linha]. (08 maio 1964). [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/231/Sumulas_e_enunciados.

PORTUGUESA

PORTUGAL – Constituição da República Portuguesa de 1976. **Diário da República** [Em Linha]. N.º 86, Série I (10 abr. 1976). [Consult. 10 dez. 2021]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/crp1976.pdf>. ISSN 0870-9963.

PORTUGAL – **Projecto de Lei n.º 384/VII**. Estabelece protecção adequada às famílias em união de facto [Em Linha]. Lisboa, 1997. [Consult. 20 mar. 2022]. Disponível em: <https://www.pcp.pt/ar/legis-7/projlei/pjl384.html>.

PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 135/1999, de 28 de agosto. Adopta medidas de protecção da união de facto. **Diário da República** [Em linha]. N.º 201, Série I-A (28 ago. 1999), p. 5947-5949. [Consult. 10 dez. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/135-1999-532447>. ISSN 0870-9963.

PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 17, de 20 de junho de 2016. Alarga o âmbito dos beneficiários das técnicas de procriação medicamente assistida, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida). **Diário da República** [Em linha]. N.º 116, Série I (20 jun. 2016), p. 1903-1904. [Consult. 20 dez. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/17-2016-74738646>. ISSN 0870-9963.

PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 2, de 29 de fevereiro de 2016. Elimina as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, à primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, à vigésima terceira alteração ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro. **Diário da República** [Em

- linha]. N.º 41, Série I (29 fev. 2016), p. 634-635. [Consult. 20 dez. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/2-2016-73740375>. ISSN 0870-9963.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 23, de 30 de agosto de 2010. Primeira alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que adopta medidas de protecção das uniões de facto, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, que define e regulamenta a protecção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de segurança social, 53.ª alteração ao Código Civil e 11.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, que aprova o Estatuto das Pensões de Sobrevivência. **Diário da República** [Em linha]. N.º 168, Série I (30 ago. 2010), p. 3764-3768. [Consult. 20 maio 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/23-2010-343919>. ISSN 0870-9963.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 32, de 26 de julho de 2006. Procriação medicamente assistida. **Diário da República** [Em linha]. N.º 143, Série I (26 jul. 2006), p. 5245-5250. [Consult. 20 dez. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/32-2006-539239>. ISSN 0870-9963.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 37/81, de 3 de outubro. Lei da Nacionalidade. **Diário da República** [Em Linha]. N.º 228, Série I (03 out. 1981), p. 2648-2651. [Consult. 30 jul. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/37-1981-564050>.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 49, de 14 de agosto de 2018. Cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. **Diário da República** [Em linha]. N.º 156, Série I (14 ago. 2018), p. 4072-4086. [Consult. 20 jan. 2022]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/49-2018-116043536>. ISSN 0870-9963.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 6, de 11 de maio de 2001. Adopta medidas de protecção das pessoas que vivam em economia comum. **Diário da República** [Em linha]. N.º 109, Série I-A (11 maio 2001), p. 2796-2797. [Consult. 20 dez. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2001-74981870-74915532>. ISSN 0870-9963.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro. Altera o regime jurídico do divórcio. **Diário da República** [Em linha]. N.º 212, Série I (31 out. 2008),

p. 7633-7638. [Consult. 20 set. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/61-2008-439097>. ISSN 0870-9963.

PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 7, de 21 de maio de 2001. Medidas de protecção das uniões de facto. **Diário da República** [Em linha]. N.º 109, Série I-A (11 maio 2001). [Consult. 20 maio 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2001-34471975>. ISSN 0870-9963.

PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 9, de 31 de maio de 2010. Permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. **Diário da República** [Em linha]. N.º 105, Série I (31 maio 2010), p. 1853-1853. [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/9-2010-332460>. ISSN 0870-9963.

PORTUGAL. Ministério da Justiça – Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966 (Parte 6). Código Civil Português. **Diário do Governo** [Em linha]. N.º 274, Série I (25 nov. 1966), p. 1883-2086. [Consult. 10 dez. 2021]. Disponível em: https://www.igf.gov.pt/leggeraldocs/DL_47344_66_COD_CIVIL_6.htm.

PORTUGAL. Presidência do Conselho de Ministros – Decreto-Lei n.º 1, de 9 de janeiro de 2020. Cria o direito real de habitação duradoura. **Diário da República** [Em linha]. N.º 6, Série I (09 jan. 2020), p. 2-11. [Consult. 13 maio 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/1-2020-127899795>. ISSN 0870-9963.

OUTRAS

OEA. Organização dos Estados Americanos – **Convenção Europeia de Direitos Humanos** [Em Linha]. Roma, 4 nov. 1950. [Consult. 10 ago. 2021]. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf.

ONU. Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral – **Resolução n.º 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948. Declaração Universal de Direitos Humanos** [Em Linha]. Paris: ONU, 10 dez. 1948. [Consult. 10 ago. 2021]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

EU. União Europeia – **Regulamento (UE) 1103, de 24 de junho de 2016** [Em Linha]. [Consult. 20 mar. 2022]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R1103&from=EN>.

JURISPRUDÊNCIA

BRASILEIRA

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Processo n.º 0706991-47.2021.8.07.0000/DF** [Em linha]. Relator: Diaulas Costa Ribeiro. Julgamento: 27 maio 2021. Órgão Julgador: 8.ª Turma Cível. Publicação: DJe, 09 jun. 2021. [Consult. 20 mar. 2021]. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1228550222/7069914720218070000-df-0706991-4720218070000>.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça – **Apelação Cível n.º 1027888-51.2015.8.26.0405/SP** [Em Linha]. Relator: Alexandre Coelho. Julgamento: 17 dez. 2020. Órgão Julgador: 8.ª Câmara de Direito Privado. Publicação: DJe, 17 dez. 2020). [Consult. 20 mar. 2021]. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1157208127/apelacao-civel-ac-10278885120158260405-sp-1027888-5120158260405>.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça – **Apelação Cível n.º 70085233591/RS** [Em Linha]. Relator: Desembargador José Antônio Daltoé Cezar. Julgamento: 08 set. 2021. Órgão Julgador: 8.ª Câmara Cível. Publicação: DJe, 13 set. 2021). [Consult. 20 mar. 2021]. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1279304139/apelacao-civel-ac-70085233591-rs>.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça – **Embargos de Declaração Cível n.º 70075191577/RS** [Em linha]. Relator: Vera Lucia Deboni, Julgamento: 23 jun. 2021. Órgão Julgador: 7.ª Câmara Cível. Publicação: DJe, 24 jun. 2021. [Consult. 21 out. 2021]. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1237611038/embargos-de-declaracao-civel-embdeccv-70075191577-rs>.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Segredo de Justiça n.º 0008633-29.2017.8.07.0003/DF** [Em Linha]. Relator: Flávio Fernando Almeida da Fonseca. Julgamento: 20 maio 2021. Órgão Julgador: 8.ª Turma Cível. Publicação: Publicado: DJe, 22 jun. 2021. [Consult. 20 mar. 2021]. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1235534774/86332920178070003-segredo-de-justica-0008633-2920178070003>.

- STJ. Supremo Tribunal de Justiça – **Informativo de jurisprudência n.º 506** [Em Linha]. [Consult. 20 out. 2021]. Brasília, 4-17 out. 2012, p. 19. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/4021/4244>.
- STF. Supremo Tribunal Federal – **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277/DF** [Em linha]. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento: 05 maio 2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 13 maio 2011. [Consult. 21 out. 2021]. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df>.
- STF. Supremo Tribunal Federal – **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132** [Em linha]. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento: 05 maio 2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 06 maio 2011. [Consult. 21 out. 2021]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>.
- STF. Supremo Tribunal Federal – **Recurso Extraordinário n.º 646.721/RS** [Em linha]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 10 maio 2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 11 set. 2017). [Consult. 20 out. 2021]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5/relatorio-e-voto-178417366>.
- STF. Supremo Tribunal Federal – **Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG** [Em linha]. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 10 maio 2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 15 maio 2017. [Consult. 20 out. 2021]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça – **Apelação Cível n.º 1.0432.18.002943-6/001/MG** [Em linha]. Relator: Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga. Julgamento: 02 set. 2021. Órgão Julgador: 19.ª Câmara Cível. Publicação: DJe, 09 set. 2021. [Consult. 20 out. 2021]. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1277879826/apelacao-civel-ac-10432180029436001-monte-santo-de-minas>.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça – **Apelação Cível n.º 0002919-52.2011.8.26.0300/SP** [Em linha]. Relator: Desembargador Carlos Alberto de Salles. Julgamento: 02 fev. 2021. Órgão Julgador: 3.ª Câmara de Direito Privado. Publicação: DJe, 15 fev. 2021. [Consult. 20 out. 2021]. Disponível em: <https://tj->

sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1167707861/apelacao-civel-ac-29195220118260300-sp-0002919-5220118260300.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça – **Apelação Cível n.º 1066413-16.2016.8.26.0002/SP** [Em linha]. Relator: Desembargador Carlos Alberto de Salles. Julgamento: 04 mar. 2021. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Publicação: DJe, 04 mar. 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1176329746/apelacao-civel-ac-10664131620168260002-sp-1066413-1620168260002>.

PORTUGUESA

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão n.º 7/2017. O membro sobrevivente da união de facto tem direito a pensão de sobrevivência, por morte do companheiro, beneficiário do sector bancário, mesmo que o regime especial de segurança social aplicável, constante de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, para que remete a Lei n.º 7/2001, não preveja a atribuição desse direito [Em linha]. **Diário da República** [Em linha]. N.º 129, Série I (06 jul. 2017), p. 3400-3411. [Consult. 21 mar. 2022]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/7-2017-107644182>. ISSN 0870-9963.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **Acórdão n.º 2247/20.4YRLSB.S1** [Em linha]. Relator: Vieira e Cunha. Votação: Unanimidade. Revista Negada. Transitado em Julgado. Lisboa, 23 set. 2021. [Consult. 20 out. 2021]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0ad9a653d026b8da8025875a0033f0c4?OpenDocument>.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão n.º 5189/17.7T8GMR.G1 [Em linha]. Relatora: Maria Amália Santos. Votação: Unanimidade. Meio Processual: Apelação. Decisão: Procedente. Lisboa, 31 jan. 2019. [Consult. 20 out. 2021]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f5ca5c5fb94c51f98025840a004d71a6?OpenDocument>.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão n.º 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1. Relator: João Cura Mariano. Votação: Unanimidade. Decisão: Negada a Revista. Transitando em Julgado. Lisboa, 14 jan. 2021. [Consult. 21 out. 2021]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/430ea3cdce11f62a80258678007abae5?OpenDocument>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – **Acórdão n.º 1267/10.1TBCBR.C1** [Em linha]. Relator: Sílvia Pires. Votação: Unanimidade. Tribunal Recurso: Vara de Competência Mista de Coimbra. Coimbra, 19 fev. 2013. [Consult. 21 out. 2021]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/f2118b7a47a91a3180257b1e003837b9>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA – **Acórdão n.º 94/14.1T8VRS.E1** [Em linha]. Relator: Tomé Ramião. Votação: Unanimidade. Meio Processual: Apelação. Parcialmente procedente. Évora, 02 maio 2019. [Consult. 21 out. 2021]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8c1856f1b95bdeb2802583fc002f7dea?OpenDocument&Highlight=0,casa,de,morada,de,fam%C3%ADlia,uni%C3%A3o,facto>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – **Acórdão n.º 36/13.1TTLSB.L1-4** [Em linha]. Relator: Duro Mateus Cardoso. Votação: Unanimidade. Meio Processual: Apelação. Alterada a Sentença. Lisboa, 20 abr. 2016. [Consult. 21 out. 2021]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/43CA357A68BC53A280257FB1005241C6>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – **Acórdão n.º 4140/2005-8** [Em linha]. Relator: Fernando Santos. Votação: Unanimidade. Meio Processual: Apelação. Revogada. Lisboa, 06 jun. 2005. [Consult. 21 out. 2021]. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/82316/>.

REFERÊNCIAS

IMPRESSAS

- ASCENSÃO, José de Oliveira – **Direito Civil - Teoria Geral – Relações e situações jurídicas**. Coimbra: Coimbra, 2002. Vol. 3. ISBN 9723210835.
- BAUMAN, Zygmunt – **Amor Líquido – Sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004. ISBN 9788571107953.
- BINENBOJM, Gustavo – **Liberdade Igual: O que é e por que importa**. Rio de Janeiro: História Real, 2020. ISBN 9786587518008.
- BUENO, Manoel Carlos (org.) – **Código de Hamurabi, Manual dos Inquisidores, Lei das XII Tábuas, Lei do Talião**. 2.^a ed. Leme, SP: CL EDIJUR, 2019. ISBN 978-8577540792.
- CAMPOS, Diogo Leite de – **Nós: estudos sobre o Direito das Pessoas**. Coimbra: Almedina, 2004. ISBN 9789724021553.
- CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família**, 4.^a ed., rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-9724076430.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.^a ed., 17.^a reimp. Coimbra: Almedina, 2003. (Manuais Universitários). ISBN 9789724021065.
- CARNEIRO E MENDONÇA, Ticiania Barradas – Possibilidade de reconhecimento da união estável paralela e consentida. *In* SANTOS, Aline Barradas Carneiro – **Direito das famílias na contemporaneidade – questões controvertidas**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 79-164. ISBN 978-8544214480.
- CARNEIRO, Sérgio Barradas – A Bahia na vanguarda do direito das famílias. *In* SANTOS, Aline Barradas Carneiro – **Direito das famílias na contemporaneidade – questões controvertidas**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 19-69. ISBN 978-8544214480.
- CARPINEJAR, Fabrício – **Espero alguém**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013. ISBN 978-8528617924.
- COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família – Introdução ao Direito Matrimonial**. 4.^a ed. Coimbra: Centro de Direito da Família, 2008. Vol. 1. ISBN 9789723215472.

- CORTE-REAL, Carlos Pamplona; PEREIRA, José Silva – **Direito da Família. Tópicos para uma reflexão crítica**. 2.^a ed., actual. Lisboa: AAFDL, 2011. ISBN 978-0000054272.
- COSTA, Marta – **Convivência More Uxório na perspectiva de harmonização do Direito de Família Europeu: Uniões Homossexuais**. Coimbra: Coimbra, 2011. ISBN 978-9723219333.
- DIAS, Maria Berenice – **Manual das Sucessões**. 3.^a ed., rev., atual. e ampl., 4.^a tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. ISBN 978-8520347522.
- DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. 14.^a ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. ISBN 978-6556803548.
- DUARTE SANTOS – **Mudam-se os tempos, mudam-se os casamentos? O casamento entre pessoas do mesmo sexo e o direito português**. Coimbra: Coimbra, 2009. ISBN 978-9723217339.
- ENGELS, Friedrich – **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Tradução: Leandro Konder. 9.^a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. (Coleção Perspectivas do Homem). ISBN 8528605183.
- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson – **Curso de direito civil: famílias**. 9.^a ed., rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. ISBN 978-8544211052.
- FRANÇA PITÃO, José Antônio de – **União de Facto no Direito Português. Regimes avulsos – economia comum**. Lisboa: Quid Juris, 2017. ISBN 978-9727247769.
- FRANÇA PITÃO, José Antônio de – **Uniões de Facto e Economia Comum (comentário crítico às leis n.ºs 6/2001 e 7/2001, ambas de 11.05)**. Coimbra: Almedina, 2002. ISBN 978-9724046167.
- GARCIA, Maria Glória Ferreira Pinto Dias – **Estudos sobre o Princípio da Igualdade**. Coimbra: Almedina, 2005. ISBN 978-9724026503.
- GODOY, Arilda Schmidt – Pesquisa qualitativa. Tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**. Vol. 35, n.º 3 (maio/jun. 1995), p. 20-29. ISSN 0034-7590.
- GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Vol. 6. ISBN 978-8553605842.
- LOBO, Fabíola Albuquerque – Os princípios constitucionais e sua aplicação nas relações jurídicas de família. *In* JÚNIOR, Marcos Ehrhardt; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo – **Direito das relações familiares contemporâneas (Estudos em**

- homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo**). Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 31-48. ISBN 978-8545007005.
- LÔBO, Paulo – **Direito civil: Famílias**. 8.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Vol. 6. ISBN 978-8547222697.
- LOUZADA, Ana Maria Gonçalves – União estável e união homoafetiva. *In* ALVES, Leonardo Barreto Moreira (coord.) – **Código das famílias comentado: de acordo com o estatuto das famílias (PLN n. 2.285/07)**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. SBN 978-8538400554.
- MADALENO, Rolf – O fim da conjugalidade. *In* PEREIRA, Rodrigo Cunha (org.) – **Tratado de Direitos das Famílias**. 3.^a ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. p. 665-692. ISBN 978-8569632047.
- MADALENO, Rolf – **Curso de Direito de Família**. 6.^a ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. ISBN 978-8530960650.
- MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves – **A Família e a questão patrimonial**. 3.^a ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 978-8520363157.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus – **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. ISBN 978-8522460298.
- MINAYO, Marília Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 21.^a ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002. ISBN 8532611451.
- MOTA, Shirlei Castro Menezes – **Casais Homoafetivos – De seus direitos no contexto legislativo luso-brasileiro e seus desdobramentos no Mundo**. Curitiba: Juruá, 2021. ISBN 978-9897127427.
- OLIVEIRA, Guilherme de – Notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto – (Alteração à Lei das Uniões de Facto. **Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família**. Vol. 7, n.º 14 (2010), p. 139-153. ISSN 1645-9660.
- PALMA, Rodrigo Freitas – **História do Direito**. 8.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 978-8553604784.
- PEREIRA, Rodrigo Cunha – União Estável. *In* PEREIRA, Rodrigo Cunha (org.) - **Tratado de Direitos das Famílias**. 3.^a ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. p. 217-275. ISBN 978-8569632047.
- PEREIRA, Rodrigo Cunha – **Direito das Famílias**. 2.^a ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN 978-8530992989.

- PEREIRA, Rodrigo Cunha – Parentalidade socioafetiva: o ato que se torna relação jurídica. *In* JÚNIOR, Marcos Ehrhardt; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo – **Direito das relações familiares contemporâneas (Estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo)**. Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 161-176. ISBN 9788545007005.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha – **Concubinato e união estável**. 8.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-8502144040.
- PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo**. 5.^a ed. Lisboa: AAFDL, 2017. ISBN 978-9724067636.
- RODRIGUES, Ana Maria Seabra de Almeida; SILVA, Manuela Santos; FARIA, Ana Leal de (coord.) – **Casamentos da Família Real Portuguesa. Diplomacia e cerimonial**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2017. ISBN 978-9724251295.
- RODRIGUES, Julian Henrique Dias; RODRIGUES, Renato Morad – **Manual de Direito de Família Português para advogados brasileiros**. Lisboa: Direito Comparado Edições, 2021. ISBN 979-8714875618.
- ROUSSEAU, Jean Jacques – **O contrato social**. Tradução: Antônio de Pádua Danesi. 3.^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996 (Clássicos). ISBN 8533605528.
- SCHREIBER, Anderson – **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. ISBN 978-8553616954.
- TARTUCE, Flávio – **Manual de Direito Civil**. 8.^a ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. ISBN 978-8530938284.
- VENOSA, Sílvio de Salvo – **Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2015. ISBN 978-8522496433.
- VENOSA, Sílvio de Salvo – **Direito civil: parte geral**. 17.^a ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito Civil; 1). ISBN 978-8597009729.
- VENOSA, Sílvio de Salvo – **Direito Civil: direito de família**. 13.^a ed. São Paulo: Atlas, 2015. ISBN 978-8522496433.
- VENOSA, Sílvio de Salvo – **Direito Civil: Sucessões**. 3.^a ed. São Paulo: Atlas, 2003. ISBN 8522427100.

DA WEB

- ALVES, Marco – STJ divulga 16 teses consolidadas no tribunal sobre união estável. **Consultor Jurídico** [Em Linha]. São Paulo: Conjur, 08 jan. 2019 [Consult. 11. jan.

- 2022]. Disponível em: <https://marcoalves2656.jusbrasil.com.br/noticias/662264646/stj-divulga-16-teses-consolidadas-no-tribunal-sobre-uniao-estavel>.
- ARAUJO, Maria de Fátima – Amor, casamento e sexualidade: velhas e novas configurações. **Psicologia Ciência e Profissão** [Em Linha]. Vol. 22, n.º 2 (2002), p. 70-77. [Consult. 09 mar. 2022]. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932002000200009&lng=pt&nrm=iso. ISSN 1414-9893.
- CASANOVA, Covadonga Valdaliso – Recensões. **Revista de História da Sociedade e da Cultura** [Em Linha], pp. 405-407. Vol. 17 (2017). [Consult. 10 mar. 2022]. Disponível em: https://doi.org/10.14195/1645-2259_17.
- COELHO, Francisco Brito Pereira – Os factos no casamento e o direito na união de facto: breves observações. In OLIVEIRA, Guilherme (coord.) – **Textos de Direito da Família (para Francisco Pereira Coelho)**. Coimbra: Centro de Direito da Família, fev. 2016. p. 77-106. [Consult. 29 nov. 2021]. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-1113-6>. ISBN 978-9892611136.
- COULANGES, Fustel de – **A Cidade Antiga [Em Linha]**. Tradução: Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Edameris, 2006. [Consult. 12 jun. 2021]. Disponível em: <https://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/cidadeantiga.pdf>.
- FEITOSA, Tayse Pontes de Vasconcellos; FEITOSA, Karlos Roneely Rocha; FARIAS, Liduina Virgínia Linhares – Pessoas que vivem em regime de economia comum após a Lei n.º 06/2001: comparativo Brasil x Portugal. **Revista Jus Navigandi** [Em linha]. 06 mar. 2017. [Consult. 10 jan. 2022]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56285/pessoas-que-vivem-em-regime-de-economia-comum-apos-a-lei-n-06-2001-comparativo-brasil-x-portugal>. ISSN 1518-4862.
- LEDO, Lucimar Lima de Aguiar – Direito sucessório e sua evolução no tempo. **Veredecum Cadernos de Direito da Fasb** [Em Linha]. N.º 1 (ago./dez. 2008), p. 59-67. [Consult. 20 jul. 2021]. Disponível em: <https://veredictum.org/index.php/veredictum/article/view/7/5>.
- OLIVEIRA, Frank Augusto – **Os efeitos patrimoniais da União de Facto em relação à propriedade de bens imóveis e suas repercussões perante terceiros** [Em Linha]. Lisboa, 2020. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa. (polic.^a), p. 28. [Consult. 10 dez. 2021]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/4717>.

- PEDROSO, João; CASALEIRO, Paula; BRANCO, Patrícia – A odisseia da transformação do Direito da Família (1974-2010): um contributo da Sociologia Política do Direito. **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto** [Em Linha]. Vol. 22, (2011), p. 219-238. [Consult. 12 mar. 2022]. Disponível em: <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/9908.pdf>.
- TARTUCE, Flavio – STF encerra o julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. E agora? **Migalhas** [Em Linha]. Ribeirão Preto, SP, 31 maio 2017. [Consult. 10 jun. 2021]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/259678/stf-encerra-o-julgamento-sobre-a-inconstitucionalidade-do-art--1-790-do-codigo-civil--e-agora>.
- XAVIER, Rita Lobo – O “Estatuto Privado” dos membros da União de Facto. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)** [Em Linha]. Vol. 2, n.º 1 (2016), p. 1497-1540. [Consult. 20 mar. 2022]. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_1497_1540.pdf.